



ACHPR

Comissão Africana dos Direitos
Humanos do Homem e dos Povos

Direitos dos humanos,
nossa responsabilidade coletiva

Estudo sobre as Respostas Africanas à Migração e a Protecção dos Direitos dos Migrantes





Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Estudo sobre as Respostas Africanas à Migração e a Protecção dos Direitos dos Migrantes

Abril de 2023

1	ÍNDICE	3
2	Prefácio	5
3	Abreviaturas	7
4	Nota Introdutória	8
4.1	Objectivo do Estudo:	8
4.2	Definição de "Migrante".....	9
4.3	Visão Geral da Jurisprudência: Jurisprudência Continental Africana.....	9
4.4	As instituições políticas africanas e o seu trabalho em matéria de migração	11
4.5	Outros Intervenientes Chave.....	12
4.6	Princípios da Orientação	12
5	533.000 na África do Norte;	14
5.1	Tendências da Migração em África	14
5.1.1	Migração para Outros Estados Africanos.....	14
5.1.2	Migração extracontinental.....	15
5.1.3	Dinâmica de Migração Climática	15
5.2	Enquadramento Legal e Boas Práticas	15
5.2.1	Ratificações do Tratado.....	15
5.2.2	Direito Regional.....	16
5.2.3	Disposições aplicáveis da legislação interna	16
5.3	Principais Desafios	16
5.3.1	Contrabando e tráfico de seres humanos	17
5.3.2	Asilo e não-repulsão.....	17
5.3.3	Apatridia e falta de vias para a regularização	17
5.3.4	Participação política	18
5.3.5	Retenção	18
5.4	Conclusão	18
6	Migração na África Oriental	20
6.1	Tendências migratórias	20
6.1.1	Migração para outros Estados africanos.....	21
6.1.2	Migração extracontinental.....	21
6.1.3	Dinâmica das migrações climáticas.....	21
6.2	Quadro jurídico e boas práticas.....	21
6.2.1	Ratificações de Tratados.....	22
6.2.2	Direito Regional.....	22
6.2.3	Disposições aplicáveis da lei nacional	22
6.3	Principais Desafios	24
6.3.1	Nacionalidade	24
6.3.2	Repulsão	25
6.3.3	Políticas de Acampamento de Refugiados.....	25
6.3.4	Tráfico e contrabando:	26
6.3.5	Acesso ao Estatuto e Protecção Legal	27
6.4	Conclusão	27
7	Libertação da África Austral	29
7.1	Tendências migratórias	29
7.1.1	Migração para Outros Estados Africanos.....	29
7.1.2	Migração extracontinental.....	30
7.1.3	Dinâmica da Migração Climática	30
7.2	Enquadramento Legal e Boas Práticas	30
7.2.1	Ratificações do Tratado.....	31
7.2.2	Legislação Regional.....	31
7.2.3	Disposições aplicáveis da lei nacional	31
7.3	Principais Desafios	32
7.3.1	Contrabando e tráfico de seres humanos	33

7.3.2	Registo de nascimento e apatridia	33
7.3.3	Participação política dos migrantes	34
7.3.4	Acesso aos direitos sociais e económicos	34
7.3.5	Xenofobia e discriminação racial	35
7.3.6	<i>Repulsão e/ou desaparecimentos</i>	35
7.4	Conclusão	36
8	<i>Migração na África Central</i>	37
8.1	Tendências migratórias	37
8.1.1	Migração para Outros Estados Africanos	37
8.1.2	Migração extracontinental	37
8.1.3	Dinâmica de Migração Climática	38
8.2	Enquadramento Legal e Boas Práticas	38
8.2.1	Ratificações do Tratado	38
8.2.2	Legislação Regional	39
8.2.3	Disposições aplicáveis da lei nacional	39
8.3	Principais Desafios	39
8.3.1	Contrabando e Tráfico de Seres Humanos	39
8.3.2	ASILO E MIGRAÇÃO	40
8.3.3	Documentos de Identificação	41
8.3.4	O Desaparecimento	41
8.3.5	Detenção e Acesso à Justiça	42
8.4	Conclusão	42
9	<i>Migração na África Ocidental</i>	43
9.1	Tendências migratórias	43
9.1.1	Migração para outros Estados africanos	43
9.1.2	Migração extracontinental	43
9.1.3	Dinâmica das migrações climáticas	44
9.2	Enquadramento Legal e Boas Práticas	45
9.2.1	Ratificações do Tratado	45
9.2.2	Legislação Regional	46
9.2.3	Disposições aplicáveis da lei nacional	46
9.3	Principais Desafios	47
9.3.1	Tráfico de seres humanos;	47
9.3.2	Tráfico de migrantes:	48
9.3.3	ASILO E MIGRAÇÃO	48
9.3.4	Migrantes apanhados em conflito	49
9.3.5	Xenofobia	49
9.3.6	Retenção	49
9.4	Conclusão	50
10	<i>Migração e a Diáspora Africana</i>	51
10.1	Racismo e Afrofobia	51
10.2	Participação política - o direito de voto	53
10.3	Nacionalidade — o direito à Dupla Nacionalidade	54
10.4	Serviços Consulares para a Diáspora	55
10.5	Repatriamento de migrantes africanos	56
10.6	Conclusão	57
11	<i>Síntese – O Caso dos Princípios Orientadores</i>	58
11.1	O que é um migrante?	58
11.2	Natureza dos Direitos Concedidos aos Migrantes	59
11.3	A necessidade de uma Cláusula de Poupança	60
11.4	Os 55 Estados-Membros da União Africana;	60
11.5	Conclusão	60
12	<i>Apêndice – Tabela de Tratados Relevantes e Situação das Ratificações</i>	62

Prefácio



A África tem sido um continente de migração e mobilidade, com o movimento através das fronteiras internacionais há muito tempo fornecendo caminhos para o fortalecimento do desenvolvimento para o continente e também para os migrantes e suas comunidades. A migração também trouxe desafios e abusos de direitos para as pessoas que se deslocam através das fronteiras, seja temporariamente ou para estabelecer novas vidas - ainda mais para aqueles que fogem de perseguições, conflitos ou outras causas complexas - bem como para os Estados.

A elaboração do estudo foi orientada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua Resolução 481 (LXVIII) 2021.

Este estudo centra-se na dinâmica migratória dentro e entre diferentes regiões (Norte, Leste, Sul, Centro e Oeste), bem como fora do continente para a diáspora africana fora de África. No total, o estudo mostra a importância e o apoio à liberdade de circulação em África. Também mostra o amplo consenso e as boas práticas em constante proliferação para a protecção dos direitos dos migrantes - e a necessidade vital de tornar o reconhecimento e a protecção desses direitos mais generalizados. Neste sentido, o estudo estabelece a necessidade de uma reafirmação não vinculativa e não vinculativa dos direitos de todos os migrantes africanos que permita à Comissão Africana falar com autoridade sobre o papel dos direitos na livre circulação emergente no continente. O estudo foi elaborado com a assistência técnica da Migrant Rights Initiative na Cornell Law School e também beneficiou do envolvimento em duas reuniões de especialistas de representantes do meio académico, organizações continentais e regionais africanas, organizações internacionais e sociedade civil em geral e incluindo migrantes - bem como membros da Comissão, realizadas em outubro de 2022 em Banjul, Gâmbia e em março de 2023 online.

A migração internacional inclui o movimento de refugiados, requerentes de asilo e vítimas de tráfico, bem como o movimento através das fronteiras por razões de unidade familiar e/ou a atração de uma melhor situação económica - por qualquer duração. Em África, inclui também de forma proeminente a mobilidade daqueles cuja cultura e meios de subsistência estão ligados ao movimento, independentemente das fronteiras políticas. A migração no continente envolve questões de conflitos armados e desastres, bem como, cada vez mais, mudanças climáticas. Este último fenómeno provavelmente impulsionará as tendências de migração internacional de novas maneiras nos próximos anos. Tal como mencionado no Relatório sobre as Mudanças em África do GCCM, "até 2050, cerca de 5% da população africana de cerca de 2 mil milhões de pessoas poderá estar em movimento devido aos impactos climáticos, contra os actuais 1,5%".

Este estudo, juntamente com as tendências migratórias regionais, está situado em um cenário robusto de leis e políticas, mas no qual permanecem lacunas substanciais. Em primeiro lugar, há um quadro jurídico e político cada vez mais significativo que apoia a colaboração entre os Estados africanos e a liderança da União Africana (bem como das Comunidades Económicas Regionais) para estabelecer a liberdade de circulação, residência e estabelecimento no continente.

Este quadro baseia-se em dinâmicas migratórias continentais de longa data, bem como em processos de diálogo inter-estatal. No entanto, esse impulso político em direcção a uma maior mobilidade continental identificou, mas não preencheu, a necessidade de especificar e afirmar os direitos de todos os migrantes e criar ferramentas para a protecção estatal desses direitos.

Em segundo lugar, existe um quadro jurídico regional e internacional robusto que prevê os direitos de todos os migrantes através da aplicação direta e indireta do direito dos tratados. No entanto, há um *corpus juris* inadequado, não obstante decisões significativas da Comissão Africana e do

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os direitos dos migrantes. Conforme este estudo demonstra, uma ferramenta importante neste contexto seriam os Princípios Orientadores não vinculativos que reafirmam a lei existente aplicada aos migrantes, mas também refletem áreas de desenvolvimento progressivo necessárias para enfrentar novos desafios e incorporar as boas práticas aqui identificadas. Este estudo não teria sido possível sem o envolvimento de várias pessoas. Para o efeito, gostaria de agradecer particularmente aos membros do Consórcio de Peritos que participaram na elaboração do presente estudo: Ntsobo Amohelang Mamatebele Vivian, Tulai Jawara Ceesay, Delphine Perrin, Jemina Idinoba, Stephen Matete, Abiy Ashenafi, Sr. Reassi Bongo-Mone Stanislas, Sra. Nneka Adaora Okechukwu e Sr. Ibrahima Kane. Os nossos agradecimentos especiais vão para a equipa editorial: Sr. Ian Kysel, Dr. Luwan Dirar e Dra. Fatma Raach. E, por último, à União Europeia pelo financiamento deste estudo.

Ilustre Maya Sahli-Fadel

Relatora Especial sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Deslocados Internos e Migrantes em África;

Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

1 Abreviaturas

CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
ACP	Organização dos Países de África, Caraíbas e Pacífico
ACMPD	Posição Comum Africana sobre Migração e Desenvolvimento
UA	União Africana
RCA	República Centro-Africana
CEN-SAD	Comunidade dos Estados do Sahel e do Saara
COMESA	Mercado Comum da África Oriental e Austral
RDC	República Democrática do Congo
CAO	Comunidade da África Oriental
CEEAC	Comunidade Económica dos Estados da África Central
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
UE	União Europeia
IGAD	Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento na África Oriental
IRCC	Comité Internacional da Cruz Vermelha;
ICPM	Convenção Internacional relativa à Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das respectivas Famílias (1990)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OIM	Organização Internacional para as Migrações
AUMP	Política-Quadro sobre Migração para África da UA
OUA	Organização da Unidade Africana
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CER	Comunidade Económica Regional
RSD	Determinação do Estatuto de Refugiado
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
TVPA	Lei de Protecção às Vítimas de Tráfico
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UK	Reino Unido
EUA	Estados Unidos
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UNSMIL	Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia
WACAP	Rede Africana de Autoridades Centrais e Procuradores
OMS	Organização Mundial da Saúde

2 Nota Introdutória

O presente estudo, formalmente solicitado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua Resolução 481 sobre a Necessidade de um Estudo sobre as Respostas Africanas à Migração e à Protecção dos Migrantes com vista ao Desenvolvimento de Diretrizes sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo (CADHP/Res. 481 (LXVIII) 2021), é resultado de anos de liderança sobre o tema pela Comissão e seus Relatores. Representa um reconhecimento da importância de mais ações práticas da Comissão para contribuir com o seu mandato de direitos humanos para uma discussão mais ampla entre os Estados africanos e liderada pela União Africana para uma visão de livre circulação continental e impulso paralelo em torno do reconhecimento de caminhos para a mobilidade transfronteiriça como uma estratégia de adaptação em resposta às mudanças climáticas globais. O estudo, juntamente com os Princípios Orientadores e Notas Explicativas propostos que o acompanham, representa assim uma oportunidade para uma maior liderança africana no reconhecimento e protecção dos direitos humanos de todos aqueles que atravessam as fronteiras internacionais.

2.1 Objectivo do Estudo:

Além de proteger todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Partes, o Artigo 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos consagra várias proteções de direitos humanos que protegem explicitamente todos os migrantes, ancoradas no direito à liberdade de circulação e residência. A realidade vivida pelos migrantes, no entanto, é muitas vezes outra questão. Cada vez mais, a mobilidade humana em África é caracterizada por leis restritivas e rotas de migração perigosas. De facto, as pessoas em movimento, que deixam seus países e cruzam fronteiras internacionais por razões múltiplas e às vezes sobrepostas, encontram dificuldades e perigos que podem afectar suas vidas, segurança e dignidade.

Este estudo explora as respostas africanas à migração para cada uma das principais regiões do continente — África Ocidental, África Central, África Oriental, África Austral e Norte de África — bem como a diáspora fora do continente. Adoptou a classificação das regiões africanas conforme definido pela União Africana. Para cada um, o estudo mapeia as principais tendências e corredores de migração, tanto na região quanto no continente, bem como para a diáspora. Em seguida, o estudo fornece uma visão geral concisa dos principais aspectos do quadro jurídico aplicável, incluindo o estado de ratificação dos principais tratados relativos à migração (incluídos em forma de tabela no Apêndice 1), legislação e práticas regionais sobre migração e quadros jurídicos nacionais – todos tendendo a mostrar boas práticas sobre o assunto. Por fim, cada capítulo analisa alguns dos desafios de direitos enfrentados pelos migrantes em cada região.

O estudo visa, portanto, destacar as características e tendências da migração na África, bem como as violações de direitos humanos sofridas pelos migrantes. O estudo adota uma abordagem baseada em direitos humanos para demonstrar a dificuldade e a periculosidade da jornada migratória.

O estudo considera que todos os migrantes, independentemente do motivo da sua deslocação através de uma fronteira internacional ou da duração da sua deslocação para longe do seu local de residência habitual, têm um conjunto básico de direitos. Este estudo procura, assim, contribuir com um mapeamento específico de como os Estados do continente podem melhor proteger, respeitar e implementar os direitos humanos de todos os migrantes no contexto da governação migratória.

Três princípios-chave, portanto, se aplicam. Primeiro, a primazia dos direitos humanos. Os direitos humanos devem estar no centro das respostas do Estado à mobilidade humana. Em segundo lugar, os direitos de dignidade, igualdade e não discriminação. Nem os migrantes individuais nem os grupos de migrantes devem ser sujeitos a tratamento discriminatório ou diferenciado devido ao seu estatuto de migrante, nem a quaisquer outros motivos protegidos. Todos os direitos humanos são, nesse sentido, direitos dos migrantes. Terceiro e último, o dever dos Estados de garantir

afirmativamente os direitos dos migrantes, tomando medidas para garantir sua protecção , assistência, acesso à justiça e direitos humanos, não importa onde esses migrantes estejam.

Nunca se pode dizer que atravessar uma fronteira internacional cria uma zona de exclusão ou exceção às obrigações de direitos humanos. Os Estados têm o direito de exercer jurisdição em suas fronteiras internacionais, mas isso não os isenta de suas obrigações internacionais de direitos humanos. Portanto, é fundamental lembrar a importância do respeito aos direitos humanos em relação a todas as etapas do processo migratório, tanto no continente quanto na diáspora africana.

2.2 Definição de "Migrante"

A fim de incluir todas as categorias de pessoas envolvidas pela experiência de migração internacional, o estudo adota uma definição ampla de "migrante". A migração internacional, é claro, inclui os movimentos de refugiados, requerentes de asilo, vítimas de tráfico, bem como o movimento através das fronteiras internacionais por razões de unidade familiar e/ou a atração de uma melhor situação econômica – seja por curtos períodos ou permanentemente. A migração internacional no continente também inclui de forma proeminente a mobilidade de pastores, povos nômades e outros cuja cultura e meios de subsistência, incluindo a transumância, estão ligados ao movimento, independentemente das fronteiras políticas. Por fim, a dinâmica migratória no continente também envolve conflitos e desastres de forma proeminente.

Cada vez mais, também, a migração no continente envolve questões de mudança climática global, um fenômeno que provavelmente impulsionará as tendências migratórias internacionais de novas maneiras nos próximos anos. A grande maioria das migrações ligadas às mudanças climáticas ocorre internamente ou dentro das fronteiras nacionais dos países. Como a questão da apatridia, o deslocamento interno também é objeto de um corpo significativo e crescente de leis africanas.¹ Embora a questão da migração interna seja significativa, o foco deste trabalho está especificamente nas categorias de pessoas afetadas pela experiência de migração transnacional.

O estudo adota, assim, uma definição ampla de "migrante", que inclui todas as categorias de pessoas e grupos que se deslocam através das fronteiras internacionais, incluindo refugiados, requerentes de asilo, vítimas de tráfico de seres humanos e migrantes econômicos regulares e irregulares. Exclui os migrantes internos. O estudo define um migrante como uma pessoa que está fora de um Estado do qual é cidadão ou nacional ou, no caso de um apátrida ou pessoa de nacionalidade indeterminada, seu Estado de nascimento ou residência habitual. O termo inclui qualquer pessoa que atravesse fronteiras cujo estatuto jurídico seja definido por outro instrumento legal, como refugiados e sobreviventes de tráfico de seres humanos. Esta definição ampla não pretende eliminar as especificidades da experiência de diferentes categorias de migrantes ou migrantes individuais. Também não deve ser visto como privando-os de protecção jurídica específica fornecida pelos vários instrumentos regionais e internacionais. Em vez disso, esta definição ampla abrange todas as particularidades das pessoas em movimento em África.

2.3 Visão Geral da Jurisprudência: Jurisprudência Continental Africana

Este estudo e as tendências de migração regional também estão situados em um cenário robusto de leis e políticas, mas no qual permanecem lacunas substanciais. De facto, a jurisprudência relativa aos direitos dos migrantes permanece incompleta, uma vez que os casos apresentados à Comissão até o momento dizem respeito apenas a certos aspectos específicos. É por esta razão que a jurisprudência permanece fragmentada e não abrange todos os aspetos relacionados com os direitos dos migrantes.

¹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Convenção da OUA que rege Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África; Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Aspectos Específicos do Direito a uma Nacionalidade e à Erradicação da Stateliness em África.

O único caso do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos² a reconhecer os direitos dos migrantes é *Michelot Yogogombaye v. Senegal* (2009).³ Este caso levantou uma questão de refugiados no Tribunal Africano, com o peticionário argumentando que a acusação no Senegal do ex-presidente do Chade violou a Convenção da OUA de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África (doravante a Convenção da OUA de 1969). No entanto, o Tribunal determinou que não tinha jurisdição para ouvir o caso devido às regras de acesso em torno dos casos de protecção de refugiados.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante a Comissão Africana),⁴ no entanto, tem uma jurisprudência muito mais substancial. A Comissão Africana comentou sobre os direitos dos migrantes em muitos contextos, e existem vários casos-chave nesta área.

Em *Institute for Human Rights and Development in Africa v. Angola* (2008),⁵ a Comissão Africana reconheceu um direito robusto contra o retorno ao dano. Na sua decisão no processo *John K. Modise v. Botswana*⁶, a Comissão Africana considerou que a deportação ou expulsão afeta seriamente outros direitos fundamentais da vítima e constitui uma violação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante a Carta Africana). Além disso, em *Anistia Internacional v. Zâmbia* (1999),⁷ a Comissão observou a expulsão forçada de duas figuras políticas proeminentes, William Banda e John Lyson Chinula, da Zâmbia para o Malawi e concluiu que “ao forçar Banda e Chinula a viver como apátridas em condições degradantes, o governo da Zâmbia os privou de suas famílias e está privando suas famílias do apoio dos homens, e isso constitui uma violação da dignidade de um ser humano, violando assim o artigo 5 da Carta”.⁸

Organisational mondiale contre la torture v. Ruanda (1996)⁹ reconheceu o direito daqueles que fogem da perseguição de buscar refúgio. *Instituto Africano de Direitos Humanos e Desenvolvimento (em nome dos refugiados da Serra Leoa na Guiné) v. Guiné* (2005–06)¹⁰ reconheceu a proibição da expulsão arbitrária de não nacionais. *Rencontre Africaine pour la defense des droits de l'homme (RADDHO) v. Zâmbia* (1997)¹¹ e *Union inter-Africaine des droits de l'homme et al. v. Angola* (1997)¹² reconheceram o direito contra a expulsão em massa, uma âncora fundamental para os direitos do devido processo legal.

A Comissão Africana, por sua vez, também aprovou várias resoluções sobre os direitos de todos os migrantes. Isso inclui a Resolução 114 de 2007 sobre Migração e Direitos Humanos; a Resolução 333 de 2016 sobre a Situação dos Migrantes em África; e a Resolução 470 de 2020 sobre a Protecção de Refugiados, Requerentes de Asilo e Migrantes na Luta contra a Pandemia da COVID-19 em África. Finalmente, na sua Resolução 481 de 2021, a Comissão Africana identificou a

² O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi criado por um protocolo à Carta Africana. O Protocolo que institui o Tribunal Africano foi adoptado em Ouagadougou, Burkina Faso, em 9 de junho de 1998, e entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004. O Tribunal foi criado para complementar o mandato de protecção da Comissão. A competência do Tribunal estende-se apenas aos Estados que ratificaram o Protocolo relativo ao Tribunal.

³ Ver AfCHPR, *Michelot Yogogombaye v. Senegal*, Appl. N.º 1/2008, CADHP, Acórdão de 15 de Dezembro de 2009

⁴ Criada ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o mandato da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é promover os direitos humanos e dos povos (organização de campanhas de mobilização e sensibilização, etc.). A Comissão garante a protecção dos direitos humanos e dos povos através do procedimento de comunicação, resolução amigável de conflitos, relatórios do Estado (incluindo o exame de informações contidas em relatórios alternativos de ONGs), apelos urgentes e outras actividades de Relatores Especiais, grupos de trabalho e missões. É também competente para interpretar as disposições da Carta Africana, a pedido de qualquer Estado Parte, Órgãos da UA ou indivíduos.

⁵ *Institute for Human Rights and Development in Africa (em nome de Esmaila Connateh & 13 others) v. Angola*, 292/04, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Maio de 2008, disponível em: https://www.refworld.org/cases,CADHP_51b6fd4e7.html [acedido a 22 de Novembro de 2022]

⁶ https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr28_97_93_14ar_eng.pdf

⁷ file:///C:/Users/ASUS/Downloads/achpr25_212_98_fra.pdf

⁸ Zâmbia: *Anistia Internacional v Zâmbia* (2000) AHRLR 325 (CADHP 1999) § 50.

⁹ *Organisational mondiale contre la torture v. Ruanda (OMT) (1996)*

¹⁰ *Instituto Africano de Direitos Humanos e Desenvolvimento (em nome dos refugiados da Serra Leoa na Guiné) v. Guiné (2005–06)*.

¹¹ *Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme (RADDHO)*

¹² *Union inter-Africaine des droits de l'homme v. Angola (Union inter-Africaine des droits de l'homme) (1997)*

necessidade de estudar as Respostas Africanas à Migração e à Protecção dos Migrantes com vista ao Desenvolvimento de Diretrizes sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo. Além disso, o Relator Especial da Comissão sobre Refugiados, Requerentes de Asilo, Migrantes e Deslocados Internos realizou vários estudos importantes nos últimos anos, destacando a importância dos direitos dos migrantes.¹³

2.4 As instituições políticas africanas e o seu trabalho em matéria de migração

A União Africana formulou vários quadros de migração, incluindo o Quadro de Política de Migração para África (MPFA) e a Posição Comum Africana sobre Migração e Desenvolvimento (ACPM), ambos adotados em 2006. O MPFA promove a formulação de políticas abrangentes para melhor aproveitar o potencial de desenvolvimento da migração e considera todas as formas de migração. Em 2015, a 25ª sessão da Assembleia da UA aprovou a Declaração sobre Migração, salientando a necessidade de acelerar a implementação de compromissos anteriores, especialmente os relacionados com a livre circulação de pessoas em todo o continente e os que abordam a migração irregular.

O Tratado que institui a Comunidade Económica Africana de 1991 (mais conhecido como Tratado de Abuja) apela ao estabelecimento e/ou fortalecimento das Comunidades Económicas Regionais (CER) existentes na União Africana. No seu artigo 43.º, os Estados-Membros da UA e as CER são incentivados a promover a livre circulação de pessoas. Outros instrumentos relacionados com a migração, mas não concebidos especificamente para a migração, são a Convenção da OUA de 1969, o Plano de Ação da UA de 2004 para a Promoção do Emprego e Combate à Pobreza, a Convenção da União Africana de 2009 para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala), o Programa Mínimo de Integração da UA de 2009, o Plano de Ação de 2012 para Impulsionar o Comércio Intra-Africano, o Programa Conjunto de Migração Laboral e o Programa de Fronteiras da UA. No entanto, várias políticas e instrumentos de migração da UA são apenas orientações e não são vinculativos. A Convenção da OUA de 1969 e a Convenção de Kampala são exceções.

Tomados em conjunto, esses quadros e instrumentos evoluíram mais recentemente para uma agenda robusta para a livre circulação do conteúdo. O mais emblemático é o Protocolo de 2018 da União Africana ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, ao Direito de Residência e ao Direito de Fixação, que ainda não entrou em vigor.¹⁴

Neste contexto, os Estados-Membros da UA concluíram recentemente um Quadro de Política de Migração revisto para África (MPFA 2018-2030).¹⁵ A Comissão da União Africana e o seu Departamento de Saúde, Assuntos Humanitários e Desenvolvimento Social lideraram a implementação do seu Plano de Ação associado. O MPFA revisto representa um reconhecimento de que a migração tem aumentado no continente africano e que, para algumas comunidades, a migração se tornou uma estratégia de sobrevivência. Também reconhece que a África testemunhou mudanças nos padrões de migração e que o movimento através das fronteiras se tornou dinâmico e extremamente complexo. Finalmente, o MPFA reconhece que, se gerido de forma coerente, as nações e regiões podem colher os benefícios das ligações entre migração e desenvolvimento, à medida que o continente se esforça para os ideais da Agenda 2063, que identifica explicitamente o respeito pelos direitos humanos como uma aspiração fundamental, a

Estudo Piloto sobre Migração e Respeito pelos Direitos Humanos; Foco nas Respostas fornecidas pelo Níger, Comissão Africana; Riposte de l'Afrique à la COVID-19 en Matière de Gouvernance, Rapport Préliminaire (Mai 2020).¹³

¹⁴ <https://au.int/en/treaties/protocol-treaty-establishing-african-economic-community-relating-free-movement-persons>

¹⁵ https://au.int/sites/default/files/documents/35956-doc-2018_mpfa_summary_english_version.pdf

fim de estabelecer "uma África integrada e politicamente unida", através da "livre circulação de pessoas, capitais, bens e serviços".¹⁶

2.5 Outros Intervenientes Chave

Existem vários atores intergovernamentais significativos cujo trabalho sobre migração no continente é significativo. Eles incluem organizações com mandatos de direitos humanos, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR), o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como outras organizações importantes, em particular a Organização Internacional para as Migrações (OIM), e órgãos de controle do crime como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Os atores não-governamentais e os grupos da sociedade civil também têm funções vitais em muitas áreas relacionadas com a migração e os direitos dos migrantes. Isso inclui desempenhar um papel de monitoramento no desenvolvimento e implementação de políticas relacionadas à migração, especialmente relacionadas aos refugiados.

Finalmente, e talvez o mais importante, os próprios migrantes são partes interessadas significativas. Seus direitos de participação política, associação¹⁷ e assembleia exigem que os Estados garantam que ações significativas relativas a seus direitos não sejam tomadas sem incorporar suas perspectivas.

2.6 Princípios da Orientação

Este estudo ajuda a demonstrar a importância do apoio político à liberdade de circulação continental. Faz isso através de uma abordagem de direitos humanos às dinâmicas de migração desenvolvidas através de uma atenção sustentada aos desafios de inovação e direitos nas regiões do continente (Norte, Leste Sul, Centro, Oeste e diáspora), entre regiões e além do continente. Além disso, o estudo mostra a necessidade de atenção específica a uma visão de direitos humanos para a livre circulação que abordará as violações dos direitos dos migrantes.

É importante ressaltar que a prática de Estados africanos individuais mostra que os migrantes são geralmente recebidos com hospitalidade africana. No entanto, a prática de estados individuais, como visto nas seis regiões abordadas neste estudo, também inclui violações dos direitos humanos dos migrantes. O estudo estabelece a necessidade de Princípios Orientadores em África por três razões principais.

Em primeiro lugar, os Princípios Orientadores harmonizariam a multiplicidade existente de instrumentos internacionais, regionais e sub-regionais de protecção aos migrantes em um único instrumento. Desde 1969, a necessidade de uma ação continental sobre os migrantes foi formalmente reconhecida.¹⁸ Isso não minimiza a experiência pré-colonial da África de hospedar e proteger migrantes. Existem vários registos da experiência da Etiópia em acolher migrantes perseguidos pelas suas crenças religiosas, por exemplo, até 615 d.C.¹⁹ No entanto, em nossa compreensão contemporânea do direito dos direitos humanos, as tendências contemporâneas de protecção aos migrantes começam com a formação da Organização da Unidade Africana. Além disso, desde a sua formação, a Organização da Unidade Africana e a União Africana conseguiram aprovar tratados e protocolos continentais que tratam direta ou indiretamente das preocupações dos migrantes. Da mesma forma, muitos instrumentos foram assinados e adotados a nível sub-

¹⁷ Neste estudo, os direitos políticos e sociais são analisados em sua globalidade sem fazer uma avaliação sobre o seu exercício em cada região.

A Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

¹⁹ Eloff, H. 2007. Etiópia e o Mahdiyya - Você me chama de galinha? *Journal of Ethiopian Studies*, 40(1/2), 219-249.

regional, mas ainda não foram implementados. Além disso, nem todos os países africanos tomaram medidas para domesticar as suas obrigações de tratados internacionais, regionais ou sub-regionais. Com a multiplicidade de instrumentos de tratados, é relevante ter todos os princípios que afetam as preocupações dos migrantes em um instrumento que possa fornecer orientação aos Estados.

Em segundo lugar, uma abordagem de lei branda permitiria aos Estados a flexibilidade de promover uma abordagem baseada nos direitos humanos em relação aos migrantes. Vários Estados africanos carecem de recursos para prestar serviços sociais essenciais aos seus residentes, cidadãos e todas as pessoas. Assim, a lei branda permite que um mecanismo mostre como os Estados podem garantir a protecção total dos direitos sem incentivar uma protecção menor para os migrantes. A implementação dos Princípios Orientadores deve, portanto, basear-se na escolha dos Estados-Membros da União Africana de implementá-los de forma consistente com as suas realidades nacionais, não porque um novo instrumento jurídico vinculativo os vincule.

Em terceiro lugar, os Princípios Orientadores permitirão à Comissão colmatar lacunas na protecção dos direitos humanos de todos os migrantes em África. Pode fazê-lo através das diferentes normas que os Princípios Orientadores reafirmam.

3 533.000 na África do Norte;

3.1 Tendências da Migração em África

O início dos anos 90 viu o surgimento de dois novos centros de migração no continente: a África do Sul pós-apartheid e a Líbia pan-africana durante o governo de Muammar Gaddafi. A Líbia, em particular, acolheu muitos trabalhadores migrantes, principalmente do Mali, Níger, Sudão e Chade. Esses quatro países primários de origem para a migração de mão-de-obra tornaram-se posteriormente países de trânsito para migrantes que vieram de uma gama mais ampla de países subsaarianos. Além da agenda pan-africana da Líbia, contribuintes adicionais para o aumento da migração trans-saariana estão a aumentar a instabilidade, as guerras civis e o declínio económico em muitos países subsaarianos.

Na Líbia, em 2000, devido principalmente às tensões entre a Líbia e outros trabalhadores africanos, houve ondas de expulsões em massa de trabalhadores, seguidas pelo estabelecimento de regulamentos de imigração mais restritivos. Essa reversão abrupta nas políticas e atitudes da Líbia em relação aos migrantes levou a uma mudança nas rotas migratórias transaarianas. Muitos deles foram para a Argélia, Marrocos e Tunísia. A mudança também levou a uma migração mais irregular para a Líbia, inclusive devido à sua persistente necessidade de mão de obra.

Outra mudança ocorreu no início dos anos 2000, quando os migrantes subsaarianos começaram a chegar ao Marrocos, com destino à Espanha pelo Estreito de Gibraltar, Itália ou Tunísia. O aumento foi de tal magnitude que os migrantes subsaarianos interceptados pelos guardas de fronteira europeus passaram a exceder o número desses migrantes do Magrebe. A Líbia também se tornou um país de trânsito para a Europa.

As crescentes restrições migratórias impostas pela União Europeia (UE)²⁰ e seus Estados-Membros têm visto gradualmente os migrantes subsaarianos se instalarem por períodos mais longos no Magrebe. De países de trânsito, então, esses países se tornaram países de assentamento para migrantes subsaarianos. O endurecimento da política migratória europeia, que se concentra em dissuadir a migração irregular, também levou ao surgimento de uma política migratória repressiva em todo o Magrebe. Os países da região estão sujeitos à pressão europeia para controlar as fronteiras externas da UE e impor políticas repressivas focadas na securitização, particularmente em termos de controlo das fronteiras marítimas.

Existem populações migrantes significativas no Norte de África, que consistem principalmente em trabalhadores migrantes regulares, migrantes irregulares, estudantes internacionais e migrantes da África Subsaariana que estão em trânsito para outros países, bem como requerentes de asilo e refugiados. Em particular, o número de migrantes irregulares e requerentes de asilo, que estão entre os grupos mais vulneráveis no Norte de África, tem vindo a aumentar.

3.1.1 Migração para Outros Estados Africanos

A migração intra-africana dos países do Norte de África ocorre principalmente dentro da região. A migração para outras regiões africanas é insignificante. A partir da década de 1960, o norte da África foi a única região onde a migração extracontinental foi maior do que a migração intracontinental. Nas últimas décadas, o Magrebe tornou-se essencialmente o centro de emigração de África. Isso está relacionado à sua proximidade geográfica com a Europa, aos fortes laços coloniais e pós-coloniais com a França e aos acordos de recrutamento de mão-de-obra que os países do Magrebe alcançaram com os países europeus. O Egito tem ligações mais fracas com a

²⁰ Giuffré, M., Denaro, C. & Raach, F, On 'Safety' and EU Externalization of Borders: Questioning the Role of Tunisia as a "Safe Country of Origin" and a "Safe Third Country", Dez 2022, Em: European Journal of International Law (Revista Europeia de Direito Internacional) 24 4

Europa, mas desde a década de 1970, ocorreu uma emigração maciça para outros países produtores de petróleo, incluindo a Líbia, mas também extracontinental para os Estados do Golfo.

3.1.2 Migração extracontinental

As taxas de emigração extracontinental são mais altas nos países do Norte de África do que em qualquer outra região africana. A região é caracterizada por vários padrões de migração. Os principais destinos dos migrantes norte-africanos são a Europa e a Ásia (principalmente os países do Golfo), seguidos pelo continente africano.²¹ A região também é conhecida pela migração de mão de obra para a Europa e América do Norte e, em menor grau, para o Golfo. Na Tunísia e em Marrocos, os migrantes irregulares tendem a ser originários da África Subsaariana e a atravessar os países até às suas fronteiras setentrionais. Os países do Norte de África servem assim como principal ponto de partida para os países euro-mediterrânicos, seja através de rotas regulares ou irregulares.²² Os egípcios migram principalmente para o Golfo e representam o maior número de migrantes em todos os setores nesses países. No entanto, na última década, houve um aumento da migração egípcia para a Europa. A Líbia, por sua vez, continua sendo principalmente um país de imigração e não de emigração. A Líbia recebe principalmente migrantes árabes, mas também migrantes de outros países africanos, juntamente com a Ásia e a Europa Oriental.

3.1.3 Dinâmica de Migração Climática

O papel das alterações climáticas como motor da migração no Norte de África só²³ pode ser entendido no contexto da sua inter-relação com outros motores demográficos, económicos, políticos e sociais da migração. Em geral, eventos climáticos extremos na região causaram mais deslocamentos internos temporários e de curta distância, em vez de migração internacional. Tanto a migração quanto as remessas tendem a aumentar em resposta aos choques climáticos na região. Nesse sentido, ambas as tendências funcionaram, em alguns aspectos, como mecanismos de enfrentamento. Em geral, no entanto, mais pesquisas e dados são necessários. Um estudo recente sobre o impacto das alterações climáticas na migração no Norte de África mostrou que as alterações climáticas se manifestam frequentemente como um fator subjacente, bem como um multiplicador de pressão/vulnerabilidade, particularmente nos meios de subsistência e nas economias já frágeis.²⁴

3.2 Enquadramento Legal e Boas Práticas

Nesta secção, analisaremos as principais características do quadro jurídico para os migrantes e as migrações no Norte de África, a fim de medir o grau de protecção dos migrantes. Sua protecção legal permanece relativa, e a prática do Estado muitas vezes fica aquém das obrigações regionais e internacionais.

3.2.1 Ratificações do Tratado

²¹ Marie-Laurence Flahaux e Hein De Haas, African migration: trends, patterns, drivers, Comparative Migration Studies (2016), <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/s40878-015-0015-6.pdf>

²² Hassène Kassar, Daa Marzouk, Wagida A. Anwar, Chérifa Lakhoua, Kari Hemminki, Meriem Khyatti, « Emigration flows from North Africa to Europe », *European Journal of Public Health*, Volume 24, Issue suppl_1, August 2014, Pages 2–5, <https://doi.org/10.1093/eurpub/cku105>

²³ Relatório do Grupo de Trabalho II avalia os impactos das mudanças climáticas na natureza e na humanidade, e suas capacidades e limites de adaptação, <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>

²⁴ Centre des migrations mixtes (2022) *Les événements liés au climat et les facteurs de pression sur l'environnement : impact sur la migration en Afrique de l'Ouest et du Nord*, p. 17, https://mixedmigration.org/wp-content/uploads/2022/03/Evenements_lies_au_climat_et_facteurs_de_pression_sur_l'environnement_impact_sur_la_migration_en_Afrique_de_l'Ouest_et_du_Nord.pdf

A maioria dos países do Norte de África está vinculada por obrigações internacionais decorrentes de importantes tratados internacionais. Todos, com exceção da Líbia, são partes na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (a seguir designada "Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados"). Os outros tratados são a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000, o seu Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (ver Anexo 1).

3.2.2 Direito Regional

A União do Magrebe Árabe não funciona efectivamente no que diz respeito à regulação da migração. Por conseguinte, a regulamentação transnacional da migração na região tem sido abordada principalmente através de acordos bilaterais que obrigam os países a garantir a livre circulação dos seus nacionais. Existem acordos entre a Tunísia e Marrocos, bem como entre a Tunísia e a Líbia. De um modo geral, a circulação entre os países do Norte de África não está sujeita a requisitos processuais complicados.

Um fenómeno importante é a intersecção dos muitos acordos bilaterais assinados entre a Líbia e a Itália, nomeadamente o acordo de cooperação de 2017 para a formação da guarda costeira e a assistência técnica para minimizar os fluxos migratórios na Líbia e para a formação em matéria de salvamento no mar. Este acordo foi renovado por três anos em 2020. A situação caótica na Líbia, após a queda do regime de Kadhafi em 2011, multiplicou o número de migrantes que desejam atravessar o Mar Mediterrâneo para chegar às costas europeias. A quase ausência de autoridades líbias criou um ambiente perigoso para os migrantes e abriu a porta à criminalidade transfronteiriça e a práticas violentas contra eles. A Tunísia, vizinha da Líbia, tornou-se, por sua vez, um país de destino e de trânsito, com um afluxo maciço de migrantes.

3.2.3 Disposições aplicáveis da legislação interna

A legislação relativa à imigração irregular foi adoptada por Marrocos, pela Argélia e pela Líbia entre 2003 e 2011, num contexto de negociação das questões de migração com a UE, nomeadamente no âmbito do Processo de Barcelona (1995) e da Política Europeia de Vizinhança (2004). Em Marrocos, qualquer pessoa que tente abandonar o território de forma irregular, incluindo os cidadãos marroquinos, é punida com penas de prisão e multas pesadas. A Argélia adoptou sanções semelhantes. A Tunísia seguiu o exemplo com a adoção de uma lei de 2004 que altera as condições de entrada no território tunisino para as pessoas que possuam documentos de viagem autorizados.

Os países do Norte de África têm políticas semelhantes em termos de regulamentação das estadias nos seus territórios. A Tunísia (Lei n.º 2004-6/ 3 de fevereiro de 2004), a Argélia (Lei n.º 08-11/ 2 de junho de 2008) e Marrocos (Lei n.º 02-03/ 11 de novembro de 2003), relativa à entrada e permanência de estrangeiros no Reino de Marrocos, adoptaram leis bastante rigorosas que restringem significativamente a possibilidade de os migrantes obterem uma autorização de residência. A regularização do estatuto de residente legal é bastante difícil na Tunísia. No entanto, é de salientar que Marrocos, após a adoção em 2013 da sua estratégia nacional em matéria de migração, realizou duas campanhas de regularização em 2014 e 2017.

3.3 Principais Desafios

Existem várias áreas de preocupação no que diz respeito à protecção dos direitos dos migrantes no Norte de África. Um dos desafios decorre da falta de legislação relativa aos refugiados. Em segundo lugar, a participação em tratados internacionais relevantes é reduzida. Além disso, existem discrepâncias entre os direitos consagrados nas leis nacionais, regionais e internacionais e a aplicação dessas leis na prática.

3.3.1 Contrabando e tráfico de seres humanos

A falta de acordos sistemáticos para criar canais de migração regulares no Norte de África (sejam eles sazonais, temporários ou de longo prazo) aumentou os incentivos à migração irregular, bem como ao tráfico e ao contrabando. Os migrantes irregulares no Norte de África estão geralmente sujeitos a violência económica e a agressões físicas. Muitas delas são vítimas de tráfico de seres humanos ao longo das várias rotas migratórias. As vítimas de tráfico encontram-se frequentemente em situações particularmente precárias.²⁵ Os migrantes na Líbia relataram ter sido sujeitos a tortura, trabalhos forçados e violência sexual por parte de traficantes, bandos criminosos e grupos armados que controlam os fluxos migratórios através do país. Algumas pessoas referiram ter sido detidas em "casas de ligação", onde foram obrigadas a trabalhar como pagamento pelo seu transporte e sujeitas a violações e espancamentos. Os relatórios dos Estados e das ONG referem que alguns funcionários do Estado e funcionários locais participaram em actividades de contrabando e tráfico. Além disso, o relatório publicado pela Missão de Averiguação Independente das Nações Unidas sobre a Líbia, em junho de 2022, confirma que os migrantes foram sujeitos a violações dos seus direitos fundamentais e foram vítimas de "homicídio, desaparecimentos forçados, tortura, escravatura, violência sexual, violação e outros actos desumanos... relacionados com a sua detenção arbitrária".

3.3.2 Asilo e não-repulsão

Embora a maior parte dos países do Norte de África sejam Estados Partes nas principais convenções que protegem os requerentes de asilo e os migrantes (apenas a Líbia não ratificou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e apenas Marrocos não ratificou a Convenção da OUA que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África), nenhum país do Norte de África adoptou legislação nacional em matéria de asilo (a UE encorajou e ofereceu apoio e recursos para o fazer). Os procedimentos de asilo são, portanto, executados pelo ACNUR. Muitos casos de repulsão ocorreram nas regiões fronteiriças dos países do Norte de África e no Sara. Desde meados de abril de 2020, 1 731 pessoas foram expulsas coletivamente da Líbia para Ounianga Kebir, no Chade, das quais 1 108 em 2020, 582 em 2021 e 41 em 2022. Quando chegam ao Chade, encontram-se frequentemente numa situação muito vulnerável.

A falta de legislação e de sistemas nacionais de asilo aumenta a vulnerabilidade dos migrantes e dos requerentes de asilo e contribui para os desvios em relação às normas internacionais na região do Norte de África.

3.3.3 Apatridia e falta de vias para a regularização

O gozo de uma nacionalidade acarreta normalmente uma série de benefícios e formas de protecção oferecidas pelo Estado da nacionalidade. No entanto, os apátridas da região encontram-se em situação de desvantagem, não podendo usufruir dos direitos reservados pelos Estados aos seus nacionais. Analisando mais de perto alguns problemas específicos de protecção dos apátridas no Norte de África, as violações dos direitos incluem questões relacionadas com a detenção, a expulsão e a recusa do direito de regressar ao país de origem. Além disso, as questões relacionadas com o acesso à Nacionalidade afectam as crianças nascidas de migrantes e, em particular, as nascidas de refugiados, que são vulneráveis à apatridia em toda a região. Os casamentos de migrantes com cidadãos podem também levantar problemas relacionados com o acesso à Nacionalidade das crianças nascidas dessas uniões na região. Por último, as crianças

²⁵ Documento de contribuição temática preparado para a Reunião Regional Temática da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre "Alterações climáticas, riscos de catástrofes, migração e desenvolvimento económico" realizada em Agadir, março de 2016 Documento de contribuição temática 2: Migração, desenvolvimento e alterações climáticas no Norte de África Por Dr. Özge Bilgili e Katrin Marchand Maastricht Graduate School of Governance & United Nations University maio de 2016, p.1-3, https://www.weadapt.org/sites/weadapt.org/files/2017/november/mgsog_tip_final_weadapt_1.pdf

nascidas em comunidades nómadas podem enfrentar dificuldades com o registo de nascimento, o que as coloca em maior risco de apatridia.

Por último, as crianças nascidas em comunidades nómadas podem enfrentar dificuldades com o registo de nascimento, o que as coloca em maior risco de apatridia.

3.3.4 Participação política

Apesar da obrigação, nos termos do artigo 34º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, de "facilitar a assimilação e a naturalização dos refugiados", os Estados da região não implementaram sistemas adequados para exercer este direito. Esta é, sem dúvida, a obrigação mais formal em relação à participação política dos grupos de migrantes que se deslocam. De facto, a naturalização continua a ser a única via de acesso a um estatuto de membro permanente, pleno e igual, da comunidade política. Quando a participação política formal no Norte de África não é possível ou é dificultada por restrições legais e práticas, os refugiados recorreram a meios informais de participação para fazerem ouvir a sua voz. Em muitos países de acolhimento da região, contam com o apoio de uma rede bem enraizada de associações, instituições de caridade religiosas e não religiosas e da sociedade civil para lhes prestar assistência quotidiana e defender os seus direitos.

3.3.5 Retenção

Em todo o Norte de África, os migrantes relatam ter sido detidos arbitrariamente. Os dados dos relatórios anuais da OIM de 2016 e 2017 ilustram que as prisões e detenções ocorrem em todas as fases das viagens dos migrantes. De acordo com um estudo da Comissão Africana de 2019 sobre o Níger, "em 2016, dos 1064, 1059 e 696 migrantes que denunciaram abusos na Argélia, na Líbia e no Níger, respetivamente, 2% afirmaram ter sido detidos na Argélia, 15% na Líbia e 10% no Níger."²⁶ Dados mais recentes confirmam este facto. De facto, em 2022, "pelo menos 14.000 migrantes, incluindo menores, foram expulsos da Argélia para o Níger entre janeiro e maio de 2022, de acordo com a organização médica humanitária internacional Médicos Sem Fronteiras/Médecins Sans Frontières (MSF)."²⁷ Nalguns casos, esta situação incluiu a detenção em celas muito sobrelotadas, sem alimentação adequada e sem água potável.

Em vários centros de detenção na Líbia, grandes grupos de migrantes foram alegadamente detidos em salas tão cheias que não havia espaço suficiente para se deitarem. Muitos migrantes detidos não tinham acesso a casas de banho, o que os obrigava a urinar e a defecar nas celas. As doenças infecciosas, os problemas respiratórios e a subnutrição são comuns nestas circunstâncias. Além disso, as informações recebidas pela Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL) revelaram um padrão consistente e generalizado de guardas que espancam migrantes. Algumas das pessoas entrevistadas pela UNSMIL apresentavam ferimentos de bala e de faca, ferimentos visíveis ou ferimentos na cabeça. As mulheres detidas referiram ter sido espancadas e violadas. Além disso, para os migrantes na Líbia não existe qualquer registo formal, qualquer processo legal, nem acesso a advogados ou autoridades judiciais.

3.4 Conclusão

Uma abordagem regional coerente da gestão da migração pode ter efeitos positivos no reforço do impacto da migração no desenvolvimento económico. A evolução para uma abordagem regional exige uma cooperação mais estreita, uma comunicação melhorada e relações equilibradas em termos de poder entre os países do Magrebe (por exemplo, o restabelecimento da União do

²⁶ Estudo-piloto sobre migração e respeito pelos direitos humanos, centrado nas respostas dadas pelo Níger, Comissão Africana, p. 39, https://www.achpr.org/public/Document/file/English/Pilot%20Study%20on%20Migration_ENG.pdf
Níger Milhares de migrantes expulsos da Argélia e da Líbia todos os meses e retidos no deserto do Sahel, <https://reliefweb.int/report/niger/niger-thousands-migrants-expelled-algeria-and-libya-each-month-and-stranded-sahel-desert>

Magrebe Árabe e do Processo Consultivo Regional Árabe sobre Migração), com os países subsarianos (por exemplo, através do reforço dos serviços consulares) e com os Estados-Membros europeus (por exemplo, parcerias para a mobilidade da UE, iniciativa "Rotas de Migração UE-Corno de África" e diálogo euro-africano sobre migração e desenvolvimento). As organizações internacionais, como a OIM e o ACNUR, podem desempenhar um papel fundamental nos processos de diálogo. Por exemplo, a OIM, o ACNUR, o Conselho Dinamarquês para os Refugiados e o Secretariado Regional para as Migrações Mistas formaram o Grupo de Trabalho para as Migrações Mistas do Norte de África, que é apoiado pelo Centro para as Migrações Mistas e se dedica à coordenação e à produção de conhecimentos sobre as migrações na região.

4 Migração na África Oriental

4.1 Tendências migratórias

A África Oriental caracteriza-se por padrões de grande mobilidade e é uma região de origem, trânsito e destino para os migrantes. É também o país que acolhe um dos maiores números de refugiados do continente. Em 2020, havia 3,5 milhões de refugiados na região. As principais causas da migração na África Oriental são a instabilidade política e factores relacionados com o ambiente, como a seca e as catástrofes naturais.

As tendências migratórias na África Oriental são moldadas por décadas de conflito armado nas duas nações mais jovens do continente: A Eritreia, que conquistou a sua independência em 1993, e o Sudão do Sul, em 2011. O movimento de independência de ambos os países levou a uma migração maciça na região.

Em segundo lugar, a história da migração na África Oriental é diversa em termos de destinos. Os dados mostram que alguns migrantes da África Oriental são susceptíveis de permanecer na região. Por exemplo, entre 2017 e 2022, 3 266 sul-sudaneses pediram asilo nos países da África Oriental, em comparação com 1 320 na Europa e 165 nos Estados Unidos da América.²⁸ Outras tendências migratórias revelam também um padrão diferente. Por exemplo, de 2017 a 2022, mais de 105 882 eritreus pediram asilo na Europa e 59 120 Peticionários eritreus na África Oriental, e 2 987 eritreus pediram asilo nos Estados Unidos.²⁹

Uma terceira tendência resultou da independência da Eritreia e do Sudão do Sul. As pessoas de origem eritreia ou do Sudão do Sul enfrentaram a desnacionalização e a perda da Nacionalidade. No caso dos eritreus, levou à expulsão em massa de mais de 77.000 eritreus da Etiópia após o conflito fronteiriço de 1998-2000 e, no caso do Sudão do Sul, à recategorização como estrangeiros e a todas as implicações decorrentes do facto de se ser estrangeiro.

As alterações climáticas são um quarto fator que influenciou a migração na África Oriental. A maior parte da mobilidade induzida pelo clima na África Oriental é interna.³⁰ Por exemplo, em meados da década de 1980, uma grave crise de fome levou à migração de mais de 300 000 etíopes para o Sudão.³¹ No Sudão, a fome provocou a deslocação de pastores da região de Darfur para Cartum.³²

²⁸ <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=Wge5Pl> (para a migração para os Estados Unidos)

<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=aQA7y9> (para a migração para Europa)

<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=pcUG1o> (para a migração para a África Oriental)

²⁹ <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=2w7FKQ> (para a migração para os Estados Unidos)

<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=79ypoY> (para a migração para Europa)

<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=bbxA6u> (para a migração para Europa).

³⁰ Ver na sua generalidade Richard Pankhurst & Douglas H. Johnson, "The great drought and famine of 1988–92 in northeast Africa" in *Ecology of Survival* (Ed. Douglas H. Johnson & David M. Anderson). Ver também, Relatório sobre as mudanças em África: "A região mais afetada pela mobilidade climática interna (migração e deslocação induzidas pelo clima) será a região da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD), onde até 10,5% da população - ou seja, até 55 milhões de pessoas - poderá estar em movimento até 2050, num cenário climático futuro de elevadas emissões de gases com efeito de estufa e desenvolvimento desigual. A projeção futura de zonas fronteiriças de espetáculo surge como pontos críticos de mobilidade climática, incluindo em torno do Lago Vitória e no Corno de África. A nível continental, e nos diferentes cenários de emissões elevadas, prevê-se que as áreas pastoris de África registem um movimento líquido de saída de cerca de 4 milhões de pessoas até 2050.", Amakrane, Kamal; Rosengaertner, Sarah; Simpson, Nicholas P. ; de Sherbinin, Alex; Linekar, Jane; Horwood, Chris; Jones, Bryan; Cottier, Fabien; Adamo, Susana; Mills, Briar; Yetman, Greg; Chai-Onn, Tricia; Squires, John; Schewe, Jacob; Frouws, Bram; Forin, Roberto. (2022). *Mudanças em África: The Africa Climate Mobility Report, Addressing Climate-Forced Migration & Displacement*; Africa Climate Mobility Initiative e Global Centre for Climate Mobility, Nova Iorque. © Global Centre for Climate Mobility, <https://africa.climate-mobility.org/report>

³¹ Ver na sua generalidade Weaver, J. L. (1988). Searching for Survival: Urban Ethiopian Refugees in Sudan. *The Journal of Developing Areas*, 22(4), 457–476.

³² Assal *supra* note 25.

4.1.1 Migração para outros Estados africanos

Alguns países da África Oriental são simultaneamente países de origem e de acolhimento de milhares de migrantes provenientes da região. A Somália, o Sudão do Sul e a Etiópia são três desses exemplos. Por exemplo, a Somália, há muito um dos principais países de origem dos migrantes a nível mundial, acolhe cerca de 14 700 refugiados do Líbano e da Etiópia. A Somália tem também uma das maiores populações de pessoas deslocadas internamente do mundo, com cerca de 2,6 milhões de deslocados. Em contrapartida, o Quênia, o Sudão, o Djibuti e a Tanzânia são países de trânsito para os migrantes. O Uganda, por seu lado, acolhe a maior população de refugiados em África e na região. Em 2019, havia cerca de 1,53 milhões de refugiados no Uganda, mais de 80% dos quais eram mulheres e crianças. A maior parte deles vem do vizinho Sudão do Sul. Entretanto, a Tanzânia acolhe mais de 246.000 refugiados, principalmente do Burundi e da República Democrática do Congo.

A migração laboral na África Oriental está limitada a alguns países da região. Para além da migração dentro da região, existem quatro rotas migratórias significativas para fora da África Oriental.³³ Uma delas é a rota meridional, que envolve a migração de pessoas para a África Austral.

4.1.2 Migração extracontinental

Das quatro rotas migratórias primárias, as três restantes são extracontinentais. A rota do Mar Vermelho envolve a migração nortenha de pessoas através de Djibuti e do Mar Vermelho para a Península Arábica. Os migrantes, na sua maioria originários da Etiópia, recorrem a esta rota para trabalhar em empregos pouco qualificados na Arábia Saudita, um padrão de migração laboral que começou no início da década de 1980.³⁴ A terceira rota é a travessia do Mar Mediterrâneo, que envolve frequentemente o contrabando de migrantes através do Norte de África e do Mediterrâneo Central para a Europa. A quarta rota segue uma direção semelhante, embora, em vez de chegarem à Europa, os migrantes de vários países da África Oriental transitem pelo Sudão e pelo Egípto para chegarem a Israel.³⁵

4.1.3 Dinâmica das migrações climáticas

As alterações climáticas também contribuíram para a migração na região.³⁶ A seca, as inundações e as invasões de gafanhotos afectaram várias comunidades da África Oriental, tendo o Corno de África sido particularmente vulnerável. As comunidades que vivem em zonas secas com baixos níveis de precipitação têm sido particularmente afectadas pela seca. As invasões de gafanhotos vieram agravar ainda mais a situação. Entretanto, as comunidades das zonas de inundação costeiras e ribeirinhas têm sido vulneráveis às deslocações relacionadas com o clima. No Burundi, por exemplo, a subida do Lago Tanganica, o segundo maior lago de África, tem sido a principal causa de deslocação.³⁷

4.2 Quadro jurídico e boas práticas

A subsecção seguinte centrar-se-á nos compromissos jurídicos internacionais, regionais, sub-regionais e nacionais dos países da África Oriental.

³³ Katrin Marchand, Julia Reinold, and Raphael Dias e Silva, Study on Migration Routes in the East and Horn of Africa (Maastricht University Graduate School of Governance, 2017).

³⁴ Walk Free, Ethiopia's new migration policy: a positive step but continued scrutiny needed (June 14, 2019) available at (<https://www.walkfree.org/news/2019/ethiopias-new-migration-policy-a-positive-step-but-continued-scrutiny-needed/>), Accessed on May 27, 2022.

³⁵ Ravid, Maayan. " Tornar as suas vidas miseráveis: violência estrutural e racismo de Estado contra requerentes de asilo do Sudão e da Eritreia em Israel." *State Crime Journal* 11, no. 1 (2022): 128-148.

³⁶ Ver Erica Nelson and Saira Khan, supra note []

³⁷ (<https://www.savethechildren.org/us/about-us/media-and-news/2021-press-releases/families-in-burundi-languish-as-homes-disappear-under-lake-tanganyika>)

4.2.1 Ratificações de Tratados

A participação dos países da África Oriental em tratados internacionais relativos a migrantes e refugiados é reduzida. A maioria dos países da África Oriental é signatária da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e da Convenção da OUA de 1969 (ver Anexo I). Entre os países que não são signatários da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 contam-se as Comores, a Eritreia, as Maurícias e o Sudão. O Jibuti, a Eritreia, a Maurícia e a Somália assinaram a Convenção da OUA de 1969, mas não a ratificaram. A maioria dos Estados da região não é parte na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954, nem na Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

4.2.2 Direito Regional

Na África Oriental, existem vários acordos regionais e bilaterais relativos à integração económica e à circulação de pessoas com isenção de vistos. A Comunidade da África Oriental (EAC), a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) e o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA) são alguns dos acordos regionais amplamente assinados. A Comunidade da África Oriental (EAC), a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) e o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA) são alguns dos acordos regionais amplamente assinados. Estes acordos, com exceção do EAC, não prevêem a livre circulação de pessoas nos Estados Partes.

4.2.3 Disposições aplicáveis da lei nacional

Esta secção examinará as leis nacionais que afectam os migrantes na região. Estas incluem, por exemplo, leis de protecção especializadas que tratam da deslocação forçada, bem como leis generalizadas dispersas nos sistemas jurídicos de vários países da África Oriental. A maioria dos países da região tem leis específicas para os refugiados. Alguns países, como a Eritreia e a Somália, não dispõem de legislação nacional sobre os refugiados. Esta secção destacará as lacunas entre a legislação e a prática, as áreas essenciais de protecção e/ou as preocupações.

4.2.3.1 Direitos sociais e económicos (direito a serviços de saúde, educação, regime de pensões e emprego)

A maioria dos países da África Oriental proporciona aos migrantes o acesso a direitos sociais equivalentes aos dos seus cidadãos. Por exemplo, as Comores proporcionam aos migrantes e aos seus cidadãos o acesso aos mesmos cuidados de saúde financiados pelo Estado.³⁸ Por exemplo, as Comores proporcionam aos migrantes e aos seus cidadãos o acesso aos mesmos cuidados de saúde financiados pelo Estado. Em vez de um regime nacional de protecção social, os trabalhadores migrantes têm acesso a serviços sociais através do seu emprego e têm direito a uma pensão, tal como previsto no Código do Trabalho das Comores.³⁹ As Maurícias prevêem direitos semelhantes.⁴⁰ Os migrantes com uma autorização de residência têm acesso a cuidados de saúde financiados pelo Estado. Os migrantes que tenham vivido na Maurícia durante, pelo menos, 15 anos a partir dos 40 anos de idade podem aceder ao regime de pensão do Estado se preencherem requisitos adicionais. Da mesma forma, o Sudão do Sul, através do artigo 33.º da sua Lei dos Refugiados, prevê que os refugiados têm direito aos mesmos serviços básicos de saúde e ao ensino primário que o Estado oferece aos seus cidadãos.⁴¹

O Uganda, o Quênia, a Etiópia e a Tanzânia concedem direitos semelhantes aos migrantes. De acordo com a Lei dos Refugiados do Uganda, os migrantes têm acesso a serviços sociais.⁴² Na

³⁸Indicadores de governação dos migrantes (Comores) (2021), p. 12.

³⁹Lei n.º 84/108 da Lei de Trabalho das Comores (1984), artigo n.º 139.

⁴⁰Indicadores de gestão migratória (MGI): Mauritius Second Profile 2021, 15 (2021)

⁴¹Lei sobre os Refugiados do Sudão do Sul, artigo 33.º (verificar a exactidão da disposição).

⁴² Lei dos Refugiados (2006), artigo 28º. É de notar que o acesso ao Fundo Nacional de Segurança Social depende do estatuto profissional do migrante. Ver, em geral, a Lei Nacional da Segurança Social do Uganda. A Legislação nacional

Etiópia, a Proclamação dos Refugiados da Etiópia de 2019 proporciona aos refugiados o acesso ao ensino pré-primário e primário, aos serviços de saúde e o direito ao trabalho.⁴³ O artigo 31º da lei tanzaniana sobre os refugiados garante o acesso ao ensino primário aos filhos dos refugiados.

Uma questão conexa é a capacidade de os migrantes trabalharem nos seus Estados de acolhimento, que depende frequentemente do seu estatuto de imigração. A legislação laboral rege as condições de emprego dos migrantes e os seus direitos laborais. Em contrapartida, as leis relacionadas com a migração regem os direitos laborais dos refugiados e dos requerentes de asilo. Verifica-se uma tendência positiva em alguns países da África Oriental a este respeito. A legislação recente da Etiópia e do Quênia permite que os refugiados recorram a um emprego remunerado. O Quênia, a Etiópia e o Uganda adoptaram leis que permitem que os refugiados trabalhem.⁴⁴ No Quênia, a nova legislação, a Lei sobre os Refugiados de 2021, permite que os refugiados recorram - individualmente ou em grupo - a um emprego ou exerçam uma profissão se possuírem qualificações reconhecidas pelas autoridades quenianas competentes.⁴⁵

4.2.3.2 Reunificação familiar e Naturalização

Os países da África Oriental permitem que os migrantes se reúnam com as suas famílias. A Lei dos Refugiados do Uganda prevê que os refugiados possam solicitar ao Comité de Elegibilidade dos Refugiados do país uma autorização para se reunirem com os membros da família.⁴⁶ Do mesmo modo, a Lei dos Refugiados de 2006 do Quênia e a Proclamação dos Refugiados de 2019 da Etiópia permitem que os migrantes e os refugiados se reúnam com as suas famílias.⁴⁷

Nenhum dos países da África Oriental proíbe os migrantes de adquirirem a nacionalidade do país de acolhimento. As condições e o processo de obtenção da Nacionalidade variam. Na Etiópia, os refugiados que preencham os requisitos previstos na lei da nacionalidade etíope podem adquirir a Nacionalidade etíope.⁴⁸ As Comores, o Uganda e o Quênia oferecem aos migrantes uma oportunidade semelhante. O Código da Nacionalidade das Comores (1979) prevê que os migrantes que tenham residido no país durante dez anos podem solicitar a aquisição da nacionalidade comoriana. Uma pessoa nascida nas Comores pode obter o mesmo após cinco anos de residência no país.⁴⁹

A Constituição do Uganda prevê requisitos semelhantes. Prevê que os migrantes que tenham vivido no país durante um período mínimo de 10 anos possam adquirir a Nacionalidade ugandesa.⁵⁰ No entanto, a Lei de Controlo da Nacionalidade e da Imigração estabelece normas diferentes no que respeita aos refugiados.⁵¹ Uma pessoa que resida no Uganda na qualidade de refugiado pode adquirir a Nacionalidade ugandesa se viver no país há pelo menos 20 anos e pretender aí residir de forma permanente.⁵² Do mesmo modo, a Constituição do Quênia, juntamente com a Lei da Nacionalidade e da Imigração do Quênia de 2011, permite que os migrantes que tenham vivido no país durante sete anos requeiram a Nacionalidade queniana.⁵³ Num estudo de 2015, o ACNUR

da Segurança Social não contém qualquer disposição explícita relativa aos refugiados ou aos requerentes de asilo. Por conseguinte, os refugiados ou os requerentes de asilo não são abrangidos por esta directiva. Ver também o artigo 6.º da Lei Nacional da Segurança Social do Uganda.

⁴³ Proclamação n.º 1110/2019, artigos 24º-26º.

⁴⁴ Ver Proclamação n.º 1110/2019 da Etiópia, Lei dos Refugiados do Uganda (2006), artigo 29.º, alínea c) (vi) (que estabelece o direito ao emprego dos refugiados)

⁴⁵ Artigo 69.º da Constituição do Quênia, de 2021.

⁴⁶ Lei Refugiados (2006) artigo 27º

⁴⁷N.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 13/2006 relativa aos refugiados do Quênia. Ver também o n.º 1 do artigo 22.º da Proclamação n.º 111/2019 da Etiópia.

⁴⁸ Id. Artigo 42º

⁴⁹ Lei da Nacionalidade das Comores (1979), artigo 29.

⁵⁰Constituição do Uganda de 1995, revista em 2017 (alínea b) do nº 2 do artigo 12º).

⁵¹Lei sobre a Cidadania e o Controlo da Imigração do Uganda, artigo alínea b) do nº 2 do artigo 14º), e Lei sobre os Refugiados (2006)

⁵²Lei sobre o controlo da cidadania e da imigração (2006), artigo 16º.

⁵³Artigo 15.º, n.º 2, da Constituição do Quênia de 2010.

observou que poucos refugiados manifestam interesse em adquirir a Nacionalidade queniana. Os Peticionários tiveram de esperar muito tempo para que a sua candidatura fosse concluída.⁵⁴

A Proclamação da Nacionalidade da Eritreia rege os requisitos e o processo de aquisição da nacionalidade eritreia e proporciona um caminho para a nacionalidade eritreia. Uma pessoa que tenha emigrado para a Eritreia antes de 1974 e que tenha residido no país durante dez anos pode adquirir a Nacionalidade eritreia. Os migrantes que tenham vivido na Eritreia durante 20 anos podem também adquirir o mesmo.⁵⁵

4.2.3.3 Nacionalidade

Não existe legislação específica que regule os direitos e a protecção dos apátridas na África Oriental. Não existe legislação específica que regule os direitos e a protecção dos apátridas na África Oriental. A Eritreia - um Estado que não é parte na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 - não dispõe de legislação interna sobre os direitos e a protecção dos refugiados. A Somália também não, embora disponha um projecto de lei.⁵⁰

A Eritreia e a Somália não são excepções na região. Em 2018, o ACNUR publicou um relatório que salienta uma lacuna entre a lei e a prática no que respeita aos direitos dos apátridas de adquirirem a nacionalidade dos Estados de acolhimento. O relatório, que abrangeu seis países da África Oriental, concluiu que a falta de leis eficazes dava às autoridades estatais uma ampla margem de manobra para determinar a elegibilidade dos migrantes para adquirirem a nacionalidade nesses Estados, o que conduzia à discriminação com base na raça, etnia, religião e género. Os apátridas e os nómadas foram particularmente prejudicados⁵⁶

4.2.3.4 Participação política dos migrantes

A participação política dos migrantes nos assuntos dos países de acolhimento ou em questões que afectam os seus interesses é limitada. Tal como noutras partes de África, nenhum dos países da região concede direitos políticos aos migrantes. Não têm direito de voto, não podem exercer cargos políticos, nem recorrem a actividades políticas. As leis de refugiados da Etiópia e do Quênia, por exemplo, proíbem explicitamente os refugiados de recorrerem a actividades políticas, embora ambos os países permitam que os refugiados formem associações não políticas.⁵⁷

4.3 Principais Desafios

Existem várias áreas de preocupação no que respeita aos direitos dos migrantes na África Oriental. Como já foi referido, alguns países da região não dispõem de incorporação de legislação relativa aos refugiados. A participação em tratados internacionais relevantes é reduzida. A participação em tratados internacionais relevantes é reduzida. Além disso, existe uma discrepância entre os direitos consagrados nas leis nacionais, regionais e internacionais e a aplicação dessas leis na prática - mesmo em países que têm políticas progressistas em relação aos migrantes. Algumas preocupações incluem a possibilidade de os migrantes adquirirem a Nacionalidade e as ameaças de reenvio.

4.3.1 Nacionalidade

⁵⁴Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral, Political Participation of Refugees: Bridging the Gaps, 30 (2018)

⁵⁵ Proclamação do Serviço Nacional n.º 21/1992, artigo 4.

⁵⁰ A Somália dispõe de um projecto de proclamação sobre os refugiados (2019).

⁵⁶ Ver, em geral, Bronwen Manby, Apátrida e cidadania na Comunidade da África Oriental (um relatório encomendado pelo ACNUR, 2018)

⁵⁷ O artigo 27.º da Proclamação sobre os Refugiados da Etiópia de 2019 (Proclamação 1110/2019) permite aos refugiados formar e aderir a associações não políticas e sem fins lucrativos. Ver também Refugee Proclamation Act (Quênia),

A Lei dos Refugiados do Uganda de 2006 garante aos refugiados o direito de adquirir a Nacionalidade ugandesa ao abrigo da Constituição do Uganda e de outras leis relevantes. Há, no entanto, relatos de uma discrepância entre o direito consagrado na Lei dos Refugiados e na Constituição do Uganda e a prática. Em 2010, duas ONG ugandesas - o Projeto de Direito dos Refugiados e o Centro de Direito de Interesse Público - solicitaram ao Tribunal Constitucional do Uganda que clarificasse o direito dos refugiados a adquirirem a Nacionalidade ugandesa ao abrigo da Constituição do Uganda e da Lei dos Refugiados.⁵⁸ A petição também solicitava ao Tribunal que ordenasse às agências governamentais "que processassem os pedidos de Nacionalidade por registo e/ou naturalização de refugiados que satisfizessem os requisitos para a Nacionalidade ao abrigo da legislação e regulamentos relevantes."⁵⁹ Infelizmente, o Tribunal Constitucional do Uganda indeferiu a petição por motivos processuais.

4.3.2 *Repulsão*

Há casos de *repulsão* na África Oriental. No Uganda, os refugiados ruandeses enfrentam o risco de detenção e regresso forçado ao Ruanda.⁶⁰ Em um exemplo bem conhecido, em 2018, o Inspetor-Geral da Polícia de Uganda e outros foram acusados de ajudar e ser cúmplices no sequestro e repatriação forçada de Joel Mutabazi, um ex-membro da equipe de segurança do presidente ruandês Paul Kagame. Mutabazi tinha procurado refúgio no Uganda. Antes de chegar lá, o pessoal de segurança ruandês deteve e torturou Mutabazi por suas supostas ligações com a oposição ruandesa.⁶¹ De acordo com o ACNUR, Mutabazi não foi uma exceção. O ACNUR relata que o Uganda continuou a repatriar 1.700 refugiados ruandeses após o caso de Mutabazi.⁶²

4.3.3 Políticas de Acampamento de Refugiados

O ACNUR criticou repetidamente a política de migração da Tanzânia. A Lei de Refugiados da Tanzânia (1998) regula a protecção e o assentamento de refugiados no país.⁶³ O centro da política de refugiados da Tanzânia é o assentamento de refugiados em áreas designadas pelo governo, que é rigorosamente aplicado. O ACNUR descreve a política como um "acampamento forçado". De acordo com a Lei de Refugiados, os refugiados enfrentam penalidades se deixarem os campos sem permissão e enfrentarem barreiras para se sustentar por meio do emprego.⁶⁴ Durante a 39ª Revisão Periódica Universal da Tanzânia em 2021, o ACNUR observou que "o espaço de protecção para refugiados e requerentes de asilo está se tornando mais complexo e imprevisível com um encolhimento geral do espaço de asilo".⁶⁵

A insegurança alimentar e a falta de acesso a cuidados médicos adequados prevalecem nos campos de refugiados. De acordo com o ACNUR, milhões de refugiados dependem de ajuda alimentar para atender às suas necessidades. A fome e a desnutrição aguda têm um impacto significativo e prolongado na saúde e no bem-estar dos migrantes. Na Etiópia, seis em cada dez crianças migrantes sofrem de níveis críticos de anemia.⁶⁶

⁵⁸ Center for Public Interest Law Ltd & Salima Namusoby e The Attorney General, Constitutional Petition No, 34 de 2010
⁵⁹ *Id.*

⁶⁰ Abusos contra refugiados ruandeses no Uganda: Hast Time Come (<https://reliefweb.int/report/uganda/abuses-against-rwandan-refugees-uganda-has-time-come-accountability>) acessado em 25 de maio de 2022.

⁶¹ Sobre a detenção e julgamento de Joel Mutabazi, ver Human Rights Watch, "We Will Force You to Confess": Tortura e Detenção Militar Ilegal em Ruanda, 177 (2017).

⁶² O ACNUR condena o regresso forçado de 1700 ruandeses do Uganda, disponível em <https://www.unhcr.org/en-us/news/latest/2010/7/4c406edb6/unhcr-condemns-forced-return-1700-rwandans-uganda.html> (último acesso em 12/04/2022). Veja também Uganda/Ruanda: Forcible Return Raises Grave Concerns – Rwandan government Should Ensure Returnee 's Safety, Fair Trial disponível em <https://www.hrw.org/news/2013/11/04/uganda/rwanda-forcible-return-raises-grave-concerns> (último acesso em 13/10/2022).

LEI RELATIVA ÀS FLORESTAS, 1998

⁶⁴ Artigo 69.º da Constituição do Quênia, de 1998.

⁶⁵ ACNUR, Submissão do ACNUR para a Revisão Periódica Universal (Tanzânia 39ª Sessão) 3 (2021).

⁶⁶ O ACNUR e o PMA alertam os refugiados na África para a fome e a desnutrição à medida que a COVID-19 piora a escassez de alimentos, disponível em <https://www.unhcr.org/en-us/news/press/2020/7/5f06cb244/unhcr-wfp-warn-refugees-africa-face-hunger-malnutrition-covid-19-worsens.html>

Da mesma forma, um relatório do Comitê dos EUA para Refugiados e Imigrantes observou os desafios específicos das crianças migrantes nos campos de refugiados etíopes.⁶⁷ O relatório observou as dificuldades do reagrupamento familiar de crianças migrantes, a falta de oportunidades e as péssimas condições nos campos. O relatório citou a falta de cooperação dos países de origem que limitava o reagrupamento familiar. Além disso, o relatório observou que os riscos que as crianças migrantes enfrentam em relação à migração secundária. O relatório afirma que as crianças migrantes enfrentam riscos de tráfico, exploração sexual e extração de órgãos por grupos criminosos. No entanto, as crianças migrantes se envolvem em migração secundária para encontrar países de acolhimento mais adequados.

A segurança nos campos de refugiados é outra questão preocupante. Vários países da África Oriental acolhem um grande número de migrantes em campos de refugiados. Os campos de refugiados são o primeiro local de residência e, em alguns países, um local de assentamento de longo prazo. Os campos de refugiados oferecem proteção e acesso a serviços sociais. No entanto, a vida nos campos de refugiados é precária. Há relatos de abuso sexual e repatriamento forçado dos campos. Em Uganda, refugiados sul-sudaneses relatam abuso sexual por outros sul-sudaneses e cidadãos ugandeses em campos de refugiados.⁶⁸ Da mesma forma, em março de 2021, o Quênia decidiu fechar os campos de refugiados de Dadaab e Kakuma - que abrigam cerca de 400 mil refugiados da Somália, Sudão do Sul e República Democrática do Congo.⁶⁹ O Quênia anunciou pela primeira vez a sua intenção de fechar os campos em 2016, citando preocupações de segurança, mas até agora não o fez. No entanto, caso prossiga com os seus planos, os migrantes enfrentam desafios humanitários assustadores.⁷⁰

4.3.4 Tráfico e contrabando:

O tráfico de seres humanos e o contrabando também são questões para os migrantes, particularmente se eles usarem as rotas mencionadas no início deste capítulo. A vulnerabilidade dos migrantes ao tráfico e contrabando depende dos riscos de cada rota e das origens pessoais dos migrantes, como país de origem, idade e sexo.

Os migrantes que viajam por países que não possuem capacidades eficazes de combate ao contrabando e ao tráfico são propensos ao contrabando e ao tráfico. Quem passa por vários países também enfrenta os mesmos desafios. O caso dos migrantes eritreus é um exemplo. Como o governo da Eritreia restringe o direito dos eritreus de viajar para fora do país, os eritreus muitas vezes cruzam a fronteira ilegalmente. Os traficantes contrabandeam alguns para fora do país,⁷¹ enquanto outros são contrabandeados por contrabandistas humanos.⁷² Se forem pegos, os

⁶⁷ Comitê dos EUA para os Refugiados e Imigrantes, *Forgotten Refugees: Crianças eritreias no norte da Etiópia*, Dezembro de 2015.

⁶⁸ World Bank, *Linking, Aligning, and Convening: Serviços de Prevenção e Resposta à Violência Baseada no Género contra Crianças nos Distritos de Acolhimento de Refugiados do Uganda* (2020). Consulte também *Refugiados acusam anfitriões de exploração, abuso* (Monitor, 17 de dezembro de 2018) (<https://www.monitor.co.ug/uganda/news/national/refugees-accuse-hosts-of-exploitation-abuse-1796168>), acessado em 25 de Maio de 2022.

⁶⁹ The Sentinel Project, "Closing Kenya 's Kakuma and Dadaab refugee camps: thoughts from the ground, 29 de junho de 2021" (<https://thesentinelproject.org/2021/06/29/closing-kenyas-kakuma-and-dadaab-refugee-camps-Thoughts-from-the-ground/>). segunda-feira, 18 de julho de 2022

⁷⁰ Ver Human Rights Watch, *Quênia: Involuntary Refugee Returns to Somalia* (<https://www.hrw.org/news/2016/09/15/kenya-involuntary-refugee-returns-somalia>) (acessado em 7 de junho de 2022.) O Quênia atrasa o encerramento do campus que abriga meio milhão de pessoas. (<https://www.theguardian.com/global-development/2021/apr/30/kenya-delays-closure-of-camps-housing-half-a-million-people>). terça-feira, 7 de junho de 2022

⁷¹ Human Rights Watch, *Service for Life: State Repression and Indefinite Conscriptioin in Eritrea* (<https://www.hrw.org/report/2009/04/16/service-life/state-repression-and-indefinite-conscriptioin-eritrea>), acessado em 25 de julho de 2022.

⁷²Sobre o papel do serviço nacional indefinido da Eritreia, ver Conselho de Direitos Humanos, *Situação dos Direitos Humanos na Eritreia*, Relatório do Relator Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos na Eritreia, 9, A/HRC/47/21

migrantes eritreus enfrentam detenção e interrogatório em prisões administradas por militares.⁷³ Da mesma forma, os contrabandistas aproveitam a vulnerabilidade dos migrantes eritreus e os sujeitam a abusos físicos e sexuais.⁷⁴ Alguns relatórios indicam que alguns oficiais militares eritreus estão envolvidos no contrabando de eritreus para fora da Eritreia.⁷⁵ O envolvimento relatado de oficiais militares e seu interesse arraigado na rede de contrabando podem complicar os esforços para lidar com o tráfico de pessoas e processar os envolvidos no contrabando.⁷⁶ Além disso, em países de trânsito, como o Sudão e a Líbia, os traficantes detêm migrantes eritreus contra a sua vontade. Eles usam tortura física e sexual para extorquir dinheiro dos eritreus ou de seus familiares nas suas zonas de origem ou na diáspora.

4.3.5 Acesso ao Estatuto e Protecção Legal

A instabilidade política e o conflito armado tendem a provocar um colapso das instituições do Estado em lugares onde elas já podem ter sido fracas ou inexistentes - o que, por sua vez, representa obstáculos à capacidade dos migrantes de acessar seus direitos de devido processo legal e instituições judiciais. A instabilidade política na RDC, Sudão do Sul e Etiópia são exemplos disso.

A Etiópia é um dos principais destinos dos refugiados no Corno de África. Recebeu refugiados da Somália e do Sudão do Sul desde o início do conflito armado em ambos os países na década de 1990. Da mesma forma, a Etiópia tem sido um dos primeiros pontos de migração para refugiados eritreus desde o início dos anos 2000. Em 2022, havia cerca de 150 mil refugiados eritreus no país.⁷⁷

Antes de 2020, o governo etíope fornecia aos refugiados eritreus o estatuto de refugiado automático à chegada ao país. Isso mudou em 2020, quando a Etiópia mudou sua política. De acordo com a nova política, o governo limitou o reconhecimento automático do estatuto de refugiado a categorias específicas de migrantes e excluiu outras, por exemplo, os requerentes de asilo de crianças não acompanhadas.⁷⁸ A Human Rights Watch observou que a mudança na política de asilo da Etiópia em relação aos migrantes prejudica a capacidade dos refugiados eritreus de buscar asilo na Etiópia, bem como a protecção de menores desacompanhados.⁷⁹

4.4 Conclusão

Existem duas tendências políticas de migração divergentes na África Oriental. Por um lado, alguns países adotaram leis progressistas que proporcionam aos migrantes direitos mais amplos. Estes incluem a Etiópia, o Quênia e o Uganda, que permitiram que os migrantes se instalassem fora dos campos de refugiados e se envolvessem em empregos remunerados. A outra tendência legislativa são os países que não têm legislação adequada sobre os migrantes ou que seguem políticas restritivas em relação a eles.

⁷³ Human Rights Watch, "I Wanted to Lie Down and Die" Trafficking and Torture of Eritreans in Sudan and Egypt, 11 de fevereiro de 2014 (<https://www.hrw.org/report/2014/02/11/i-wanted-lie-down-and-die/trafficking-and-torture-eritreans-sudan-and-egypt>)

⁷⁴ Id.

⁷⁵ Mirjam van Reizen et. al., O Ciclo do Tráfico de Pessoas: Sinai and Beyond (2014). Veja também Andebrhan Welde Giorgis, Eritrea at a Crossroads: A Narrative of Triumph, Betrayal and Hope, 265, United States Department of State, 2016 Trafficking in Persons Report-Eritrea (30 de junho de 2016) (<https://www.refworld.org/docid/577f960b15.html>) (acessado em 25 de julho de 2022).

⁷⁶ Sobre o papel do serviço nacional indefinido da Eritreia, ver Conselho de Direitos Humanos, Situação dos Direitos Humanos na Eritreia, Relatório do Relator Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos na Eritreia, 9, A/HRC/47/21.

⁷⁷ Sarah Miller, Nowhere to Run: Refugiados eritreus em Tigray, 5 (Relatório de Pesquisa da Refugees International, 2022)

⁷⁸ Human Rights Watch, Eventos da Etiópia de 2020. Disponível em (<https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/ethiopia>), sexta-feira, 27 de maio de 2022

⁷⁹ Human Rights Watch, Etiópia: Unaccompanied Eritrean Children at Risk (21 de abril de 2020) Disponível em (<https://www.hrw.org/news/2020/04/21/ethiopia-unaccompanied-eritrean-children-risk>) (acessado em 27 de maio de 2022)

Além dessas tendências gerais, a escala de migração e deslocamento na África Oriental é alta em relação a outras partes do Continente Africano. A instabilidade política e as diferentes políticas de migração complicam a possibilidade de abordar as causas da migração. A persistência da instabilidade política é o principal fator de migração e deslocamento. O colapso das instituições do Estado - uma das consequências do conflito armado - limita a capacidade dos Estados de proteger os migrantes. Da mesma forma, a migração irregular de mão-de-obra para fins de encontrar trabalho e escapar do recrutamento por tempo indeterminado contribui para a vulnerabilidade desses migrantes. Sem paz e desenvolvimento económico sustentado e inclusivo, a migração na África Oriental continuará a ser impulsionada pela pobreza, fatores económicos e instabilidade política. Da mesma forma, secas prolongadas e invasões de gafanhotos afetaram repetidamente comunidades no Quênia, Somália e Etiópia. A menos que os países adotem medidas económicas e jurídicas compatíveis com a crise humanitária representada pelas alterações climáticas, continuarão a ser uma força motriz para a migração na África Oriental.

5 Libertação da África Austral

5.1 Tendências migratórias

A migração transfronteiriça na região da África Austral é comum há muito tempo. De acordo com o ACNUR, em 2020 havia cerca de 7 milhões de migrantes na África Austral.⁸⁰ Isso incluiu cerca de 1,1 milhão de refugiados e requerentes de asilo.⁸¹

A África Austral tem sido um destino para a mão-de-obra migrante desde o período colonial.⁸² As indústrias mineiras na África do Sul, Botswana, Zimbábue, Zâmbia e RDC atraíram muitos migrantes do continente africano e não só. A indústria de mineração ainda é um fator impulsionador, e outros setores, como construção, agricultura comercial e serviços (incluindo cuidados), contribuem para a migração de mão de obra hoje. O padrão e a magnitude da migração para a África Austral mudaram nas últimas duas décadas. O número de migrantes aumentou, assim como o número de origem de onde vêm. No final de 2020, a África do Sul, a RDC e Angola eram os principais países de destino dos migrantes na região,⁸³ com a África do Sul a acolher 2,9 milhões, a RDC a acolher 952, 871 e Angola a acolher 656.434. A África do Sul - a maior economia da região - também é o principal destino para migrantes de fora da região. A migração laboral para a África do Sul inclui a migração laboral sazonal, bem como a migração forçada. Houve um fluxo constante de refugiados e requerentes de asilo da Etiópia, Somália, Bangladesh, Burundi, Nigéria, Bangladesh e outros para a África do Sul ao longo dos anos.⁸⁴

5.1.1 Migração para Outros Estados Africanos

A tendência histórica da mobilidade do trabalho começou com o advento da mineração industrial, da agricultura comercial e da indústria ferroviária durante o período colonial. Esses padrões históricos de migração permanecem praticamente os mesmos hoje. Sessenta e quatro por cento dos migrantes da região migram dentro de África.⁸⁵ De acordo com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, a maioria dos migrantes se desloca para países da região.⁸⁶ A África do Sul é o principal destino dos migrantes na região, seguida pelo Reino Unido, Uganda, Estados Unidos e França.⁸⁷ Os 2,9 milhões de migrantes na África do Sul no final de 2020 tornaram-no o maior anfitrião de migrantes do continente.⁸⁸ Os principais países de origem dos migrantes na África do Sul são o Zimbábue, Moçambique, Lesoto e Malawi.⁸⁹

A instabilidade política e as alterações climáticas deslocaram milhões de pessoas na África Austral.⁹⁰ O conflito político na parte sul da região - que tem visto intensos conflitos políticos desde

⁸⁰ Migration Data Portal, Migration Data in the Southern African Development Community (SADC), disponível em <https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/southern-africa>

⁸¹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Atualização sobre a Operação do ACNUR na África Austral

⁸² Belinda Dodson & Jonathan Crush, Harnessing Migration for Inclusive Growth and Development in Southern Africa, 10 (Programa de Migração da África Austral, 2017). Ver também Christopher Changwe Nshimbi & Inocent Moyo, History, Trends and Dynamics of Cross-Border Movements and Trade in the SADC Region (2017).

⁸³ Migration Data in the Southern African Development Community (SADC) available at <https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/southern-africa> (accessed on May 19, 2022)

⁸⁴ Khangelani Moyo, South Africa Reckons with its Status as a Top Immigration Destination, Apartheid History, and Economic Challenges, 18 de novembro de 2021, <https://www.migrationpolicy.org/article/south-africa-immigration-destination-history>

⁸⁵ Ver supra nota 6 (Dados de Migração na SADC).

⁸⁶ Migration Data Portal, Migration Data in Southern African Development Community (SADC), disponível em <https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/southern-africa>

«Organização»: o Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

⁸⁸ Migration Data in the Southern African Development Community (citing UN DESA, 2020)

⁸⁹ Khangelani Moyo, South Africa Reckons with its Status as a Top Immigration Destination, Apartheid History, and Economic Challenges, Migration Information Source (18 de novembro de 2021)

<https://www.migrationpolicy.org/article/south-africa-immigration-destination-history>

⁹⁰ Sylvester Mpandeli et. al., Migração sob as alterações climáticas na África Austral: A Nexus Planning Perspective, 12 SUSTAINABILITY 4722, 4722-[...] (2020).

o início dos anos 90 - terminou. A instabilidade política na RDC, no entanto, levou à migração forçada. A guerra civil, que se limitou à parte oriental do país, expandiu-se para as partes central e sul do país. Como resultado, mais de 900.000 congoleses migraram para países vizinhos.⁹¹

5.1.2 Migração extracontinental

Uma tendência que caracteriza os padrões de migração na África Austral é a migração de sul-africanos brancos para longe do seu país de origem. A população branca da África do Sul diminuiu de 11% em 1996 para 8% em 2021, de acordo com o Migration Policy Institute.⁹² Esta emigração está ligada ao fim do apartheid. Os principais destinos dos sul-africanos brancos são o Reino Unido, a Austrália e os Estados Unidos.

5.1.3 Dinâmica da Migração Climática

Eventos climáticos extremos são outra causa da migração forçada na África Austral⁹³. Nos últimos anos, inundações e ciclones tropicais afectaram milhares de pessoas e comunidades. Os países da parte oriental da região, como Comores, Madagáscar, Malawi e Moçambique, foram atingidos por ciclones tropicais, enquanto a seca afetou comunidades na parte ocidental da região, incluindo Botsuana, Eswatini, Lesoto, Namíbia e Zâmbia.⁹⁴ Em Março de 2019, um ciclone tropical devastador atingiu o Golfo de Moçambique, que afetou Moçambique, o leste do Zimbábue, o sul do Malawi e o oeste de Madagáscar.⁹⁵ O ciclone causou a morte e a destruição de propriedades em Moçambique e deslocou cerca de 600 mil famílias na região.⁹⁶ Em Janeiro de 2021, outro furacão, o ciclone tropical Eloise, atingiu a área. Com fortes chuvas e ventos fortes, a Eloise atingiu partes de Madagáscar, Moçambique e África do Sul e afetou um total de 467 000 pessoas.⁹⁷ Além disso, a seca em Madagáscar e Angola colocou desafios humanitários. Só em Madagáscar, a seca afetou 1,3 milhões de pessoas na parte sul do país.⁹⁸

5.2 Enquadramento Legal e Boas Práticas

A subseção subsequente se concentrará nos compromissos jurídicos internacionais, regionais, sub-regionais e nacionais dos países da África Austral.

⁹¹ ACNUR, DR Congo Emergency, disponível em <https://www.unhcr.org/en-us/dr-congo-emergency.html> (último acesso em 12/04/2022).

⁹² Khangelani Moyo, South Africa Reckons with its Status as a Top Immigration Destination, Apartheid History, and Economic Challenges (18 de novembro de 2021) <https://www.migrationpolicy.org/article/south-africa-immigration-destination-history>

⁹³ Veja, projecção do Relatório de Turnos Africanos "A mobilidade climática transfronteiriça será particularmente pronunciada na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Entre 200.000 e 800.000 pessoas podem estar se deslocando entre os países vizinhos da região até 2050 sob um cenário de mudanças climáticas de altas emissões e desenvolvimento desigual. Entretanto, na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), os impactos climáticos podem levar a menos 200 000 migrantes a atravessar as fronteiras dentro da região até 2050, num cenário de alterações climáticas de altas emissões e desenvolvimento desigual. A nível nacional, o Zimbábue, o Malawi, o Uganda e a Zâmbia poderão ver os maiores aumentos na emigração devido aos impactos climáticos, enquanto a África do Sul, o Zimbábue, Moçambique, o Botswana e o Quênia deverão ver os maiores aumentos na imigração impulsionada pelo clima.", Amakrane, Kamal; Rosengaertner, Sarah; Simpson, Nicholas P.; de Sherbinin, Alex; Linekar, Jane; Horwood, Chris; Jones, Bryan; Cottier, Fabien; Adamo, Susana; Mills, Briar; Yetman, Greg; Chai-Onn, Tricia; Squires, John; Schewe, Jacob; Frouws, Bram; Forin, Roberto. (2022). Mudanças em África: The Africa Climate Mobility Report, Addressing Climate-Forced Migration & Displacement; Africa Climate Mobility Initiative and Global Centre for Climate Mobility, Nova Iorque. © Centro Global para a Mobilidade Climática, <https://africa.climate-mobility.org/report> SADC 2019

⁹⁵ Centro de Monitorização de Deslocações Internas, Ciclone Tropical IDAI, Informação Contextual 2

⁹⁶ Id. à 3-60

⁹⁷ Tropical Cyclone Eloise – Jan 2021, available at <https://reliefweb.int/disaster/tc-2021-000008-moz> accessed on 12/04/2022.

⁹⁸ Veja, por exemplo, Redes de Segurança Social Aliviam a Pobreza - e a Fome . Madagascar precisa de mais deles, disponível em <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2022/10/31/social-safety-nets-relieve-poverty-and-hunger-madagascar-needs-more-of-them> acessado em 04/12/2022.

5.2.1 Ratificações do Tratado

Todos os países da África Austral são signatários da Convenção sobre Refugiados de 1951 (ver Anexo 1). Com exceção de Madagáscar e Namíbia, todos os países da região também são partes na Convenção da OUA de 1969.⁹⁹ A maioria dos países da região também é signatária de outros tratados internacionais relevantes. Estes incluem a Convenção Internacional de 1990 sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (ICRMW, 1990), as Convenções sobre Apatridia (1954 e 1961) e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Madagáscar é o único Estado da região que faz parte da Convenção dos Trabalhadores Migrantes da OIT (Convenção Suplementar 1975, n.º 143). Madagáscar, Malawi e Zâmbia são signatários da Convenção da OIT sobre Migração para o Emprego (Revisada, 1949 No. 97).

5.2.2 Legislação Regional

Além dos tratados internacionais, as iniciativas regionais fornecem orientação política e legislativa aos países da região. A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), o principal bloco regional na área, adoptou vários quadros políticos sobre migração e mobilidade laboral. Estes incluem o Protocolo da SADC sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas (2005), o Programa de Trabalho Digno da OIT-SADC (2013-2019), o Protocolo da SADC sobre Emprego e Trabalho (2014) e o Quadro de Política de Migração Laboral da SADC (2014).¹⁰⁰ Em 2016, a SADC adoptou o Plano de Ação para a Migração Laboral da SADC (2016-2019). Esses protocolos e políticas visavam garantir direitos fundamentais e melhores condições de trabalho para os trabalhadores migrantes. Infelizmente, no entanto, nenhuma está operacional ainda.

Além disso, a SADC adoptou leis vinculativas e não vinculativas para combater o contrabando e o tráfico. Estas incluem o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento (2008), um Plano de Ação Estratégico de 10 anos sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2009-2019). Dispõe também de um mecanismo que monitoriza o padrão e os casos de tráfico de seres humanos - o Sistema Regional de Recolha de Dados sobre Tráfico de Pessoas da SADC.¹⁰¹ Além dos instrumentos regionais, alguns países concluíram acordos bilaterais sobre questões relacionadas aos migrantes. A Zâmbia e a África do Sul, por exemplo, assinaram acordos bilaterais destinados a reforçar os direitos dos trabalhadores migrantes dos seus respetivos países. A África do Sul concordou em viajar sem visto com Angola em 2018.¹⁰²

5.2.3 Disposições aplicáveis da lei nacional

Esta subsecção irá explorar as leis nacionais que afectam os migrantes na região. Eles podem incluir, por exemplo, leis de protecção especializadas que lidam com deslocamento forçado ou leis generalizadas espalhadas no sistema jurídico de diferentes países da região. A subsecção também destacará lacunas entre a lei e a prática, áreas essenciais de protecção e/ou preocupações.

5.2.3.1 Direitos Sociais e Económicos (Direito a Serviços de Saúde e Educação)

Os países da África Austral fornecem serviços sociais básicos — como acesso a cuidados de saúde e educação com financiamento público — aos migrantes, embora alguns exijam que os migrantes obtenham autorizações adicionais. Da mesma forma, o Código do Trabalho Malgaxe (Artigo 128º da Lei nº 44/2003 fornece seguro de saúde aos trabalhadores migrantes por meio de seus

⁹⁹ Disponível em <https://au.int/en/treaties/oua-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa>. Listado reflecte a assinatura até 16/05/2019.

¹⁰⁰ OIM, Eswatini (16)

¹⁰¹ Escritório das Nações Unidas contra a Droga, o Crime, e o Tráfico de Seres Humanos na Região da SADC: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2014/2016

¹⁰² Indicadores de Gestão Migratória (Zâmbia) (2019) 16. Ver também Acordos para impulsionar as relações/Angola, Vuk 'uzenzele (<https://www.vukuzenzele.gov.za/agreements-boost-saangola-relations>)

empregadores.¹⁰³ Os trabalhadores migrantes beneficiam de regimes de segurança social, tal como os cidadãos malgaxes. Na Zâmbia, a Lei de Refugiados (2017) afirma que um refugiado reconhecido pode frequentar uma instituição de ensino, incluindo o ensino superior, após a aquisição de uma autorização de estudo.¹⁰⁴ No entanto, a frequência do ensino primário não exige, a priori, uma autorização.¹⁰⁵

Em Eswatini, os migrantes têm o direito de exercer uma actividade remunerada depois de receberem uma autorização de trabalho.¹⁰⁶ Os migrantes também têm acesso a cuidados de saúde financiados pelo Estado, embora nenhum estatuto preveja esse direito. O artigo 75º da Constituição do Zimbabwe (2013) garante aos residentes permanentes no país o direito a serviços sociais, incluindo educação básica financiada pelo Estado e educação continuada, que o Estado é obrigado a fornecer, sujeito aos recursos disponíveis.¹⁰⁷

5.2.3.2 Caminho para Aquisição de Nacionalidade

Os países da região fornecem aos migrantes o caminho aquisição de nacionalidade. O processo e os requisitos para obter um, no entanto, variam.

O artigo 37 .º da Constituição da Zâmbia prevê que uma pessoa que resida na Zâmbia há pelo menos dez anos pode solicitar a nacionalidade zambiana.¹⁰⁸ O Projeto de Lei de Imigração e Deportação descreve o processo para adquiri-lo.¹⁰⁹ Eswatini, por sua vez, não fornece residência permanente.¹¹⁰ Os migrantes que residem no país há cinco ou 10 anos podem solicitar a nacionalidade de Eswatini.¹¹¹ Da mesma forma, Madagáscar fornece um caminho para obter a nacionalidade. O artigo 27 .º da Lei da Nacionalidade Malgaxe (Portaria n.º 60-064) prevê que os migrantes que vivam no país há pelo menos cinco anos podem adquirir a Nacionalidade malgaxe. O Malawi também oferece um caminho para a Nacionalidade. De acordo com a Lei da Nacionalidade do Malawi, o direito de um migrante de adquirir a Nacionalidade desse país depende do seu país de origem. Os migrantes que são nacionais de um país membro da Commonwealth podem adquirir a Nacionalidade após cinco anos de residência, enquanto os cidadãos de países não pertencentes à Commonwealth adquirem uma após sete anos.¹¹²

Angola e África do Sul têm requisitos de residência relativamente mais longos. De acordo com o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola (2019), os migrantes que tenham vivido durante 10 anos consecutivos no país têm direito ao estatuto de residente permanente. A Lei da Nacionalidade da África do Sul prevê que um migrante que tenha sido legalmente admitido e tenha residência permanente no país pode requerer a aquisição da Nacionalidade sul-africana se tiver residido na África do Sul durante um "período não inferior a cinco anos imediatamente anterior à data do seu pedido".

5.3 Principais Desafios

Os países da África Austral têm leis louváveis sobre a protecção e os direitos dos migrantes. Como já foi referido, a maioria dos países da região é também signatária de acordos internacionais e regionais relevantes. Existem, no entanto, várias questões relacionadas com os direitos dos

¹⁰³ Lei do Trabalho N° 44/2003 (2004), Artigo 128º

¹⁰⁴ Lei dos Refugiados (2017), n° 2 da Secção 40

¹⁰⁵ Id. Secção 22º (3)

¹⁰⁶ Organização Internacional para as Migrações, Indicadores de Gestão Migratória: O Reino de Eswatini; (220) 2021 13 112 Secção 75 Ref. citado em Migration Governance Indicators (ZIM).

¹⁰⁸ Constituição da Zâmbia (1991) (conforme alterada) Artigo 37. Para pessoas que nasceram na Zâmbia e residem na Zâmbia há cinco anos, podem solicitar a cidadania.

Lei de Minas e Minérios (Nº 18 de 210)

¹¹⁰ MGI—Eswatini 2021

¹¹¹ A Constituição de Eswatini (2005), Art. 45º.

¹¹² Lei da Cidadania (Capítulo 15:01) (14 de junho de 1966) Artigo 13 (1)(a) (cidadãos da Commonwealth - 5 anos) e Artigo 21 (1) (a) (estrangeiros - 7 anos)

migrantes na região. Esta secção explora algumas das violações comuns que os migrantes sofrem na África Austral.

5.3.1 Contrabando e tráfico de seres humanos

Há relatos de contrabando e tráfico de seres humanos nos países da África Austral. A maior parte dos países da região, se não todos, tem legislação sobre o tráfico de pessoas. A África do Sul é frequentemente o país de destino das redes de contrabando e tráfico, que transportam migrantes de e para a região. As vítimas da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos são frequentemente vítimas de abusos físicos e sexuais durante o trajeto para os seus destinos. A Zâmbia - um país de trânsito para os migrantes e um dos primeiros pontos de entrada na África do Sul - registou casos deste tipo. Em fevereiro de 2021, por exemplo, as autoridades zambianas encontraram 114 cidadãos etíopes num bairro de Lusaca, que estavam detidos num local com muita gente. Um jornal local noticiou que alguns dos migrantes "pareciam visivelmente ter sido maltratados fisicamente, mortos de fome e privados de liberdade de movimentos". Nas suas investigações preliminares, as autoridades zambianas constataram que as vítimas foram mantidas nessas condições durante seis meses.

Os cidadãos de países da região também são vítimas. Os contrabandistas e traficantes tiram partido das condições socioeconómicas dos países da África Austral e da sua posição como países de trânsito para a África do Sul. Em Eswatini, os traficantes têm como alvo as comunidades pobres. Também utilizam o país para transportar migrantes de Moçambique e de outros países para a África do Sul.¹¹³ A situação no Botswana é igualmente preocupante. Um relatório do Departamento de Estado dos EUA explica a extensão do tráfico e os factores socioeconómicos subjacentes que o impulsionam da seguinte forma:

"Os traficantes aproveitam-se das vítimas locais e estrangeiras no Botswana e os traficantes extorquem cidadãos oriundos do Botswana no estrangeiro. Muitas ... vítimas no Botswana são migrantes económicos centro-africanos interceptados ... em trânsito do Botswana para a África do Sul. Os traficantes transportam algumas crianças vítimas de tráfico sexual através do Botswana, a caminho da exploração na África do Sul. No Botswana, os traficantes têm como alvo as mulheres desempregadas, os pobres das zonas rurais, os camponeses e as crianças. Alguns familiares obrigam os seus familiares a efectuar trabalho doméstico, a pastorear gado e a praticar sexo comercial. [...] Os traficantes transportam indivíduos do Botswana para o Zimbábue para trabalhos forçados. As redes de tráfico organizadas sujeitam algumas mulheres do Botswana ao tráfico interno ou transportam mulheres de áreas vizinhas, incluindo a África do Sul, o Zimbábue, a Nigéria, a República Democrática do Congo e a África Oriental, e sujeitam-nas ao tráfico sexual no Botswana".

5.3.2 Registo de nascimento e apatridia

A falta de acesso aos processos de registo civil para os filhos de migrantes contribui para

Libertação da África Austral Anette Bayer Forsingdal, especialista em registo civil, observou que os programas de registo civil que excluem os grupos marginalizados, pela sua conceção ou implementação, são a causa principal da apatridia entre as crianças na África Austral. A prática comum é pedir aos pais que apresentem documentos de identificação emitidos pelo Estado, o que faz com que os filhos de pais sem documentos não sejam registados ou não tenham acesso à Nacionalidade. Por exemplo, o Botswana e a Namíbia exigem o passaporte e a autorização válida dos pais estrangeiros para o registo de nascimento dos seus filhos e os bilhetes de identidade nacionais dos cidadãos. Além disso, as taxas de registo de nascimento, bem como os custos de deslocação necessários para chegar aos serviços de registo de nascimento, desencorajam os pais pobres.

¹¹³ Relatório nº 231 do Departamento de Estado dos EUA sobre o Tráfico de Seres Humanos (Junho de 2021).

Quatro países, nomeadamente a África do Sul, o Malawi, Moçambique e o Lesoto, concedem a Nacionalidade aos filhos de migrantes nascidos nos seus territórios. No entanto, a maioria dos Estados sul-africanos não concede a Nacionalidade às crianças nascidas nos seus territórios que, de outra forma, seriam apátridas.

5.3.3 Participação política dos migrantes

Nenhum dos países da região concede aos migrantes direitos políticos, nomeadamente o direito de voto nas eleições locais ou nacionais. Alguns países proíbem explicitamente os migrantes de recorrerem à atividade política - incluindo no que diz respeito aos assuntos dos seus países de origem. Em 2019, a África do Sul alterou a sua Lei dos Refugiados de 1998 (Regulamentos relativos aos Refugiados) para proibir os migrantes de participarem em qualquer actividade política enquanto residem na África do Sul.¹¹⁴ A secção 4 da legislação prevê que os refugiados estão proibidos de "participar em qualquer campanha ou atividade política relacionada com o seu país de origem ou nacionalidade enquanto estiverem na República sem a autorização do Ministro de Tutela". A disposição também proíbe explicitamente qualquer atividade política na África do Sul. A lei estipula que "nenhum refugiado ou requerente de asilo pode participar em qualquer atividade política ou campanha em prol de qualquer partido político ou interesses políticos na República". Esta disposição limita qualquer atividade política dos refugiados ou dos requerentes de asilo na África do Sul, tornando-a uma das legislações restritivas da região.

Angola prevê restrições semelhantes. A lei eleitoral angolana - de 2004 - não especifica se os migrantes têm direito de voto, e os migrantes não participaram nas eleições locais ou nacionais do país. Em 2019, Angola adoptou nova legislação que restringe o direito dos migrantes a participarem em actividades políticas. A legislação - a Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola - proíbe os migrantes de participar em qualquer atividade política ou de se envolverem direta ou indiretamente em questões de política interna no país. A legislação permite que os imigrantes se filiem em sindicatos e associações profissionais angolanos. No entanto, proíbe os migrantes de assumirem um papel de liderança nessas organizações.

5.3.4 Acesso aos direitos sociais e económicos

Como já foi referido, a maioria dos países da região proporciona aos migrantes o acesso a serviços sociais. No entanto, na prática, surgem inúmeras questões. Em primeiro lugar, embora a maioria dos países garanta o acesso aos serviços sociais, a estrutura de protecção social de alguns países pode limitar o acesso e, em alguns casos, pode exigir condições para os serviços sociais. Nos países com um sistema de segurança social formalizado, o acesso à segurança social pode depender do estatuto de migração, como o estatuto de residente permanente ou o emprego, e da contribuição para o regime nacional de segurança social.

Em Angola, os migrantes podem ter acesso à protecção social no âmbito do regime de protecção social a três níveis do país, em função do seu estatuto migratório e da sua contribuição financeira.¹¹⁵ Os migrantes são elegíveis para o regime de primeiro nível - o regime básico de protecção social - disponível para toda a população angolana. No entanto, o acesso ao segundo e terceiro escalões - os regimes obrigatórios e complementares - depende da situação profissional e do estatuto migratório. Na Zâmbia, os migrantes empregados nos sectores formais da economia têm acesso a programas sociais baseados em contribuições, como o Regime Nacional de Pensões e o Fundo de Compensação dos Trabalhadores. Além disso, o programa social de transferências monetárias da Zâmbia, iniciado em 2003, está limitado aos cidadãos zambianos.

¹¹⁴Lei dos Refugiados n.º 1998; Regulamento dos Refugiados de 2019, GN R. 1707 da GG 42932 (27 de dezembro de 2019), Secção 4(1) (g). Ver também James McGovern, Limitations on Political Rights of Refugees and Asylum Seekers in South Africa: Perspectivas do Direito Internacional, [] HARVARD HUMAN RIGHTS JOURNAL - ONLINE (2021?).

¹¹⁵ Lei de base da protecção social (2004). Indicadores de Gestão Migração (MGI) Angola 12 (2021)

Noutros casos, a legislação nacional pode proporcionar aos migrantes qualificados o acesso aos serviços sociais. A Constituição do Lesoto, por exemplo, limita o direito de uma pessoa naturalizada a aceder a benefícios sociais como a educação, subsídios sociais e pensão de velhice. O artigo 41º da Constituição estabelece que "uma pessoa que seja cidadã de qualquer país e que adquira a Nacionalidade do Lesoto por naturalização ou registo só é elegível para benefícios sociais após dez anos de ter sido naturalizada ou registada como cidadã do Lesoto".

5.3.5 Xenofobia e discriminação racial

Os migrantes africanos de outras partes do continente têm sido alvo de xenofobia na África do Sul. São frequentemente vítimas de agressões verbais e físicas na sua vida quotidiana. Nos últimos anos, várias explosões de xenofobia tiveram como alvo os migrantes e as suas empresas, resultando em lesões corporais, morte e destruição de propriedades e empresas pertencentes a migrantes. Os manifestantes apelaram aos migrantes africanos para que abandonassem o país e gritaram "makwerekwere", um termo depreciativo para os africanos de fora da África do Sul. A Human Rights Watch observou que as autoridades sul-africanas não tomaram medidas suficientes para combater a xenofobia. Em 2019, a África do Sul adoptou uma política - o Plano de Ação Nacional para combater o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa - para combater a xenofobia e o racismo contra os estrangeiros. A xenofobia, no entanto, permanece inalterada.

5.3.6 Repulsão e/ou desaparecimentos

A repulsa de migrantes não está generalizada na região, mas registaram-se vários casos de repatriamento forçado e/ou desaparecimento de migrantes em alguns países.

Em 2018, Angola deportou cerca de 400 000 migrantes congolezes da província de Lunda Norte, no nordeste de Angola. De igual modo, o Departamento de Estado dos EUA informou que as autoridades angolanas em Lunda Norte pressionaram os refugiados congolezes a regressar à RDC em 2020. Em 2019, o Botswana deportou cerca de 800 refugiados namibianos. Os refugiados, que migraram para o Botswana na década de 1990 na sequência de uma revolta secessionista no Leste da Namíbia, eram membros do Partido Democrático Unido, um partido político que defendia a secessão da Faixa de Caprivi no Leste da Namíbia. O repatriamento dos refugiados foi efectuado na sequência de uma decisão do Tribunal de Recurso do Botswana, que anulou a sentença do Supremo Tribunal do Botswana de 2015 que aceitava o pedido dos Peticionários para que o governo mantivesse o seu estatuto de refugiados.

Nomeadamente, a Comissão Africana teve a oportunidade de decidir sobre a expulsão de migrantes num caso relativo a Angola. Num caso apresentado pelo Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África, em representação de migrantes gambianos que estavam envolvidos na indústria de extracção de diamantes em Angola, a Comissão observou que Angola deve respeitar as salvaguardas processuais aquando do afastamento de migrantes. O Conselho de Ministros referiu ainda que Angola deve certificar-se de que os migrantes "não são reenviados/deportados/expulsos para países ou locais onde possam ser vítimas de tortura, tratamento desumano ou degradante ou morte."¹¹⁶

Registou-se também um caso de grande visibilidade de repatriamento forçado de um requerente de asilo da Zâmbia. Em 2018, o governo da Zâmbia rejeitou o pedido de asilo de um político zimbabweano, Tendai Biti, que procurou asilo na Zâmbia. Biti tinha-se oposto ao resultado das eleições presidenciais de 2018 no Zimbabué e entrou na Zâmbia por receio de ser perseguido politicamente.¹¹⁷ O Governo da Zâmbia rejeitou o seu pedido de estatuto de refugiado. Biti

¹¹⁶ Id. Outros casos semelhantes incluem *Union inter-Africaine des droits l'homme v Angola* (1997). *Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme (RADDHO)/Zambia* (Para.

¹¹⁷ Tendai Biti: Zambia denies Zimbabwe politician asylum, BBC News available at <https://www.bbc.com/news/world-africa-45112953>

contestou a decisão do Governo perante o Tribunal Superior de Lusaka, que ordenou ao Governo que não o deportasse enquanto o seu caso estivesse pendente. Mesmo assim, o governo zambiano desafiou a ordem do Tribunal e entregou Biti às autoridades zimbabweanas.¹¹⁸

Em junho de 2021, a imprensa moçambicana e a Human Rights Watch relataram a detenção e o desaparecimento de um requerente de asilo ruandês, Cassien Ntamuhanga, em Moçambique. Ntamuhanga fugiu do Ruanda em 2017 e procurou asilo em Moçambique. Lá, ele se tornou politicamente ativo na oposição ao governo de Ruanda, e um tribunal ruandês o condenou por traição à revelia em 2021.¹¹⁹ As autoridades moçambicanas prenderam Ntamuhanga em 23 de maio de 2021, enquanto o seu pedido de asilo estava pendente.¹²⁰ O paradeiro de Ntamuhanga é desconhecido, e as autoridades moçambicanas negam que ele está sob custódia, segundo a Human Rights Watch.¹²¹

5.4 Conclusão

A maioria dos países da África Austral é signatária de tratados internacionais e regionais sobre os direitos e proteção de migrantes e refugiados. Há, no entanto, uma defasagem entre o prescrito e o real. Como apresentado acima, casos de contrabando e tráfico, repulsa e/ou desaparecimento e xenofobia são algumas das tendências preocupantes. Os cartéis de contrabando e tráfico evadiram-se das agências de aplicação da lei, e o pessoal de aplicação da lei muitas vezes coopera com redes de tráfico em alguns países. É difícil afirmar que a repulsa e/ou desaparecimento seja uma questão sistêmica na região com base nos casos apresentados neste capítulo. Isso requer mais pesquisas, e pesquisas também são necessárias para determinar quais medidas - legais ou não - são necessárias para abordá-lo.

Os direitos políticos dos migrantes são outra área preocupante para a África Austral. Conforme observado, todos os países da região proíbem os migrantes de participar dos assuntos políticos dos Estados de acolhimento. Embora a região não seja uma exceção a esse respeito, as recentes reformas legislativas que proíbem os migrantes da atividade política relativa aos assuntos de seus países de origem são preocupantes. Caso outros países sigam o exemplo, os migrantes da região não terão poder político e agência como migrantes e cidadãos.

Finalmente, a África Austral tem sido propensa a eventos climáticos extremos. Com os fenômenos globais das mudanças climáticas, a migração induzida pelo clima e o deslocamento interno provavelmente aumentarão - exigindo que os Estados membros mobilizem recursos para lidar com a migração e o deslocamento transfronteiriços relacionados ao clima. Os mecanismos e instituições de resposta existentes podem ajudar, mas a escala e a intensidade das condições de migração e deslocamento relacionadas ao clima podem exigir uma resposta ambiciosa e criativa que as instituições existentes podem ser inadequadas para acomodar.

¹¹⁸ Cristiano d'Orsi, Zambia's "deportation" of Zimbabwean Opposition Leader Tendai Biti: Existirão culpados?

¹¹⁹ Odiedo Stephen, Onde está o ex-jornalista ruandês exilado Cassien Ntamuhanga? 2 de julho de 2022 <https://www.theelephant.info/long-reads/2022/07/02/where-is-exiled-former-rwandan-journalist-cassien-ntamuhanga/>

¹²⁰ Human Rights Watch, Moçambique: Grave Concerns for Rwandan Asylum Seeker (15 de junho de 2021) disponível em <https://www.hrw.org/news/2021/06/15/mozambique-grave-concerns-rwandan-asylum-seeker> (acessado em 16 de maio de 2022). VER TAMBÉM 1C107

¹²¹ *Id.*

6 Migração na África Central

6.1 Tendências migratórias

A grande maioria dos fluxos migratórios na África Central são internos à região. A África¹²² Central é caracterizada por uma forte dinâmica migratória intrarregional entre os Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC). A maioria dos migrantes da África Central tem o direito de se deslocar além-fronteiras e a sua migração é legitimada pelo quadro normativo da CEEAC estabelecido em 1983.

6.1.1 Migração para Outros Estados Africanos

Quando os centro-africanos migram para mais longe, tendem a permanecer no Continente. A maioria dos migrantes da RDC, do Chade e da República Centro-Africana migram para outros países africanos. A migração para a África do Sul também cresceu nas últimas décadas, particularmente a partir de Angola, da República do Congo e da RDC.¹²³ No geral, os refugiados da África Central representam aproximadamente uma proporção significativa de todos os refugiados no continente e vêm principalmente da RDC e da República Centro-Africana.¹²⁴

Os padrões de mobilidade na África Central são impulsionados principalmente pelo emprego e pelas oportunidades económicas em áreas e indústrias com grande intensidade de mão-de-obra. Os destinos favorecidos para a migração de mão de obra variam dependendo da estação. As rotas migratórias inter-regionais adotadas pelos migrantes mudam regularmente de acordo com as mudanças na legislação, políticas e controles migratórios. No entanto, as rotas em si não evoluíram muito.¹²⁵ A mobilidade ocorre principalmente ao longo de dois eixos principais este-oeste e é então distribuída por rotas auxiliares.¹²⁶

6.1.2 Migração extracontinental

Geralmente, a maioria dos migrantes de Angola, Camarões, República do Congo, Gabão e São Tomé e Príncipe vai para antigas potências coloniais como a França e o Reino Unido.¹²⁷ Entre 2017 e 2021, estima-se que 187.335 migrantes da África Ocidental e Central chegaram irregularmente a Itália, Espanha, Grécia, Malta e Chipre por mar e por terra.¹²⁸ Os principais destinos variam de ano para ano. Entre janeiro e dezembro de 2021, 27.648 nacionais de países da África Ocidental e Central chegaram irregularmente à Europa. Dessas chegadas, as nacionalidades mais comuns registadas foram a Guiné, a Costa do Marfim, a Nigéria e o Mali.¹²⁹

Os migrantes que se dirigem para o Norte de África e para a Europa viajam pelas seguintes três principais rotas de migração: a rota da África Ocidental, ligando o Senegal, a Mauritânia e Marrocos

¹²² Centro Regional de Dados da OIM, África Ocidental e Central – Mapeamento da Mobilidade Regional, p. 6. (junho de 2022) Available at: <https://displacement.iom.int/reports/west-and-central-africa-regional-mobility-mapping-june-2022?close=true>.

¹²³ Portal de Dados de Migração, Dados de Migração na África Central (Última atualização em 26.05.2021) Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/middle-africa>

¹²⁴ Ndione, Babacar. (2014). L'Afrique centrale face aux défis migratoires. 10,13140/2,1/4740,3207 P.6.

¹²⁵ Centro Regional de Dados da OIM, África Ocidental e Central – Mapeamento da Mobilidade Regional, p. 11. (junho de 2022) Disponível em: <https://displacement.iom.int/reports/west-and-central-africa-regional-mobility-mapping-june-2022?close=true>

¹²⁶ Centro Regional de Dados da OIM, África Ocidental e Central – Mapeamento da Mobilidade Regional, p. 7. (junho de 2022)

¹²⁷ Portal de Dados de Migração, Dados de Migração na África Central (Última atualização em 26.05.2021). Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/middle-africa>

¹²⁸ IOM, DTM, África Ocidental e Central: Rotas de Migração Irregular para a Europa (Janeiro – Dezembro de 2021), p.1. Março de 2022. Disponível em: <https://dtm.iom.int/reports/west-and-central-africa-%E2%80%94-irregular-migration-routes-europe-january-%E2%80%94-december-2021>.

¹²⁹ IOM, DTM, África Ocidental e Central: Rotas de Migração Irregular para a Europa (Janeiro – Dezembro de 2021), p.1. Março de 2022. Disponível em: <https://dtm.iom.int/reports/west-and-central-africa-%E2%80%94-irregular-migration-routes-europe-january-%E2%80%94-december-2021>

às Ilhas Canárias de Espanha através do Oceano Atlântico; a rota do Mediterrâneo Ocidental, que passa pelo Mali, Argélia e Tunísia ou Marrocos para Espanha; e a rota do Mediterrâneo Central, que vai do Níger e Líbia para Itália.¹³⁰ Na África Ocidental e Central, as rotas para o Mediterrâneo Central se sobrepõem significativamente às rotas de migração intra-regional e às rotas para o norte da África. O Níger é o principal país de trânsito usado pelos migrantes da África Ocidental e Central que se deslocam para o norte. Na África Central, desde 1990, o Chade tem sido e continua a ser um importante país de trânsito para migrantes que tentam chegar à Líbia e à Europa. A rota chadiana para o norte da Líbia é frequentemente usada por migrantes chadianos, sudaneses e camaroneses.¹³¹ A maioria dos congolezes e camaroneses chegou à Europa através da Grécia.¹³²

Muitos relatos coletados de migrantes relatam desaparecimentos ou mortes ao longo das rotas migratórias entre a África Ocidental e Central e o Norte da África ou ao tentar atravessar o Mediterrâneo, o deserto do Saara ou o Atlântico.¹³³

6.1.3 Dinâmica de Migração Climática

A exploração e degradação do ambiente na África Central cria uma teia de problemas para a dinâmica migratória regional¹³⁴. Esses problemas provavelmente só aumentarão em toda a área geográfica e no tempo no contexto de crises ecológicas não regulamentadas. Secas, desertificação, desmatamento e inundações aumentaram em ocorrência e gravidade nas últimas décadas, e esses desastres naturais deslocam milhões de pessoas em toda a região.¹³⁵ A degradação ambiental na África Central está a aumentar com a intensificação da exploração dos recursos naturais com pouca preocupação com a protecção ambiental. No Chade, as alterações climáticas estão inevitavelmente a agravar as tensões na região e a exacerbar os confrontos comunitários. O deslocamento é exacerbado por inúmeros desafios, que vão desde crises hídricas a doenças e questões de segurança alimentar. Em 2020, a região dos Lagos registrou a maior precipitação em quase 30 anos, causando inundações repentinas de aldeias e campos, destruindo casas e plantações.¹³⁶

6.2 Enquadramento Legal e Boas Práticas

Esta secção fornece uma visão geral da legislação nacional sobre migração e o tratamento dos migrantes, incluindo boas práticas, sob a lei dos Estados da região.

6.2.1 Ratificações do Tratado

¹³⁰ Centro Regional de Dados da OIM, África Ocidental e Central — Mapeamento da Mobilidade Regional, p. 11. (junho de 2022)

¹³¹ Maastricht Graduate School of Governance, Estudo da rotas migratórias na África Ocidental e Central, p.8. 2017.

¹³² OIM, Rotas de Migração Irregular para a Europa: África Ocidental e Central Janeiro - Dezembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/rraac/Downloads/ENG%20-%20IOM%20-%20Mediterranean%20Developments%20-%20Flows%20from%20WCA%20-%20December%202020%20-%20VF.pdf>

¹³³ OIM, Rotas de Migração Irregular para a Europa: África Ocidental e Central Janeiro - Dezembro de 2020.

¹³⁴ Veja, projecção do Relatório de Turnos Africanos: "A nível continental, as áreas em torno das fronteiras nacionais verão em grande parte uma saída de pessoas em resposta à perturbação climática. No entanto, espera-se que algumas áreas fronteiriças atraiam um grande número de chegadas. Grupos densos de mobilidade climática emergem até 2050, inclusive ao longo da fronteira entre a República Democrática do Congo, onde os impactos climáticos provavelmente afastarão movimentos substanciais de áreas baixas e propensas a inundações no oeste, com pessoas se movendo em direção às fronteiras com Ruanda e Uganda nas terras altas orientais (o Vale do Rift) e Lubumbashi no sul", Amakrane, Kamal; Rosengaertner, Sarah; Simpson, Nicholas P.; de Sherbinin, Alex; Linekar, Jane; Horwood, Chris; Jones, Bryan; Cottier, Fabien; Adamo, Susana; Mills, Briar; Yetman, Greg; Chai-Onn, Tricia; Squires, John; Schewe, Jacob; Frouws, Bram; Forin, Roberto. (2022). Mudanças em África: The Africa Climate Mobility Report, Addressing Climate-Forced Migration & Displacement; Africa Climate Mobility Initiative and Global Centre for Climate Mobility, Nova Iorque. © Centro Global para a Mobilidade Climática, <https://africa.climate-mobility.org/report>

¹³⁵ IOM, DTM, África Ocidental e Central: O contexto migratório regional. Disponível em: <https://www.iom.int/west-and-central-africa>

¹³⁶ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: Chade, 2021, p.3-4.

Os Estados da região da África Central ratificaram as principais convenções internacionais relacionadas aos migrantes, incluindo os refugiados.

6.2.2 Legislação Regional

A União Africana, a Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC), a Comunidade dos Estados do Sahel-Saara (CEN-SAD), o G5 Sahel e a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) estão ativas na promoção da integração das comunidades económicas regionais, incluindo a livre circulação de pessoas e o potencial de desenvolvimento da migração na África Central. Além disso, existem vários quadros regionais para abordar a migração na África Central entre a UA e a UE, incluindo em relação à migração e ao desenvolvimento, e à luta contra o tráfico de seres humanos.

A maioria dos migrantes da África Central já tem o direito de se deslocar através das fronteiras para outros países da região no âmbito da CEEAC. Em 1983, a CEEAC adotou o Protocolo sobre Liberdade de Circulação e Direitos de Estabelecimento de Nacionais dos Estados-Membros, que inclui disposições para a liberdade de circulação, residência e estabelecimento para todos os cidadãos da região. No entanto, a África Central é a menos conectada de todas as sub-regiões da África, e o uso de vistos tradicionais é o mais alto.¹³⁷ Na prática, a livre circulação de pessoas só é eficaz em quatro países: Camarões, Chade, República do Congo e RDC. Os restantes Estados-Membros da CEEAC exigem vistos para outros cidadãos da CEEAC, e a disponibilidade de um visto à chegada não é comum.¹³⁸

A livre circulação também se aplica à circulação da região do Magrebe, devido à existência de acordos bilaterais entre os Estados-Membros da CEEAC e os Estados do Magrebe.

6.2.3 Disposições aplicáveis da lei nacional

Ruanda tem a política de migração mais liberal da região. A partir de janeiro de 2018, os cidadãos dos Estados-Membros da UA podem obter um visto à chegada e são dispensados das taxas de visto para uma visita de 30 dias. Os cidadãos dos Estados-Membros da CEEAC recebem vistos de entrada gratuitos à chegada com uma autorização de estadia por um período de seis meses.¹³⁹

6.3 Principais Desafios

Os migrantes são sujeitos a muitas violações dos direitos humanos ao longo das suas jornadas. Esta secção apresenta vários desafios que os migrantes de e dentro da região enfrentam.

6.3.1 Contrabando e Tráfico de Seres Humanos

O contrabando e o tráfico de seres humanos são problemas significativos na África Central. Os serviços de contrabando raramente são necessários para que os migrantes se desloquem entre os países da África Central, uma vez que a maioria dos centro-africanos tem direito à livre circulação ao abrigo da CEEAC. No entanto, o contrabando é comum ao longo das rotas para a Europa. Na África Central, a Guiné atua como país de origem e trânsito de rotas para a Europa. Os contrabandistas tribais do Saara também estão ativos na parte norte do Chade (particularmente o povo Tebu) e orquestram actividades de contrabando entre o Chade, o Níger e a Líbia.¹⁴⁰ Os centros

¹³⁷ African Development Bank Group, Visa restrictions and economic consequences in Africa, 13 de junho de 2013. Acessível em:

¹³⁸ Comissão Económica das Nações Unidas para África (ECA), CEEAC - Livre Circulação de Pessoas. Disponível em: <https://archive.uneca.org/pages/eccas-free-movement-persons>

¹³⁹ Direcção Nacional de Serviços de Migração do Ruanda, Visto à chegada. Disponível em: <https://www.migration.gov.rw/visa-on-arrival>

¹⁴⁰ Maastricht Graduate School of Governance, Estudo da rotas migratórias na África Ocidental e Central, p.12. 2017.

mais proeminentes para o contrabando de seres humanos no Chade são Abéché, Zouar e Faya-Largeau.¹⁴¹

Também é importante abordar os desafios e ameaças que afetam as crianças migrantes. Um grande problema relacionado com o tráfico de seres humanos na região da África Central é a questão das crianças-soldados. Milícias e grupos armados adotaram práticas de recrutamento obrigatório de crianças.¹⁴² O tráfico de seres humanos explora vítimas nacionais e estrangeiras nos Camarões, Chade, Nigéria, República do Congo, RDC, Sudão e Sudão do Sul. Os traficantes de seres humanos incluem comerciantes temporários, pastores e grupos armados não estatais. Eles usam crianças em servidão doméstica, tráfico sexual e trabalho forçado na agricultura, ouro artesanal, minas de diamantes, lojas, estabelecimentos de bebidas, venda de rua, casamentos forçados e recrutamento forçado de crianças-soldados adicionais.¹⁴³

O tráfico de seres humanos é generalizado na República Centro-Africana, uma vez que o país está classificado como Nível Dois no Relatório de Tráfico de Pessoas 2022 dos Estados Unidos, o que significa que a RCA não cumpre os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de seres humanos.¹⁴⁴ O relatório divide as nações em camadas com base em sua conformidade com os padrões descritos na Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico (TVPA) de 2000, que fornece uma métrica útil para avaliar a legislação nacional. Embora a RCA tenha ratificado protocolos contra o contrabando e tráfico de seres humanos (o Protocolo da ONU de 2000 contra o contrabando de migrantes por terra, mar e ar, e o Protocolo da ONU de 2000 para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças e Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e criminalizando todas as instâncias de tráfico (Artigo 151 do código penal), esses quadros legislativos raramente são implementados. Mas há alguns esforços para fazê-lo.¹⁴⁵ De acordo com o relatório dos EUA, o governo da República Centro-Africana informou ter iniciado oito investigações de tráfico e continuou 30 investigações do período de relatório anterior. Além disso, o governo condenou um traficante por trabalho forçado de crianças nos termos do artigo 151 do código penal.¹⁴⁶

O Chade também é classificado como Nível Dois no relatório dos Estados Unidos, já que esforços mínimos foram feitos para combater o tráfico de pessoas. O Chade é considerado um país de origem, trânsito e destino para vítimas de tráfico de seres humanos, e o problema no Chade é predominantemente interno, afetando principalmente mulheres e crianças.¹⁴⁷ Em junho de 2018, o Chade retificou a portaria nº 006/PR/18, intensificando seus esforços para prevenir, combater e punir os autores de tráfico e contrabando de pessoas. Como parte disso, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) forneceu treinamento a 33 magistrados, gendarmes e policiais, equipando-os com uma melhor compreensão dos instrumentos legais sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.¹⁴⁸

6.3.2 ASILO E MIGRAÇÃO

As tendências gerais em matéria de asilo e *não repulsão* na região são caracterizadas por violações do direito internacional. Um exemplo recente do Ruanda demonstra que os acordos bilaterais

¹⁴¹ Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); (2017r). A Rota do Mediterrâneo Central: Trabalhar nas Alternativas para Jornadas Perigosas. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/58624>

¹⁴² Maastricht Graduate School of Governance, Estudo da rotas migratórias na África Ocidental e Central, p.16. 2017.

¹⁴³ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: República Centro Africana, Haiti Disponível em: <https://migrants-refugees.va/it/wp-content/uploads/sites/3/2022/01/2021-CP-Central-African-Republic.pdf>

¹⁴⁴ Departamento de Estados dos EUA, Relatório de Tráfico de Pessoas de 2022: República Centro-Africana. Morada: Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-trafficking-in-persons-report/central-african-republic/>

¹⁴⁵ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: República Centro-Africana, 2021, p.4.

Vide Relatório sobre o Tráfico de Seres Humanos do Departamento do Estado, no endereço. South Africa, 2022

¹⁴⁷ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: Chade, p.4. Disponível em: <https://migrants-refugees.va/it/wp-content/uploads/sites/3/2022/01/2021-CP-Chad.pdf>

¹⁴⁸ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: Chade, 2021, p.5.

podem ser usados para contornar as obrigações ao abrigo de acordos multilaterais mais amplos. Em abril de 2022, Ruanda celebrou um novo memorando de entendimento com o Reino Unido "para o fornecimento de um acordo de parceria de asilo para fortalecer os compromissos internacionais compartilhados sobre a protecção de refugiados e migrantes".¹⁴⁹ De acordo com este acordo, o governo do Reino Unido anunciou que pretende enviar requerentes de asilo que cheguem ao Reino Unido para o Ruanda. A agência das Nações Unidas para os Refugiados tem para o acordo, considerado "incompatível com o espírito da Convenção de 1951."¹⁵⁰ O ACNUR considera que "o acordo celebrado pelo Reino Unido e o Ruanda não atende aos requisitos necessários para ser considerado um acordo de transferência bilateral legal e/ou apropriado".¹⁵¹

O ACNUR já expressou preocupação com as deficiências na capacidade do sistema de asilo ruandês em suas submissões de julho de 2020 à Revisão Periódica Universal. As preocupações do ACNUR incluem o fato de que alguns requerentes de asilo têm acesso arbitrariamente negado a procedimentos de asilo e não são encaminhados ao Comitê de Determinação do Status de Refugiado (RSD) para consideração de seus pedidos de protecção internacional. Isso torna os requerentes de asilo indocumentados e os coloca em risco de detenção e deportação. Também resultou em incidentes recentes de repulsão em cadeia ou repulsão indireta através de um país intermediário.¹⁵² Além disso, de acordo com o ACNUR, algumas pessoas têm acesso negado aos procedimentos de asilo por pertencerem a um grupo social específico.¹⁵³

6.3.3 Documentos de Identificação

Em 2019, o ACNUR no Chade forneceu 41.200 certidões de nascimento a crianças refugiadas e da comunidade de acolhimento. Houve uma decisão presidencial de emitir certidões de nascimento gratuitas para cerca de 120.000 crianças refugiadas, das quais 60% foram emitidas até 2021.¹⁵⁴

6.3.4 O Desaparecimento

Desaparecimentos ou mortes têm sido regularmente relatados ao longo das rotas migratórias entre a África Central e o Norte da África. Eles também são comumente relatados entre os migrantes que tentam atravessar o Mediterrâneo, o Saara ou o Atlântico. Esses relatos só aumentaram com o aumento do número de migrantes que usam essas perigosas rotas irregulares, já que caminhos seguros e legais para chegar à Europa praticamente não estão disponíveis para muitos migrantes. A OIM registrou pelo menos 3.136 mortes ou desaparecimentos ao longo das rotas migratórias entre janeiro e dezembro de 2021.¹⁵⁵ No entanto, há uma escassez de dados sobre migrantes que morreram ou desapareceram devido aos perigos e ao afastamento de suas viagens irregulares.

¹⁴⁹ Memorando de Entendimento entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo da República do Ruanda para a celebração de um acordo de parceria em matéria de asilo, 14 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/memorandum-of-understanding-mou-between-the-uk-and-rwanda/memorandum-of-understanding-between-the-government-of-the-united-kingdom-of-great-britain-and-northern-ireland-and-the-government-of-the-republic-of-r>

¹⁵⁰ The Migration Observatory, Peter William Walsh, Perguntas e Respostas: A política do Reino Unido para enviar requerentes de asilo para o Ruanda, 10 de junho de 2022. Acessível em:

¹⁵¹ Contribuição do ACNUR para o Relatório de Compilação do Alto Comissariado para os Direitos Humanos Revisão Periódica Universal: 3 de Julho 2020

¹⁵² A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reconheceu que a repulsão em cadeia, na sua decisão T.I. v. Reino Unido, viola direitos fundamentais. Ver TEDH - T.I. v. Reino Unido, 7 de março de 2000, Appl. Nº 98/43844 (afirmando que "o afastamento indirecto neste caso para um país intermediário, que também é um Estado Contratante, não afecta a responsabilidade do Reino Unido de garantir que o requerente não seja, como resultado de sua decisão de expulsar, exposto a tratamento contrário ao Artigo 3º da Convenção.")

¹⁵³ ACNUR, Analysis of the Legality and Appropriateness of the Transfer of Asylum Seekers under the UK-Rwanda arrangement, 08 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a317d34>

¹⁵⁴ Migrantes e Refugiados, Perfil Migratório: Chade, 2021, p.3.

¹⁵⁵ IOM, DTM, África Ocidental e Central: Rotas de Migração Irregular para a Europa (Janeiro – Dezembro de 2021), p.2. Março de 2022.

6.3.5 Detenção e Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um desafio para os migrantes devido à falta de conhecimento e informação sobre como aceder aos tribunais. Na região da África Central, a capacidade de aceder à justiça é muitas vezes ainda mais comprometida pela falta de um local ou ambiente seguro a partir do qual procurar protecção legal.¹⁵⁶ Em Ruanda, a detenção de migrantes é usada como último recurso. A lei enfatiza a deportação de migrantes que violam a lei de imigração, em vez de colocá-los em detenção. É difícil para os migrantes entrarem ilegalmente no Ruanda porque os vistos são concedidos na fronteira. No entanto, se uma pessoa permanecer no país após a expiração do seu visto, ela é considerada um imigrante ilegal e pode estar sujeita a detenção.¹⁵⁷ Em julho de 2021, o Embaixador do Reino Unido para os Direitos Humanos levantou preocupações sobre o histórico de direitos humanos de Ruanda, especificamente sua rejeição da recomendação do Reino Unido de "conduzir investigações transparentes, credíveis e independentes sobre alegações de violações dos direitos humanos, incluindo mortes sob custódia e tortura".¹⁵⁸

6.4 Conclusão

Embora existam algumas medidas que facilitam a livre circulação dos cidadãos da CEEAC, a livre circulação e o estabelecimento não têm sido uma prioridade para os Estados-Membros da CEEAC. Os Estados membros da CEEAC não dispõem de um quadro jurídico sub-regional que estabeleça a liberdade de circulação e de residência para todos os nacionais, tal como os Estados membros da CEDEAO. Além disso, ao contrário da CEDEAO, não dispõem de um quadro jurídico relativamente avançado para a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e para a protecção dos direitos humanos em geral. Embora os países da África Central tenham ratificado muitas das principais convenções africanas e internacionais relacionadas com os direitos dos migrantes, existe um fosso importante entre essas obrigações e a prática. Os conflitos armados na região só vieram acentuar a fragilidade dos migrantes.

¹⁵⁶ Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, 25 de setembro de 2018, A/73/178/Rev.1, p. 14, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/298/96/PDF/N1829896.pdf?OpenElement>

¹⁵⁷ Gov.UK, Política do país e nota informativa: Ruanda, sistema de asilo, maio de 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/rwanda-country-policy-and-information-notes/country-policy-and-information-note-rwanda-asylum-system-may-2022-accessible#immigration-detention-and-returns>

¹⁵⁸ The Migration Observatory, Peter William Walsh, Perguntas e Respostas: Política do Reino Unido para o envio de requerentes de asilo para o Ruanda, 10 de Junho de 2022.

7 Migração na África Ocidental

7.1 Tendências migratórias

As tendências migratórias na África Ocidental caracterizam-se principalmente pela migração laboral intra-regional. A migração para a Europa é substancialmente menos importante, embora tenha vindo a aumentar nos últimos anos. As alterações climáticas constituem um verdadeiro desafio para a migração e a liberdade de circulação na região, incluindo para os pastores.

7.1.1 Migração para outros Estados africanos

A maior parte dos fluxos migratórios na África Ocidental são intra-regionais. Os protocolos de livre circulação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) facilitam esta situação e há muito que permitem aos nacionais da África Ocidental circular livremente noutros Estados membros da CEDEAO. Os padrões intrarregionais de migração laboral circular ou sazonal são comuns, e aproximadamente 86% dos migrantes internacionais da África Ocidental permanecem noutro país da África Ocidental.¹⁵⁹

A migração laboral intra-regional na África Ocidental inclui a migração permanente, a migração temporária/sazonal, os movimentos transfronteiriços, a migração de retorno e a migração de trânsito. Um grupo de migrantes permanentes é o dos estudantes, cujo número está a aumentar tanto entre os imigrantes como entre os emigrantes na região. Os padrões intra-regionais de trabalho circular ou sazonal incluem a migração das áreas da Savana do Norte para os sectores económicos do sul ou da costa, bem como para o sector mineiro, a indústria da madeira e os sectores económicos urbanos. Estes padrões foram inicialmente facilitados pelas administrações coloniais.

Duas características importantes da migração na região da África Ocidental são o facto de continuar a ser efectuada, em grande parte, dentro dos grupos de países anglófonos e francófonos e, em grande parte, entre países directamente vizinhos. Em 2010, o corredor migratório entre o Burkina Faso e a Costa do Marfim era o maior da região, com 1,3 milhões de pessoas a deslocarem-se do Burkina Faso para a Costa do Marfim e 840 000 pessoas a deslocarem-se na direcção oposta. Outros grandes corredores de migração são os que ligam o Mali à Costa do Marfim, o Benim à Nigéria, o Gana à Nigéria, a Guiné à Libéria e o Senegal à Gâmbia.¹⁶⁰

Deve-se notar que, em tempos de crise, os fluxos migratórios diminuíram na região; por exemplo, com o surto de Ébola em 2014 e COVID-19 em 2020. Por outro lado, a migração da Nigéria e da Costa do Marfim aumentou em tempos de crise associados a conflitos e estagnação económica.¹⁶¹

7.1.2 Migração extracontinental

Apenas uma pequena proporção de migrantes da África Ocidental procura deixar a região, sendo a Europa o principal destino. A percentagem de migrantes da África Ocidental que foram para a Europa cresceu de 12% em meados de 1990 para 19% em meados de 2020, e a percentagem que foi para a América do Norte aumentou de 3% para 10% no mesmo período, com destinos

¹⁵⁹ Eva Dick, Benjamin Schraven, (2018), Regional migration governance in Africa and beyond: a framework of analysis, Discussion Paper, p.15. No. 9/2018, ISBN 978-3-96021-065-8, Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), Bonn. Acessível em: <https://doi.org/10.23661/dp9.2018>

¹⁶⁰ Eva Dick, Benjamin Schraven, (2018) : Regional migration governance in Africa and beyond: a framework of analysis, Documento de Discussão, p.16. N° 9/2018, ISBN 978-3-96021-065-8, Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), Bonn.

¹⁶¹ *Id.*

impulsionados em parte por laços coloniais residuais e línguas comuns.¹⁶² Há uma dependência crescente de rotas irregulares terrestres e ultramarinas, dado o aumento das políticas e controles de migração restritivos da Europa.

Os migrantes da África Ocidental que vão para o norte da África e procuram chegar à Europa geralmente se movem para o norte via Mali e/ou Níger. Gao, no Mali, é o principal centro de trânsito para os migrantes que cruzam para Agadez, o principal centro do Níger, ou seguem diretamente para Tamanrasset, no sul da Argélia. Agadez é uma encruzilhada histórica de rotas comerciais que se estendem profundamente na África Ocidental e Central. De lá, as rotas de migração se bifurcam para o oásis de Sebha, na Líbia, e para Tamanrasset, na Argélia. Do sul da Líbia, os migrantes se mudam para Trípoli e outras cidades costeiras ou para a Tunísia.¹⁶³ A maioria dos africanos ocidentais que entram em Marrocos de forma irregular fazem-no por terra através da fronteira argelina, e a rota através da Mauritânia para Marrocos é quase exclusivamente utilizada por migrantes senegaleses.¹⁶⁴

A migração irregular de africanos ocidentais do Norte de África para a Europa é principalmente através das rotas do Mediterrâneo Central ou do Mediterrâneo Ocidental. Os migrantes viajam de barco para Malta ou para as ilhas italianas de Lampedusa, Pantalleria e Sicília.¹⁶⁵ Para chegar à Espanha a partir de Marrocos, os africanos ocidentais muitas vezes organizam travessias marítimas de forma independente, seja através do Estreito de Gibraltar ou do Mar de Alborão, no Mediterrâneo Ocidental, ao longo das costas marroquinas para Ceuta e Melilha, ou ao longo da rota noroeste africana para as Ilhas Canárias, na Espanha.¹⁶⁶

A migração para a Europa através das rotas do Mediterrâneo Central e do Mediterrâneo Ocidental diminuiu entre 2017 e 2019, e as chegadas restantes da África Ocidental mudaram da Itália para a Espanha a partir de 2018. As chegadas na Europa continuaram a diminuir na rota ocidental durante o primeiro semestre de 2020, mas aumentaram em Itália e Malta.¹⁶⁷ Nos últimos anos, mais migrantes irregulares ultramarinos da África Ocidental estão usando as rotas atlânticas da África Ocidental. Em 2021, foram identificados 84 naufrágios ao longo da rota migratória, com estimativa de 1.173 migrantes mortos.¹⁶⁸ O número de migrantes que cruzam da África Ocidental para as Ilhas Canárias da Espanha aumentou acentuadamente em 2020, com 16.760 recém-chegados entre janeiro e novembro de 2020, um aumento de mais de 1.000% em comparação com o mesmo período de 2019.¹⁶⁹

7.1.3 Dinâmica das migrações climáticas

¹⁶² United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division, <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates15.shtml> Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>

¹⁶³ UNODC. (2018). Estudo Global sobre Tráfico de Migrantes Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime (UNODC)

¹⁶⁴ Observatório do UNODC sobre Contrabando de Migrantes, Contrabando de Migrantes para Marrocos e o Mediterrâneo Ocidental, p.7. Primeira Edição, 08 de Dezembro de 2021 Disponível em: https://www.unodc.org/res/som/docs/Observatory_StoryMap_2_Final_2021.12.07.pdf

¹⁶⁵ Hein de Haas, Migração Irregular da África Ocidental para o Magrebe e a União Europeia: Uma Visão Geral das Tendências Recentes, p.17. Organização Internacional para as Migrações (OIM)

¹⁶⁶ Observatório do UNODC sobre Contrabando de Migrantes, Contrabando de Migrantes para Marrocos e o Mediterrâneo Ocidental, p.9. Primeira Edição, 08 de Dezembro de 2021

¹⁶⁷ Maria Fedorova, Tashia Shupert, Tendências e padrões de chegada em evolução através das Rotas do Mediterrâneo Central e Ocidental. Migração na África Ocidental e do Norte e em todo o Mediterrâneo Tendências, riscos, desenvolvimento e governança. Organização Internacional para as Migrações (OIM) 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/migration-west-and-north-africa-and-across-mediterranean-chapter-4>

¹⁶⁸ ICMPD, Perspectiva de Migração: África Ocidental 2022, P.2, Março de 2022. Disponível em: https://www.icmpd.org/file/download/57218/file/ICMPD_Migration_Outlook_WestAfrica_2022.pdf

¹⁶⁹ Portal de Dados de Migração, Dados de Migração na África Central, Última atualização em 26.05.2021. Acessível em: [https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/western-africa#:~:text=A%20percentage%20of%20Western%20African,\(UN%20DESA%2C%202020\)](https://www.migrationdataportal.org/regional-data-overview/western-africa#:~:text=A%20percentage%20of%20Western%20African,(UN%20DESA%2C%202020))

A África Subsaariana geralmente enfrenta uma taxa crescente de desastres naturais em comparação com o resto do mundo, dado o aumento de muitos fatores naturais de instabilidade, como secas, inundações, ciclones e epidemias. Os meteorologistas concordam que a frequência e a intensidade das inundações e secas aumentarão, inclusive na África Ocidental. Isso prejudicará a produção agrícola e a segurança alimentar.¹⁷⁰ A migração ambiental, o deslocamento devido a catástrofes e a deslocalização planeada são uma realidade na África Ocidental. As mudanças climáticas colocarão em risco empregos na agricultura, como mineração e pesca, e alguns trabalhadores migrantes sazonais podem ver seus empregos desaparecerem. Isso aumentará as perspectivas de migração permanente em busca de novas oportunidades de emprego. De acordo com o Relatório de Mudanças Africanas do GCCM, a mobilidade climática interna dentro dos países pode atingir até 113 milhões de pessoas até 2050.¹⁷¹

As alterações climáticas já estão a afetar as antigas práticas de movimento transfronteiriço na África Ocidental, e particularmente no Sahel, uma vez que a variabilidade climática, a pressão demográfica, o aumento da concorrência por recursos mais escassos, a volatilidade política e a insegurança afetaram profundamente as rotas e os fluxos migratórios¹⁷². Embora o excesso de precipitação no Senegal esteja a contribuir para a migração internacional, as ondas de calor no Burkina Faso diminuem a probabilidade de migração internacional, porque leva a que as pessoas fiquem efetivamente "presas" e incapazes de se deslocar em segurança.¹⁷³ É provável que as mudanças ambientais também afetem outros padrões de mobilidade na África Ocidental, como o pastoreio, uma vez que os corredores de mobilidade transfronteiriça são afectados por desastres, efeitos adversos das mudanças climáticas e degradação ambiental.¹⁷⁴

7.2 Enquadramento Legal e Boas Práticas

Esta secção avalia o impacto da prática do Estado e do marco legal na protecção dos direitos humanos na região, destacando as boas práticas.

7.2.1 Ratificações do Tratado

Os Estados-Membros da CEDEAO aderem ao Tratado da CEDEAO e ao Tratado da CEDEAO revisto. Eles também aderem a: A Convenção de Refugiados de 1951 e seu Protocolo adicional de 1967; a Convenção da OUA de 1969; o diálogo político entre a UE e os países ACP, conforme estabelecido nos artigos 8 e 13 do Acordo de Cotonu de junho de 2000; a ICRMW que entrou em vigor em julho de 2003; a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 60/277 sobre Migração

¹⁷⁰ CEDEAO, Relatório sobre Agricultura e Alimentação na África Ocidental: Tendências, desempenhos e políticas agrícolas, p.30. CEDEAO, Abuja. 2015. Disponível em <http://cncafrica.org/wp-content/uploads/2017/04/Agricultureand-Food-Ecowap2014.pdf>.

¹⁷¹ Amakrane, Kamal; Rosengaertner, Sarah; Simpson, Nicholas P.; de Sherbinin, Alex; Linekar, Jane; Horwood, Chris; Jones, Bryan; Cottier, Fabien; Adamo, Susana; Mills, Briar; Yetman, Greg; Chai-Onn, Tricia; Squires, John; Schewe, Jacob; Frouws, Bram; Forin, Roberto. (2022). Mudanças em África: The Africa Climate Mobility Report, Addressing Climate-Forced Migration & Displacement; Africa Climate Mobility Initiative and Global Centre for Climate Mobility, Nova Iorque. Centro Global para a Mobilidade Climática, <https://africa.climate-mobility.org/report>

¹⁷² Veja, projecção do Relatório de Turnos Africanos: "A nível continental, e nos diferentes cenários de altas emissões, prevê-se que as áreas pastorais de África vejam um movimento externo líquido de pessoas de cerca de 4 milhões até 2050. No entanto, a incerteza em torno dessas projecções é bastante alta. Os movimentos de saída poderiam atingir 8,7 milhões de pessoas ou mesmo inverter-se num potencial ganho líquido de população nas zonas pastorais de 0,7 milhões de pessoas, num cenário de alterações climáticas de elevadas emissões e desenvolvimento desigual. Para a África Ocidental, a mobilidade climática poderia adicionar entre 250.000 e quase 2 milhões de pessoas à população que vive em pastagens. O Senegal poderá registar uma migração de 211 000 a 380 000 pessoas para fora das zonas pastorais até 2050, num cenário de alterações climáticas com emissões elevadas e desenvolvimento desigual. Entretanto, prevê-se que as pastagens na Costa do Marfim e no Gana registem um aumento da população de 163 000 e 64 000 pessoas, respetivamente, num cenário de alterações climáticas de elevadas emissões e desenvolvimento desigual." Ibid.

¹⁷³ CEDEAO, Relatório sobre Agricultura e Alimentação na África Ocidental: Tendências, desempenhos e políticas agrícolas, p.30. CEDEAO, Abuja. 2015. Disponível em <http://cncafrica.org/wp-content/uploads/2017/04/Agricultureand-Food-Ecowap2014.pdf>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) Environmental Migration, Disaster Displacement and Planned Relocation in West Africa, p.6.

Internacional e Desenvolvimento de 7 de abril de 2006; o Processo de Rabat, também conhecido como Declaração Política e Plano de Ação de Marrakesh de julho de 2006; a Convenção Geral da CEDEAO sobre Segurança Social; o Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração Internacional e Desenvolvimento iniciado em setembro de 2006; o Plano de Ação de Ouagadougou para Combater o Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças, adotado em novembro de 2006; e a Declaração Conjunta África-UE sobre Migração e Desenvolvimento, ou Processo de Trípoli, de novembro de 2006.¹⁷⁵

7.2.2 Legislação Regional

Após o seu estabelecimento como uma CER na sequência do Tratado de Lagos em 1975, a CEDEAO em 1979 adotou o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento, que é o quadro legislativo da região sobre mobilidade. O objectivo era facilitar a migração intrarregional e alcançar a visão de uma sub-região da África Ocidental sem fronteiras. No entanto, o protocolo não foi totalmente implementado pelos Estados-Membros. Enquanto migram, os cidadãos da CEDEAO ainda sofrem frequentemente um rigoroso escrutínio por parte das agências de segurança dos Estados-Membros, demonstrando parte da ineficácia do protocolo. As questões que afectam a aplicação do protocolo incluem a instabilidade política nos Estados-Membros, o terrorismo, os crimes transfronteiriços, a pobreza, o subdesenvolvimento e a proliferação de armas pequenas e ligeiras, entre outros.¹⁷⁶

A UE tem apoiado assertivamente os Estados da CEDEAO no desenvolvimento de uma gestão mais eficiente da migração e na protecção dos direitos dos migrantes, requerentes de asilo e refugiados através da capacitação e financiamento para controlar a migração irregular e o tráfico de seres humanos.¹⁷⁷ Além disso, o ACNUR colaborou com a CEDEAO para desenvolver um quadro regional de protecção de refugiados e um modelo de lei de asilo que permita o estabelecimento de procedimentos de determinação de apatridia e facilite soluções e protecção de apátridas. As discussões iniciais sobre o projeto foram realizadas durante uma reunião regional de especialistas em apatridia em Lomé, Togo, em Novembro de 2021. Espera-se que a lei modelo seja finalizada e formalmente adotada em nível ministerial em 2022.¹⁷⁸

7.2.3 Disposições aplicáveis da lei nacional

O ACNUR também desempenhou um papel significativo na promoção de um ambiente de protecção favorável para refugiados em países individuais da África Ocidental. Por exemplo, apoiou o governo da Guiné na implementação da lei de asilo da Guiné em 2018, incluindo o apoio à adoção de decretos adicionais relacionados à integração local e à emissão e renovação de documentação. Além disso, como parte da implementação do Pacto Global sobre Refugiados e dos compromissos assumidos no Fórum Global sobre Refugiados, as autoridades do Níger empreenderam reformas do quadro legislativo e regulamentar do Níger que rege o asilo. O ACNUR também aconselhou o governo da Costa do Marfim a desenvolver uma lei de asilo, que está

¹⁷⁵ Paperna, I. 2022. Respostas a conflitos, migração irregular, tráfico humano e fluxos ilícitos ao longo de rotas transnacionais na África Ocidental, Síntese de Evidências XCEPT. Birmingham, Reino Unido: GSDRC, Universidade de Birmingham, p.30.

¹⁷⁶ Inna Frank Ogbise, Ebong, ItoroBassey e Washington, Benjamin Uko, Protocolo da CEDEAO sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Estabelecimentos: Suas implicações na segurança e integração regionais: An Appraisal, International Journal of Education Humanities and Social Science ISSN: 2582-0745 Vol. 3, No. 02; 2020 Department of Political Science and Public Administration, University of Uyo, UyoAkwalbom State-Nigeria, p.84. Disponível em: <https://ijehss.com/link2.php?id=92>

¹⁷⁷ Eva Dick, Benjamin Schraven, (2018) : Governança da migração regional na África e além: uma estrutura de análise, Documento de Discussão, Nº 9/2018, ISBN 978-3-96021-065-8, Deutsches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), Bonn, p.113.

¹⁷⁸ Comité Executivo do Programa do Alto Comissário, Actualização Regional: África Ocidental e Central, 15 de Fevereiro de 2022. Acessível em: <https://www.unhcr.org/6228a6204.pdf>

pendente de revisão a nível ministerial. O ACNUR espera fornecer apoio jurídico e técnico para iniciativas semelhantes no Gana, Guiné-Bissau, Libéria e Senegal.¹⁷⁹

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime tem desempenhado um papel significativo na promoção de iniciativas para ajudar os Estados da África Ocidental a enfrentar o tráfico de seres humanos, tanto a nível regional como nacional. Entre as suas iniciativas está o workshop de formação de 2017 em Viena, que teve como objetivo promover a cooperação regional entre os estados da África Ocidental que também são membros da Rede da África Ocidental de Autoridades Centrais e Procuradores (WACAP) contra o crime organizado. O objetivo era desenvolver a capacidade nacional e trabalhar no sentido de combater o tráfico de seres humanos, a exploração e o contrabando de migrantes dentro e entre os Estados da África Ocidental. A WACAP ajudou a reforçar a resposta jurídica da CEDEAO e o foco contra o tráfico de pessoas, promovendo e facilitando a cooperação jurídica e judicial em vários Estados membros da CEDEAO.¹⁸⁰

Foi feita uma colaboração adicional entre as autoridades nacionais no âmbito do Crime Organizado: Projeto de Resposta ao Tráfico de Pessoas na África Ocidental, financiado pela União Europeia e pelo Ministério Federal das Relações Exteriores da Alemanha, que visa fortalecer as capacidades e estruturas nacionais e regionais.

7.3 Principais Desafios

7.3.1 Tráfico de seres humanos;

O tráfico de seres humanos nos países da África Ocidental é muitas vezes alimentado por conflitos e falta de oportunidades de subsistência. Na maioria das vezes, é realizado por grupos armados não estatais e grupos criminosos organizados. Nesta região, o tráfico de seres humanos é caracterizado pela exploração de migrantes e locais,¹⁸¹ e é realizado para fins de exploração, em particular trabalho forçado e exploração sexual.¹⁸² Mais de 50% das vítimas de tráfico de seres humanos na África Ocidental são crianças.¹⁸³

Uma forma de trabalho forçado é a escravidão agrícola na Costa do Marfim, onde alguns dos imigrantes de Burkina Faso que trabalham em plantações de cacau são, na verdade, escravos: Eles podem sofrer trabalho forçado e outras violações de direitos trabalhistas, incluindo dívidas vinculadas ao recrutamento, retenção ou pagamento insuficiente de salários.¹⁸⁴ Uma forma de exploração sexual está relacionada à prostituição ou escravidão sexual. Muitas vítimas eram frequentemente atraídas com falsas promessas de educação ou emprego, depois obrigadas a trabalhar para movimentos armados como trabalhadores forçados ou escravos sexuais.

A Nigéria é um país de origem, trânsito e destino do tráfico de seres humanos. Na Nigéria, o comércio de prostitutas é particularmente próspero e os principais destinos são a Europa, especialmente a Itália, e o Médio Oriente.¹⁸⁵ A organização terrorista islâmica Boko Haram tornou-

¹⁷⁹ Comité Executivo do Programa do Alto-Comissário, Atualização Regional África Ocidental e Central, p3, 23 de Setembro de 2021. Disponível em <https://www.unhcr.org/614c8aad4.pdf>

¹⁸⁰ Samuel Kehinde Okunade e Lukong Stella Shulika, (2021), The Dynamics of Child Trafficking in West Africa, AHMR African Human Mobility Review - Volume 7 No 3, Universidade de Joanesburgo, África do Sul, p.128.

¹⁸¹ US DoS. (2019). Relatório de Tráfico de Pessoas, Departamento de Estado dos EUA. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-trafficking-in-persons-report/>

¹⁸² . Organização Internacional para as Migrações (OIM) (2017). Tendências globais do tráfico em foco: Dados da OIM sobre vítimas de tráfico, 2006–2016. IOM, Genebra.

¹⁸³ Samuel Kehinde Okunade e Lukong Stella Shulika, (2021), The Dynamics of Child Trafficking in West Africa, AHMR African Human Mobility Review - Volume 7 No 3, Universidade de Joanesburgo, África do Sul, p.119.

¹⁸⁴ Verité, (2019), Assessment of Forced Labor Risk in the Cocoa Sector of Côte d'Ivoire.

¹⁸⁵ Inna Frank Ogbise, Ebong, ItoBassey e Washington, Benjamin Uko, Protocolo da CEDEAO sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Estabelecimentos: Implicações para a segurança e a integração regionais: Uma Avaliação, Revista Internacional de Educação, Humanidades e Ciências Sociais ISSN: 2582-0745 Vol. 3, Nº 02; 2020 Departamento de Ciência Política e Administração Pública, Universidade de Uyo, Uyo, Estado de Akwa Ibom, Nigéria, p.96. Disponível em: <https://ijehss.com/link2.php?id=92>

se notória pelo rapto forçado de raparigas e mulheres. No Mali, tanto os grupos insurgentes tuaregues como os grupos jihadistas estiveram envolvidos no tráfico de seres humanos. No Níger, muitos africanos ocidentais tornaram-se vítimas do tráfico, uma vez que o Níger é um país de origem e de trânsito para a migração irregular.¹⁸⁶ Duas mulheres da Nigéria levaram um caso contra a Itália e a Líbia ao Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, alegando que foram traficadas da Nigéria para a Líbia. Embora a maior parte da exploração tenha ocorrido na Líbia, os seus advogados também implicaram a Itália devido ao seu apoio a iniciativas que acabaram por devolver as mulheres a situações em que estavam em risco de abuso, tanto na Líbia como na Nigéria. Os advogados expressaram que o caso poderia levar a uma melhor protecção para as vítimas de tráfico, aumentando tanto as salvaguardas nos processos de retorno voluntário quanto a possibilidade de asilo.¹⁸⁷

Aplicar as leis relevantes contra o crime organizado e levar os traficantes de seres humanos à justiça continua a ser um desafio que atravessa todos os países da África Ocidental.

7.3.2 Tráfico de migrantes:

O tráfico de seres humanos está generalizado na África Ocidental e, tal como o tráfico de seres humanos, é principalmente motivado por conflitos e pela falta de oportunidades económicas. Os serviços de contrabando de migrantes são procurados devido aos regimes restritivos de mobilidade transfronteiriça entre a África Ocidental e o Norte de África, aumentando as barreiras à mobilidade em geral. A maioria dos africanos ocidentais que recorrem a passadores para chegar aos seus destinos fora do espaço da CEDEAO "iniciam as suas viagens ao abrigo das disposições relativas à livre circulação e só violam as regras de imigração quando deixam o espaço da CEDEAO."¹⁸⁸ Os migrantes também usam serviços de contrabando devido ao ambiente perigoso em suas rotas migratórias, que exigem que os facilitadores ajudem a navegar. Os migrantes que utilizam redes de contrabando correm o risco de perder o controlo sobre as suas viagens e têm uma maior probabilidade de serem abusados e traficados.

7.3.3 ASILO E MIGRAÇÃO

Os procedimentos de asilo na África Ocidental nem sempre são justos e eficazes. Muitas vezes, há um curto período imposto aos migrantes que solicitam asilo no momento da entrada. Há também geralmente uma falta de prestação de interpretação e assistência jurídica no processo de determinação do estatuto de refugiado, bem como uma falta frequente de mecanismo de recurso ou de um comité de recurso independente. Além disso, o procedimento de asilo pode durar mais de 24 meses.¹⁸⁹ O ACNUR aconselhou o governo da Costa do Marfim no desenvolvimento de uma lei de asilo, que está pendente de revisão a nível ministerial. O ACNUR fornecerá apoio jurídico e técnico para iniciativas semelhantes no Gana, Guiné-Bissau, Libéria e Senegal.¹⁹⁰

Os casos de *repulsão* de nacionais dos Estados-Membros da CEDEAO na região da CEDEAO são quase inexistentes. No entanto, houve casos de discriminação nas fronteiras nacionais por

¹⁸⁶ Paperna, I. 2022. Respostas aos conflitos, à migração irregular, ao tráfico de seres humanos e aos fluxos ilícitos ao longo das vias transnacionais na África Ocidental. XCEPT Evidence Synthesis. Birmingham, Reino Unido: GSDRC, Universidade de Birmingham, p.13.

¹⁸⁷ Centro de Migração Mista, Atualização Trimestral sobre Migração Mista: África Ocidental Trimestre 1 - 2022, p.8. (2022).

¹⁸⁸ Comissão Europeia, Direção-Geral de Migração e Assuntos Internos, Abdoulaye Diallo, A., Ward-Booth, G., Knoll, A., et al., Estudo de Avaliação de Necessidades para o Desenvolvimento e Implementação de Legislação e Estratégias de Combate ao Contrabando de Migrantes abrangendo Costa do Marfim, Gâmbia, Guiné e CEDEAO: relatório final, Publicações Oficiais, 2018, p.11.

¹⁸⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), África Ocidental como Área de Migração e Protecção Novembro de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4a277db82.html>

¹⁹⁰ Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado, Atualização sobre as operações do ACNUR na África Ocidental e Central, p.3 Octogésima terceira reunião do Comité Permanente, 15 de fevereiro de 2022

funcionários aduaneiros entre requerentes de asilo que são nacionais da CEDEAO, bem como nacionais não pertencentes à CEDEAO.¹⁹¹

O risco de *repulsão* nas fronteiras europeias, nos países do Norte de África e na Mauritânia é mais significativo. Aqueles interceptados no mar ou expulsos de países do norte da África geralmente não são capazes de apresentar um pedido de asilo, mesmo quando desejam fazê-lo. Uma vez readmitidos no seu último país de trânsito, as autoridades não fazem qualquer distinção entre aqueles que precisam de protecção internacional e outros migrantes.¹⁹²

7.3.4 Migrantes apanhados em conflito

Em 2021, 2.770 cidadãos chadianos que viviam no Níger há décadas foram forçados a sair após ataques armados na sua área de residência no Níger e chegaram a Boulouwa, na província de Batha, as suas aldeias de origem no Chade.¹⁹³ Além disso, os migrantes que atravessam Liptako-Gourma, que é a região fronteiriça triangular do Mali, Níger e Burkina Faso, enfrentam uma grande variedade de dificuldades e perigos. Dado o aumento e ressurgimento da violência devido aos conflitos que assolam a região, bem como a multiplicidade de atores intervenientes (grupos armados não estatais, forças estatais, terroristas, etc.); os migrantes encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. Os migrantes estão sujeitos a violações e são frequentemente vítimas de tráfico de seres humanos.¹⁹⁴ A dificuldade de acesso dos trabalhadores humanitários a esta área só fragiliza ainda mais a situação dos migrantes. Isso enfatiza a importância de fortalecer a protecção dos campos em que os migrantes envolvidos em um conflito se encontram e de recordar o carácter civil dos¹⁹⁵ campos para garantir sua protecção .

7.3.5 Xenofobia

Existem algumas questões relacionadas com a xenofobia e a integração dos migrantes na África Ocidental. As atividades de alguns grupos religiosos ameaçam a integração e a segurança da África Ocidental. Por exemplo, alguns vêem alguns migrantes suspeitos como potenciais ameaças à segurança à luz das atividades transnacionais do Boko Haram e de outros grupos terroristas que operam na região. No Mali, grupos islâmicos violentos com o objetivo de islamizar a Nigéria e outros estados da CEDEAO viam a integração como "integração através da islamização". O grupo religioso extremista Boko Haram, lutando pela islamização da Nigéria com meios agressivos e violentos e espalhando operações para os vizinhos Níger, Chade e Camarões, liderou governos e cidadãos de outros estados da África Ocidental que veem alguns migrantes com suspeita como potenciais ameaças à segurança.¹⁹⁶

7.3.6 Retenção

As detenções e prisões de migrantes da África Ocidental têm sido amplamente divulgadas. Os dados dos Relatórios Anuais de 2016 e 2017 da OIM ilustram que as prisões e detenções ocorrem em todas as fases da jornada de migração. Em 2016, dos 1.064, 1.059 e 696 migrantes que

¹⁹¹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), *África Ocidental como Área de Migração e Protecção*, p.30. Novembro de 2008.

¹⁹² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), *África Ocidental como Área de Migração e Protecção*, p.30. Novembro de 2008.

¹⁹³ OIM, Mapeamento da Mobilidade no Território do Chade, Junho de 2022.

¹⁹⁴ Rida Lyammouri, *Mobilité et conflit dans le Liptako-Gourma*, Clingendael, 2020, <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2020/05/Liptako-Gourma-Study-FRENCH-Mars-2020-WEB.pdf>

¹⁹⁵ The security, civil and humanitarian character of refugee camps and settlements: operationalizing the "ladder of options", 27 June 2000, <https://www.unhcr.org/excom/standcom/3ae68d18c/security-civilian-humanitarian-character-refugee-camps-settlements-operationalizing.html?query=EC/50/SC/INF.4>

¹⁹⁶ Inna Frank Ogbise, Ebong, ItoBassey e Washington, Benjamin Uko, Protocolo da CEDEAO sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Estabelecimentos: Suas implicações na segurança e integração regionais: Uma Avaliação, Revista Internacional de Educação, Humanidades e Ciências Sociais ISSN: 2582-0745 Vol. 3, Nº 02; 2020 Departamento de Ciência Política e Administração Pública, Universidade de Uyo, Uyo, Estado de Akwa Ibom, Nigéria, p.100. Disponível em: <https://ijehss.com/link2.php?id=92>

relataram abuso na Argélia, Líbia e Níger, respectivamente, 2% relataram estar detidos na Argélia, 15% na Líbia e 10% no Níger.¹⁹⁷ No entanto, faltam estatísticas oficiais sobre casos de detenção e/ou custódia por motivos relacionados ao status migratório. Há também uma falta de informações oficiais sobre medidas para garantir a assistência consular e o acesso a essa assistência para os trabalhadores migrantes e seus familiares envolvidos. Além disso, o acesso à justiça por violações de direitos na detenção ainda é um grande problema.¹⁹⁸ Em novembro de 2021, o ACNUR realizou um retiro técnico com o Tribunal de Justiça da CEDEAO para discutir novas áreas de colaboração estratégica e desenvolver um plano de ação conjunto para melhorar o acesso dos refugiados aos sistemas judiciais nacionais.¹⁹⁹

7.4 Conclusão

A migração na África Ocidental demonstra algumas características e desafios em mudança. A capacidade de gerir a migração na África Ocidental é questionada, uma vez que os países infringem frequentemente os acordos regionais sobre políticas de migração em resposta aos seus ganhos económicos e políticos. A gestão da migração é um dos principais objetivos da CEDEAO e é partilhada com as organizações da sociedade civil da região, uma vez que influenciam os processos políticos dos quais os migrantes são excluídos.

IOM, Relatório Anual, 2016.

¹⁹⁸ The Danish Institute for Human Rights, Pilot study on migration and respect for human rights - focus on responses provided by Niger, p.37-38. ACHPR 2019.

¹⁹⁹ Comité Executiv do Programa do Alto Comissariado, Atualização sobre as operações do ACNUR na África Ocidental e Central, p.3. 83.ª reunião da Comissão Permanente, 15 de fevereiro de 2022.

8 Migração e a Diáspora Africana

Em meados da década de 1970, a OUA dividiu a África em cinco zonas: África Ocidental, África Central, África Oriental, África Austral e Norte da África.²⁰⁰ Com a transformação da OUA na União Africana e o pan-africanismo mais amplo desta última, a diáspora tornou-se a sexta e única região não territorial de África.

Em 2003, o Acto Constitutivo da União Africana foi alterado e convidou a Diáspora Africana a participar na construção da União Africana.²⁰¹ Em maio de 2012, os Estados africanos adoptaram uma declaração que visava navegar na implementação do programa da Diáspora da UA.²⁰² A Declaração da Cimeira Global da Diáspora Africana, realizada em Sandton, África do Sul, foi o precursor da adoção da diáspora como a sexta região não territorial de África. A Declaração também pedia que os Estados africanos negociassem com os países desenvolvidos para "abordar as preocupações dos imigrantes africanos nas Comunidades da Diáspora".²⁰³ Apesar das iniciativas institucionais para incorporar e criar uma instituição continental pan-africanista inclusiva, a compreensão conceitual da "diáspora" não é isenta de contestação.

O trabalho da União Africana e das suas instituições sobre a diáspora centra-se nas pessoas afrodescendentes que estão fora do continente, deixando os africanos que estão fora do seu país de origem, mas dentro do continente africano, fora dos seus parâmetros. Além disso, ao adoptar a mesma abordagem para todos os membros da diáspora, a UA e as suas instituições assumem que a migração das diásporas africanas resulta de uma corrente e que são uma comunidade monolítica. Pelo contrário, as experiências da diáspora são diversas e requerem tratamento diferente. Apesar desses desafios conceituais nos estudos da diáspora africana, para fins práticos, este capítulo se concentrará em pessoas afrodescendentes que estão fora do continente e que buscam serviços e protecção dos estados africanos.

Os países africanos seguem diferentes políticas e legislação em relação às suas respectivas diásporas. Suas políticas dependem das condições políticas e sociais do país, da natureza de seu sistema político e do tamanho e organização política e social da diáspora. A seguir, discutimos alguns temas comuns sobre a diáspora africana. Isso inclui questões relacionadas ao racismo e à afrofobia, à participação política nos assuntos do país de origem (especialmente o direito de voto), ao direito de ter dupla Nacionalidade e a problemas associados aos serviços consulares, como a aquisição e certificação de documentos de identificação pessoal.

8.1 Racismo e Afrofobia

Esta secção não é um mapeamento holístico que estabelece que o racismo e a afrofobia são predominantes, sistêmicos e alarmantes. Há claramente uma necessidade de um envolvimento vasto, variado e interseccional com a afrofobia e o racismo em várias regiões do mundo. O nosso objetivo aqui é destacar a necessidade de intervenção da União Africana, da Comissão Africana e dos Estados-Membros da UA.

A OUA, em maio de 1963, condenou a discriminação racial e o apartheid na África e em outras partes do mundo. Além disso, a assembleia de Chefes de Estado africanos em 1964 emitiu uma resolução criticando o "fanatismo racial e a opressão racial" generalizados nos Estados Unidos.²⁰⁴

²⁰⁰ Edozie, Rita Kiki. "The Sixth Zone: A Diáspora Africana e o Pan-Africanismo da Era Global da União Africana." *Journal of African American Studies* 16, no. 2 (2012): 268/99/2016

²⁰¹ O Protocolo sobre Alterações ao Acto Constitutivo da União Africana adoptado pela Primeira Sessão Extraordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2003, e em particular o Artigo 3(q)

²⁰² Declaração da Cimeira Global da Diáspora Africana, Diaspora/Assembly/AU/ /Decl (I), Sandton 2012. <https://au6rusa.org/wp-content/uploads/2019/01/Declaration-of-Global-African-Diaspora-005-1011223.pdf>

²⁰⁴Resolução da OUA adoptada pela Primeira Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada no Cairo, UAR, de 17 a 21 de Julho de 1964, disponível em: https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/gl/institutos/ceso/descargas/OAU_AHG_Res-16-I-1964_en.pdf

Além desses instrumentos legais, os governos africanos têm usado a diplomacia para promover políticas antirracistas para afrodescendentes em todos os lugares. No entanto, o racismo e a afrofobia exigem recursos maciços das instituições africanas para descolonizar os corpos racializados. Em 2006, o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia realizou um estudo empírico das experiências dos migrantes em 12 Estados-Membros da UE. O estudo mostra que em todos esses países as comunidades da diáspora enfrentam racismo no emprego, lojas e restaurantes, transações comerciais e instituições governamentais.²⁰⁵

O Grupo de Trabalho de Peritos em Pessoas de ascendência africana das Nações Unidas (Grupo de Trabalho), em sua missão de 2015 à Itália, descobriu que membros da diáspora africana foram sujeitos a abusos racistas, incluindo membros da diáspora que trabalham em alto escalão em estados não africanos. Por exemplo, os ataques racistas a Cécil Kyenge, o ex-ministro da integração da Itália que nasceu na RDC, mostram a impunidade e o ambiente propício para comportamentos racistas.²⁰⁶ Da mesma forma, cânticos afrofóbicos contra jogadores esportivos – por exemplo, o jogador de futebol profissional Kevin-Prince Boateng – são emblemáticos do comportamento racista e afrofóbico mais profundo prevalente na Itália. Além disso, o Grupo de Trabalho encontrou discriminação racial e preconceito do sistema de justiça criminal contra pessoas de ascendência africana.²⁰⁷ O Grupo de Trabalho observou ainda que as pessoas de ascendência africana têm menor acesso a oportunidades de saúde, educação, habitação e emprego.

O Grupo de Trabalho sobre uma missão à Suíça em 2022 observou que, na Suíça, “presume-se que todas as pessoas nascidas na Suíça/naturalizadas afrodescendentes sejam ‘outras’”.²⁰⁸ O Grupo de Trabalho descobriu o uso sistemático de “humor” para branquear a má conduta racializada e perpetuar estereótipos raciais.²⁰⁹ À semelhança das experiências das pessoas de ascendência africana em Itália, o Grupo de Trabalho observou como a má conduta policial racializada diminui o direito à liberdade e à vida de rapazes e homens de ascendência africana na Suíça.

As vítimas de racismo e afrofobia enfrentam obstáculos para ter acesso à justiça. Em sua missão à Itália, o Grupo de Trabalho resumiu eloquentemente as barreiras ao acesso à justiça. tomou nota do seguinte: “A afrofobia e a discriminação racial se manifestam na falta de protecção oferecida às pessoas de ascendência africana, um grupo vulnerável, na dificuldade que as pessoas afrodescendentes têm em obter acesso à justiça e na falha em processar e fornecer reparação e remédio.”²¹⁰

O Grupo de Trabalho, em uma missão de 2016 aos Estados Unidos, documentou amplos preconceitos e racialização de pessoas afrodescendentes nos Estados Unidos. O Grupo de Trabalho ouviu depoimentos de pessoas afrodescendentes que “desde cedo são tratadas pelo Estado como um grupo criminoso perigoso e enfrentam uma presunção de culpa e não de inocência”.²¹¹ A magnitude e a brutalidade dos assassinatos policiais de pessoas afrodescendentes levaram o Presidente da Comissão da UA, Moussa Faki Mahamat, a recordar a

²⁰⁵Centro Europeu de Monitoramento do Racismo e Xenofobia, Experiências de Migrantes com Racismo e Xenofobia em 12 Estados-Membros da UE, disponível em https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/224-Migrants-Experiences-web.pdf

A/HRC/33/61. Mission to Italy – Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its mission to Italy <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/179/55/PDF/G1617955.pdf?OpenElement> para. 39

²⁰⁷ Id. Ponto 53

A/HRC/51/54. Visita à Suíça – Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes, 04 de outubro de 2022, disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5154add1-visit-switzerland-report-working-group-experts-people> para 35

²⁰⁹ Id, para 36

²¹⁰ Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas em Pessoas de Ascendência Africana sobre sua missão na Itália, disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/179/55/PDF/G1617955.pdf?OpenElement> para 50

²¹¹ Id, para 24

Resolução de 1964 da OUA sobre Discriminação Racial nos Estados Unidos. Mahamat instou as autoridades dos EUA a eliminar o policiamento racializado e a criminalizar os corpos negros.²¹² O Grupo de Trabalho observou disparidades no acesso à educação, saúde, habitação e emprego. Indicou ainda que a discriminação racial é um produto de um modelo econômico capitalista que não consegue abordar as causas profundas da injustiça racial, levando à invisibilidade estrutural das pessoas afrodescendentes.²¹³

Os migrantes africanos também sofreram discriminação racial no Médio Oriente. Por exemplo, as pessoas de ascendência africana vistas como "inferiores" e enfrentam discriminação no emprego e na educação.²¹⁴ O racismo contra as pessoas de ascendência africana também é prevalente em outras partes do mundo. Por exemplo, na China, a Human Rights Watch relatou que as pessoas de ascendência africana são objecto de políticas racistas, tanto encobertas como abertas.²¹⁵

8.2 Participação política - o direito de voto

De acordo com uma base de dados preparada pelo Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral, 31 países africanos permitem que os seus cidadãos que vivem na diáspora votem nas eleições presidenciais e 28 países permitem votar nas eleições para membros dos órgãos legislativos. Quinze países não têm "voto externo", enquanto dois países não têm "provisões para eleições directas".²¹⁶

Por exemplo, a África Austral, Angola, Moçambique, Namíbia e Zimbábue permitem que as suas diásporas votem nas eleições presidenciais.²¹⁷ Por outro lado, Botswana, Moçambique, Lesoto, Namíbia e África do Sul permitem que a diáspora vote em representantes parlamentares. Malawi, Madagáscar, Zâmbia e Eswatini não permitem que a diáspora participe em qualquer eleição, seja presidencial ou parlamentar.²¹⁸

Da mesma forma, nos países da África Oriental, a participação da diáspora é limitada. Burundi, Comores, Djibuti, Quênia, Maurícias (parlamentar), Ruanda e Sudão permitem o voto da diáspora.²¹⁹ Etiópia, Seychelles, Tanzânia, Sudão do Sul e Uganda não têm "voto externo".²²⁰ A Eritreia e a Somália não têm legislação sobre a participação da diáspora nas eleições nacionais.²²¹ O Quênia concede aos seus cidadãos no estrangeiro o direito de votar nas eleições presidenciais do país. Em 2022, membros da diáspora queniana que vivem em 12 países votaram nas eleições presidenciais de 2022.²²² No caso da Somália, a diáspora (ou somalis que estavam na diáspora) desempenham um papel essencial - e consistem em uma boa parte da liderança política e profissional na Somália.²²³

²¹² Declaração do Presidente após o assassinato de George Floyd nos EUA, 29 de maio de 2020, disponível em <https://au.int/en/pressreleases/20200529/statement-chairperson-following-murder-george-floyd-usa>

²¹³ Ver geralmente A/HRC/33/61/Add.2, Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its mission to the United States of America, 2016. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/183/30/PDF/G1618330.pdf?OpenElement>

Butão Conselho de Migração e Refugiados do Canadá, sobre a Arábia Saudita: Tratamento de minorias raciais, particularmente nações negras africanas sauditas, pela sociedade e autoridades (2012-2013, disponível em <https://www.refworld.org/docid/563c58f34.html>)

²¹⁵ Human Rights Watch, China: Covid-19 Discriminação contra africanos - Quarentenas forçadas, despejos, serviços recusados em Guangzhou, disponível em <https://www.hrw.org/news/2020/05/05/china-covid-19-discrimination-against-africans>

²¹⁶ International Institute for Democracy and Electoral Assistance – Voting from Abroad Database – Africa, disponível em <https://www.idea.int/data-tools/continent-view/Africa/52> (acesso em 04/12/2022).

²¹⁷ Id.

²¹⁸ ECZ comprometeu-se a garantir que a votação da diáspora seja realizada em 2026 <https://www.lusakatimes.com/2020/10/25/ecz-committed-to-ensure-diaspora-voting-is-actualized-in-2026/>

²¹⁹ International Institute for Democracy and Electoral Assistance – Voting from Abroad Database

²²⁰ Id.

²²¹ Id.

²²² Cosmas Butunyi, 12 países verificados pelo IEBC para votação da diáspora

(<https://www.standardmedia.co.ke/world/article/2001452818/12-countries-verified-by-iebc-for-diaspora-voting>)

²²³ Somali Public Agenda, Divided Loyalties? Dupla cidadania e cargo político de alto escalão na Somália, 13 de Agosto de 2019

Na África Ocidental, Benim (presidencial), Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim (presidencial), Gana, Guiné, Mali, Mauritânia, Níger, Senegal e Togo prevêem o voto da diáspora. Por outro lado, Gâmbia, Libéria, Nigéria e Serra Leoa não o fazem. No Norte de África, os membros da diáspora da Argélia, Egito, Líbia (parlamentar), Marrocos (parlamentar) e Tunísia podem votar numa eleição nacional. Na África Central, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Guiné Equatorial, Gabão e São Tomé e Príncipe prevêem o voto da diáspora. A RDC e a República do Congo não o fazem.

Os direitos de voto da diáspora foram sujeitos a suspensão ou alteração irregular, dependendo da política do seu país de origem. Por exemplo, a Libéria "abandonou" a votação da diáspora em 2004 e uma lei eleitoral revisada de 2014 "não fornece votação da diáspora".²²⁴ Na África do Sul, a diáspora do país votou nas primeiras eleições pós-apartheid em 1994. O governo sul-africano reverteu a política no ciclo eleitoral seguinte (1998-2009).²²⁵

Da mesma forma, na RDC, apesar da lei permitir o voto da diáspora na prática, o governo suspendeu o voto da diáspora nas eleições de 2018. A alteração da RDC ao [n.º 06/006], legislação anterior de 2006, não adotou uma disposição que permitisse o voto da diáspora (artigo 7.º da Lei n.º 15/001). Embora este último preveja a votação numa eleição presidencial, o governo da RDC não permitiu que a diáspora da RDC votasse nas eleições gerais de 2018 no país.²²⁶ Da mesma forma, na Zâmbia, a Constituição e a Lei Eleitoral não proibem a diáspora de votar. No entanto, a diáspora zambiana ainda não participou nas eleições do país.²²⁷

Em alguns países - por exemplo, Zimbabwe - embora a lei eleitoral não negue o voto, a diáspora deve cumprir os requisitos de residência para se registar em determinados distritos eleitorais. A Lei Eleitoral do Zimbabwe de 2013 prevê que um cidadão Zimbabweano deve ter residido no país durante pelo menos doze meses para poder votar.²²⁸ Isso foi objeto de litígio em *Bukaibenyu v. Presidente, ZEC, o Escritório-Geral de Eleitores, o Ministro de Assuntos Constitucionais e Jurídicos e o Ministro da Justiça e Assuntos Jurídicos e Ors CC-12-17*.²²⁹ No caso, um Zimbabweano que vivia na África do Sul argumentou que a Seção 23(3) da Lei Eleitoral violava seu direito constitucional de voto (23A(2) ao exigir que "um eleitor deve ser residente em um círculo eleitoral para ser registado para votar nesse círculo eleitoral". Além disso, se um eleitor estiver ausente do seu círculo eleitoral registado há 12 meses, o seu nome será retirado do recenseamento eleitoral. Além disso, ele argumentou que a Lei Eleitoral não fornece o direito de voto "em um local designado no país...ele residia na época".²³⁰ O Tribunal decidiu a favor do requerente, argumentando que a Constituição não prevê limitações.²³¹

8.3 Nacionalidade – o direito à Dupla Nacionalidade

O Chade e o Gabão foram os primeiros países em África a permitir a dupla nacionalidade.²³² De acordo com um estudo encomendado pela Open Society Foundations, os seguintes países permitem a dupla nacionalidade: Argélia, Angola, Benim, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Moçambique, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles,

²²⁴ Ver Voting from Abroad – The International IDEA Handbook, p. 33. Ver também Thibaut Jaulin e Etienne Smith, Diffusion and Practice of external voting in North and West Africa, in Migration in West and North Africa and across the Mediterranean – Trends, risks, development and governance, (Fragues, F., et. al, Eds.) em 394, 395.

²²⁵ Ver, por exemplo, Elizabeth I. Wellman, Diaspora Voting in South Africa: Perceptions, Partisanship and Policy Reversal in AFRIQUE CONTEMPORAINE, 35-50 (Vol. 256, Edição 4) (2015).

²²⁶ IDEA website <https://www.idea.int/data-tools/region-view/24/52>

²²⁷ Lusaka Times, Civil Society Demands for 2021 Diaspora Vote, 3 de fevereiro de 2020 (<https://www.lusakatimes.com/2020/02/03/civil-society-demands-for-2021-diaspora-vote/>)

Parte S23:

²²⁹ *Bukaibenyu v. Presidente, ZEC, o Secretário-Geral de Eleitores, o Ministro dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e o Ministro da Justiça e Assuntos Jurídicos e Ors CC-12-17*

²³⁰ Id.

²³¹ Id.

²³² Bronwen Manby, Lei da Cidadania em África: A Comparative Study, 74 (Open Society Foundations) (2016).

Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Sudão e Tunísia.²³³ Alguns países permitem a dupla Nacionalidade com a permissão das autoridades nacionais relevantes.²³⁴

Sete países africanos proíbem a dupla Nacionalidade na sua legislação nacional: Camarões, RDC, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Tanzânia e Libéria. Apesar da proibição legal da dupla Nacionalidade, alguns países — por exemplo, a Eritreia — conferem de forma inconsistente a Nacionalidade aos membros das suas diásporas. Isso muitas vezes depende das opiniões políticas do membro da diáspora em relação ao atual governo do país. É altamente improvável que os eritreus que deixaram o país como críticos ou procuraram asilo após a era 2000 tenham dupla Nacionalidade. Além disso, a Eritreia só reconhece os membros da diáspora como seus cidadãos se estiverem dispostos a pagar um imposto de renda especial para a diáspora.²³⁵ Pelo contrário, os eritreus que deixaram o país quando estava sob o domínio colonial, juntamente com seus descendentes, podem manter sua Nacionalidade eritreia, e sua lealdade ao estado não é contestada.

Alguns países garantem a dupla Nacionalidade constitucionalmente. A Constituição da Zâmbia (2016) permite que os zambianos que vivem no estrangeiro adquiram a Nacionalidade zambiana juntamente com a Nacionalidade dos países de acolhimento.²³⁶ Da mesma forma, a Constituição queniana de 2010 permite que os quenianos tenham dupla Nacionalidade.

8.4 Serviços Consulares para a Diáspora

As embaixadas e consulados do Estado africano ajudam a diáspora em várias questões: nascimento, casamento e morte de um cidadão no exterior, para citar alguns. Por exemplo, a África do Sul tem 103 embaixadas, comissões ou consulados. Em países sem embaixada, comissão ou consulado sul-africano, seus cidadãos no exterior podem obter serviços consulares de outra embaixada na região. Por exemplo, os cidadãos sul-africanos no Uruguai recebem assistência consular da embaixada sul-africana na Argentina.²³⁷ Alguns países africanos não atribuem a capacidade financeira para manter as suas embaixadas e consulados em funcionamento. Por exemplo, no final de 2021, o Ministério das Relações Exteriores da Etiópia anunciou a decisão de fechar 31 missões consulares.²³⁸ O encerramento de embaixadas e consulados africanos afeta os esforços de reagrupamento familiar das comunidades da diáspora.

As missões consulares também desempenham um papel significativo na documentação de identidade e verificação no exterior. Os países de acolhimento exigem frequentemente que os migrantes africanos forneçam uma verificação adicional dos seus registos. Por exemplo, em 2020, a Alemanha concedeu estatuto de protecção a cerca de 35.000 eritreus. Quantos desses eritreus seriam capazes de se reunir com seus familiares continua a ser uma anomalia burocrática alemã. Por exemplo, em 2017, as embaixadas alemãs na Etiópia, no Quênia e no Sudão receberam 808 pedidos de reagrupamento familiar de eritreus com estatuto protegido na Alemanha. Embora o reagrupamento familiar de migrantes seja garantido pela lei alemã, apenas 48,8% dos pedidos de reagrupamento familiar de migrantes da Eritreia foram aprovados.²³⁹ Os países anfitriões — neste caso, o governo alemão — relutam em reconhecer documentos de identidade se não forem autenticados pelas embaixadas da Eritreia no exterior ou se não forem emitidos por funcionários

²³³ Id.

²³⁴ Id. De acordo com Manby, estes incluem Egito, Eritreia, Líbia, Mauritânia, África do Sul e Uganda. Id., número 74

²³⁵ Ver na sua generalidade Kibrom Teweldebirhan & Luwam Dirar, Citizenship, Rights and Political Subjectivity in Eritrea, in THE ROUTLEDGE HANDBOOK OF AFRICAN LAW 442 (Muna Ndulo & Cosmas Emeziem eds., 2022)

²³⁶ A Constituição da Zâmbia (2016), artigo 39.

²³⁷ Encontrar embaixadas e consulados sul-africanos na diáspora, disponível em <https://apostil.co.za/south-african-embassies-and-consules-abroad/>

²³⁸ Khoulood Haskouri, Etiópia Fecha Várias Embaixadas em Todo o Mundo, Incluindo em Argel, disponível em <https://www.morocoworldnews.com/2021/08/344123/ethiopia-closes-number-of-embassies-worldwide-including-in-algiers>

²³⁹ Daniel Pelz, “Eritrean Refugees in Germany Struggle to Reunite with Family” disponível em <https://www.dw.com/en/eritrean-refugees-in-germany-struggle-to-reunite-with-family/a-53840858>

do governo da Eritreia.²⁴⁰ Por outro lado, os migrantes eritreus que foram categorizados como migrantes forçados tinham barreiras para acessar os serviços consulares das embaixadas eritreias no exterior.

8.5 Repatriamento de migrantes africanos

Vários Estados deportam membros da diáspora africana para o seu país de origem ou para países terceiros sem a devida consideração pelos seus direitos ao abrigo do direito internacional. Em 2018, a Amnistia Internacional informou que o governo israelita procedeu a duas formas de repatriamento de migrantes. O primeiro estágio, alternativamente chamado de "retornos quentes", foi a rejeição automática e a deportação de requerentes de asilo da África Subsaariana para o Egito ou seu país de origem.²⁴¹ O relatório observou que a política de "retorno quente" afetou centenas de migrantes que foram erroneamente classificados como "infiltrados" em vez de "requerentes de asilo" pelas Forças de Defesa de Israel. A Amnistia Internacional relata a prevalência da prática de 2007-2012. A segunda etapa, que o governo israelense categorizou como saídas "voluntárias", não envolve a repatriação de retorno forçado ao país de origem, mas sim a países terceiros. Essa chamada partida voluntária começou por volta de 2013, e uma ameaça de detenção por tempo indeterminado foi usada para forçar os migrantes africanos a deixar Israel. O relatório da Anistia Internacional observou que as autoridades israelenses usaram a ameaça de detenção indefinida para forçar refugiados e requerentes de asilo a concordar com a chamada partida voluntária. De 2013 ao início de 2018, Israel repatriou 16.866 migrantes da Eritreia e do Sudão para o seu país de origem ou para países terceiros.

Mais recentemente, o Reino Unido anunciou a sua intenção de enviar requerentes de asilo para o Ruanda para processamento.²⁴² Assim como a política do governo israelense, o governo do Reino Unido tem como alvo os migrantes irregulares e não considerou sua responsabilidade sob a lei internacional de proteger os requerentes de asilo.

Os Estados Unidos deportam membros da diáspora africana sem necessariamente organizar planos de integração no país de origem — outra violação dos seus direitos ao abrigo do direito internacional. Os pesquisadores Daniel J. Van Lehman e Estelle M. McKee estudaram o retorno dos bantus somalis à Somália²⁴³ e argumentaram que seu retorno viola o compromisso dos Estados Unidos com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Lehman e McKee observaram ainda que os Estados Unidos não reconheceram as violações históricas dos direitos humanos que os bantus somalis enfrentaram em seu país de origem.²⁴⁴ A jornalista Halima Gikandi relatou a experiência traumática de um somali bantu que nasceu no Quênia, mas foi deportado para a Somália em 2020, apesar de nunca ter estado lá.²⁴⁵ Em outro incidente, o governo dos Estados Unidos levou 92 somalis para fora do país por ordem de deportação, mas seu voo foi devolvido aos Estados Unidos com todos os deportados ainda a bordo após o desembarque em Dakar, no Senegal.²⁴⁶ Um advogado de dois dos somalis observou que o retorno do voo é emblemático de que o governo dos Estados Unidos está programando deportações sem o devido planejamento, tanto em termos de execução quanto de reintegração de migrantes em seus países de origem.

²⁴⁰ <https://learnrgerman.dw.com/pt/family-reunification-hard-for-eritrean-refugees-in-germany/a-43722130#>

²⁴¹ Ver, em geral, Amnistia Internacional, Forced and Unlawful – Israel's Deportation of Eritrean and Sudanese Asylum-Seekers to Uganda, 2018 na p. 18

²⁴² Danica Kirka, UK rights groups fight plan to send asylum-seekers to Rwanda, disponível em <https://apnews.com/article/boris-johnson-africa-rwanda-london-immigration-c7f48ec8d0a193f5e49bcbe1552e5b78>

²⁴³ Daniel J. Van Lehman & Estelle M. McKee, Removals to Somalia in Light of the Convention against Torture: Evidências Recentes de Deportados Bantus Somalis, 33 GEO. IMMIGR. L.J. 357 (2019)*

²⁴⁴ Id. 360.

²⁴⁵ Halima Gikandi, bantu somali com sede nos EUA, enfrenta a deportação para um país que nunca conheceu, disponível em <https://theworld.org/stories/2020-09-08/us-based-somali-bantu-face-deportation-country-theyve-never-known>

²⁴⁶ Jacey Fortin, U.S. Put 92 Somalis on a Deportation Flight, Then Brought Them Back, disponível em <https://www.nytimes.com/2017/12/09/us/somalia-deportation-flight.html>

No início de 2021, o governo etíope concordou em repatriar 40.000 etíopes mantidos em vários centros de detenção na Arábia Saudita.²⁴⁷ A Human Rights Watch informou que, após seu retorno, eles foram sujeitos a abusos de direitos humanos, incluindo perfil étnico, detenção e tortura física pelas autoridades etíopes. A experiência é outro exemplo de deportação de Estados que não consideram questões de reintegração e penalização de migrantes ao retornar ao seu país de origem.

8.6 Conclusão

Este capítulo teve um envolvimento binário com a experiência da diáspora africana. O primeiro analisou os direitos dos membros da diáspora africana nos seus países de origem. Aqui concluímos que a dinâmica política no país de origem pode determinar a política da diáspora. Países com partido dominante podem ampliar os direitos dos migrantes de participar do processo eleitoral por medo de perda eleitoral. Em contraste, a política de um país em relação à sua diáspora pode ter consequências para aqueles com políticas eleitorais competitivas, como o Quênia, a Zâmbia, o Gana e a Nigéria. Por exemplo, um partido impopular do governo pode mudar a política eleitoral do país porque um eleitorado crítico da diáspora pode impactar negativamente seu sucesso eleitoral. Outros podem decidir fortalecer seus laços com a diáspora como parte de seu compromisso com os princípios democráticos.

A segunda abordagem deste capítulo analisa as experiências da diáspora africana em seus países de acolhimento e como essas políticas se traduzem em afrofobia em todo o mundo. O nível de racismo e afrofobia demonstra a necessidade de os países africanos aumentarem o seu ativismo legal para garantir a vida da diáspora africana. Apesar das significativas conquistas de desenvolvimento dos países ocidentais, as pessoas de ascendência africana estão sujeitas ao racismo sistemático. Da mesma forma, a experiência e o tratamento da diáspora africana em processos de deportação precisam ser reconsiderados para analisar a reintegração e o respeito aos direitos fundamentais dos deportados em seus países de acolhimento e origem. Uma maneira de superar essas limitações é desenvolver missões consulares capazes que trabalhem para criar um futuro melhor para a diáspora africana.

²⁴⁷ Human Rights Watch, Etiópia: Tigrayanos devolvidos detidos, abusados – A Arábia Saudita deve parar de deportar migrantes tigrayanos na Etiópia, disponível em <https://www.hrw.org/news/2022/01/05/ethiopia-returned-tigravans-detained-abused>

9 Síntese – O Caso dos Princípios Orientadores

Em 04 de Maio de 2021, a Comissão Africana aprovou a Resolução 481 (LXVIII) 2021 (Resolução 481). A Resolução 481 enfatizou a necessidade de um estudo sobre as respostas africanas à migração e a protecção dos migrantes. Também continha uma proposta única: considerar o desenvolvimento de princípios baseados nos direitos humanos que se aplicam aos Estados-Membros da União Africana, a fim de promover o bem-estar de todos os migrantes.

Este estudo mostrou claramente a necessidade de Princípios Orientadores. Conforme estabelecido acima, não há uma articulação única dos direitos de todos os migrantes e, portanto, uma reafirmação nos Princípios Orientadores seria o primeiro documento continental a apresentar os princípios-chave encontrados espalhados por muitos documentos regionais, sub-regionais e internacionais em um único instrumento.

Este estudo também mostra que, dadas as realidades africanas, os Princípios Orientadores devem incorporar princípios específicos sobre os migrantes climáticos. Esta é uma proposta excepcional, uma vez que visa abordar, a nível da União Africana, os desafios dos direitos humanos no nexo entre a migração e as alterações climáticas. Fazer isso tornaria os Princípios Orientadores da Comissão a primeira tentativa desse tipo em nível internacional.

O estudo também mostra a necessidade de Princípios Orientadores para estender os valores africanos dos direitos dos grupos ou dos povos aos migrantes. Esta abordagem, indo além das proteções individualizadas eurocêntricas para os migrantes, refletiria as virtudes da Carta Africana e a atmosfera acolhedora que as sociedades africanas estendem aos migrantes.

O estudo também demonstrou que os Princípios Orientadores devem incluir salvaguardas para preservar estilos de vida pastorais e nômades. Dadas as realidades para aqueles cujas culturas e comunidades atravessam fronteiras de formas únicas no continente, os Princípios devem abordar as questões que as comunidades transfronteiriças enfrentam no nosso continente devido às fronteiras mapeadas pelos colonizadores europeus, bem como o impacto das alterações climáticas. A protecção da mobilidade pastoral também deve abordar as terras extensas como um pré-requisito para preservar o estilo de vida pastoral, bem como a importância de proteger o gado.

Este estudo também demonstrou preocupações com a coleta de dados pessoais ao longo do processo migratório dos migrantes. Como outras iniciativas africanas demonstraram, a recolha de dados sobre processos migratórios é fundamental para a compreensão empírica e baseada em evidências dos fluxos migratórios em África.²⁴⁸ No entanto, a possibilidade de uma violação de dados, roubo e perda levanta preocupações sobre salvaguardas individuais de privacidade de dados que devem ser levadas em consideração nos Princípios Orientadores.

Dadas as realidades migratórias e a inovação regional e estatal presente no continente, os Princípios Orientadores também devem proteger todos os migrantes sem distinção entre migrantes regulares, irregulares, forçados, voluntários, económicos ou climáticos. De facto, como o estudo demonstra, muitos Estados africanos e valores africanos acolheram historicamente todos os migrantes sem diferenciações, mas sim como seres humanos merecedores de todos os direitos fundamentais.

9.1 O que é um migrante?

Os Princípios Orientadores devem adotar uma definição mais abrangente e abrangente de migrantes que se alinhe com os padrões continentais, sub-regionais e internacionais de direitos humanos aplicáveis.

²⁴⁸ <https://www.migrationdataportal.org/pt/themes/migration-and-data-protection>

Considerando os múltiplos instrumentos de tratados sub-regionais e regionais adotados até o presente momento, não houve uma única definição de migrantes. Em vez disso, diferentes instrumentos que fornecem direitos aos migrantes ou grupos de migrantes adotam definições personalizadas relevantes para esse instrumento específico.

Por exemplo, o Artigo I da Convenção da OUA de 1969 adota uma definição mais ampla de pessoas deslocadas do que a Convenção de Refugiados de 1951. Reconhece a necessidade de proteger as pessoas que migram por causa de agressões externas e eventos que perturbam a ordem pública, criando uma conceituação mais ampla e proteção legal para as pessoas deslocadas. Uma definição nos Princípios Orientadores deve, portanto, prosseguir neste espírito inclusivo e considerar o Quadro de Política de Migração da UA para África e o Plano de Ação (2018-2030), que recomenda que os Estados concedam os "direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto migratório".²⁴⁹

Em consonância com o fato de que as mudanças climáticas não raramente perturbam a ordem pública nos níveis nacional, regional e internacional, este Estudo mostra que os Princípios Orientadores devem desenvolver uma definição de migrantes climáticos reconhecendo as particularidades africanas. A mobilidade dos povos africanos induzida pelo clima e as proteções regionais e sub-regionais existem em vários instrumentos. Por exemplo, a Grande Seca Africana de 1984-85 levou mais de 300.000 etíopes a migrar para o Sudão Oriental.²⁵⁰ Em 1986, os países da África Oriental estabeleceram a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento para responder à seca. O artigo 16 (1) do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Autoridade Intergovernamental a nível sub-regional reconhece a mobilidade climática transfronteiriça causada por desastres.²⁵¹ Embora os Princípios Orientadores devam se concentrar na mobilidade climática através das fronteiras internacionais, a mobilidade climática não afeta apenas os migrantes internacionais. A mobilidade motivada pelos efeitos adversos dos impactos climáticos de início súbito ou lento acontece dentro e além das fronteiras nacionais. Envolve diferentes restrições, agência e níveis de vulnerabilidade e engloba tanto o deslocamento forçado quanto a migração, incluindo a realocação planejada. A mobilidade climática ocorre em várias distâncias e pode ser temporária, recorrente ou permanente. Levando em conta essa compreensão completa dessas nuances, os Princípios Orientadores ainda poderiam adotar uma definição de migrantes climáticos focada naqueles que cruzam fronteiras internacionais.

9.2 Natureza dos Direitos Concedidos aos Migrantes

Tendo adoptado uma abordagem baseada nos direitos humanos e pesquisado as muitas violações de direitos sofridas pelos migrantes internacionais, o estudo demonstra a necessidade de Princípios Orientadores que concedam direitos fundamentais, independentemente da razão de uma pessoa atravessar uma fronteira internacional.

Em primeiro lugar, os Princípios Orientadores devem prever princípios gerais, como os da igualdade, não discriminação, vida, dignidade humana, personalidade jurídica, liberdade e

²⁴⁹ Ver o Quadro de Política de Migração da União Africana para África e o Plano de Ação (2018-2030) que recomenda a necessidade de “[r] espectar, proteger e cumprir os direitos de todas as pessoas, independentemente do seu estatuto migratório” (Página 30).

²⁵⁰ Weaver, Jerry L. “Searching for Survival: Refugiados etíopes urbanos no Sudão.” *The Journal of Developing Areas* 22, no 4 (1988): 457-76. Ver o ponto 71.92. Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme (RADDHO)/Zambia (Para. 22), onde a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos confirmou que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos “impõe uma obrigação ao Estado contratante de garantir os direitos protegidos na Carta a todas as pessoas sob sua jurisdição, nacionais ou não.”

²⁵¹ O artigo 16.o, n.o 1, do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas na Região Intergovernamental de Desenvolvimento estabelece: “Os Estados-Membros devem permitir que os cidadãos de outro Estado-Membro que se deslocam em antecipação, durante ou após uma catástrofe entrem no seu território, desde que, à chegada, sejam registados de acordo com a legislação nacional.”

segurança das pessoas, proibição de tortura e maus-tratos, desaparecimentos forçados e migrantes desaparecidos e migrantes em situações vulneráveis. Em segundo lugar, os Princípios Orientadores devem desenvolver princípios que reflitam a maneira pela qual a lei existente fornece proteções adicionais de direitos aos migrantes, levando em consideração o desenvolvimento progressivo e a inovação incluídos nas várias seções deste estudo. Tais direitos devem incluir o devido processo legal, direitos das vítimas de crime, liberdade de pensamento, consciência e religião ou crença, liberdade de opinião e expressão, privacidade e dados pessoais, liberdade de reunião pacífica, direito à livre circulação, mobilidade pastoral, expulsão, asilo, não repulsão, nacionalidade, vida civil e política, propriedade, trabalho, saúde, padrão de vida adequado, educação, cultura, família, direito a um ambiente favorável, recurso, protecção diplomática e assistência consular. Finalmente, dadas as realidades levantadas acima, os Princípios Orientadores devem incluir princípios que protejam os migrantes capturados em situações de conflito armado e outras emergências. Um conjunto de Princípios Orientadores abrangentes estaria em melhor conformidade com as realidades e tendências continentais e as necessidades dos migrantes cujos direitos são violados depois de atravessarem as fronteiras, conforme demonstrado neste estudo.

9.3 A necessidade de uma Cláusula de Poupança

Os Princípios Orientadores devem ser um instrumento de lei branda, baseado em normas legais vinculativas e que reflitam a prática do Estado. Como mostrado acima, as instituições globais, regionais e sub-regionais produziram muitas normas que lidam com a migração e várias práticas promissoras. Portanto, os Princípios Orientadores devem depender fortemente das normas de tratados existentes e do direito internacional consuetudinário. Estes Princípios Orientadores devem ser desenvolvidos para se concentrar nos valores e sistemas africanos e criar padrões comuns para o contexto africano. Portanto, esses Princípios Orientadores também devem incluir uma “cláusula de salvaguarda” para abrir espaço para um empreendedorismo de norma continental mais positivo – como um reconhecimento formal da maneira pela qual a região e seus Estados lideraram historicamente em questões relacionadas à migração. Os Princípios Orientadores devem ser o conjunto mais básico e importante de direitos para todos os migrantes. Quando um Estado-Membro da União Africana adota normas mais progressistas e continua a criar novas normas ainda não abrangidas por quaisquer Princípios Orientadores, deve haver espaço para o Estado-Membro aplicar as suas normas novas ou mais progressistas.

9.4 Os 55 Estados-Membros da União Africana;

Finalmente, os Princípios Orientadores devem basear-se nas normas legais vinculativas existentes. Desta forma, os Princípios devem servir como um convite aos Estados Membros da UA e também à União Africana e aos seus órgãos para realizar um mapeamento e revisão mais abrangentes das suas leis, instrumentos e políticas nacionais, a fim de colmatar as lacunas internas em matéria de direitos humanos e garantir o seu cumprimento. A implementação dos princípios orientadores e a resolução das lacunas internas em matéria de direitos humanos dos migrantes também devem ser feitas a nível da Comunidade Económica Regional. Desta forma, a implementação dos Princípios Orientadores serviria para garantir o cumprimento dos compromissos de direitos africanos existentes e só pode ser efetivada através da cooperação contínua entre os Estados membros da UA.

9.5 Conclusão

Este estudo adotou uma abordagem baseada nos direitos humanos e concentrou-se nas dinâmicas de migração dentro e entre diferentes regiões do Continente, com capítulos que exploram tendências – no Norte, Leste, Sul, Centro e Oeste, bem como fora do continente para a diáspora africana. O estudo demonstrou a importância e o apoio de longa data na lei e na prática para a liberdade de circulação em África. O estudo também demonstrou que existe efetivamente

um amplo consenso e um conjunto significativo de boas práticas que preveem a salvaguarda dos direitos dos migrantes em África. Por fim, o estudo evidenciou a necessidade de tornar o reconhecimento e a protecção desses direitos mais difundidos no Continente. Portanto, o estudo estabeleceu a necessidade de uma reafirmação não vinculativa e não vinculativa dos direitos de todos os migrantes africanos que permitirá à Comissão Africana falar com autoridade sobre o papel dos direitos na livre circulação emergente no continente.

10 Apêndice – Tabela de Tratados Relevantes e Situação das Ratificações

País	Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados	Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (1969);	UN Protocol to Prevent Suppress and Punish Trafficking in Persons, especially Women and Children effective since 2003.	Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (ICRMW)1990	Convenções das Nações Unidas Relativas ao Estatuto dos Apátridas 1954 e 1961	Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Migração para o Emprego (Revista), 1949 N° 97	Convenção dos Trabalhadores Migrantes da OIT (Disposições Suplementares) 1975 (N° 143)	A Convenção da UA para a Protecção e Assistência aos Deslocados Internos (2010);
Argélia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Sim (Excluiu as disposições do Anexo II)	Não	NÃO
Angola	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Benim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Botswana	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Não	NÃO	NÃO
Burkina Faso	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Burundi	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	Sim (apenas assin.)
Camarões	Sim	Sim	Sim	Sim (apenas assin.)	Não	Sim (Excluiu as disposições dos Anexos I a III)	Sim	Sim
Cabo Verde	Não	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO
República Centro-Africana. Morada:	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
Chade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Comores	Não	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim (em vigor a 15 de Julho de 2022)	Sim	Sim (apenas assin.)
Costa do Marfim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	NÃO	Sim
Democratic Republic of Congo	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim

Djibouti	Sim	Sim (assin.)	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
Egípto	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO
Guiné Equatorial	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
Eritreia	Não	Sim (assin.)	Não	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Sim (apenas assin.)
Eswatini	Sim	Sim		Não	Sim	Não	NÃO	Sim
Etiópia	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
Gabão	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim
Gâmbia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Gana	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim (apenas assin.)
Guiné	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim (apenas assin.)
Guiné-Bissau	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Quênia	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim	Sim	Não
Lesoto	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Libéria	Sim	Sim	Sim	Sim (apenas assin.)	Sim	Não	NÃO	Sim
Líbia	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO
Madagáscar	Sim	Não	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Sim	Sim	Sim
Malí	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Malawi	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Sim	Não	Sim
Mauritânia	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim	Sim
Maurícias	Não existe	Sim (assin.)	Sim	Não	NÃO	Sim	Não	NÃO
Marrocos	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim (Excluiu as disposições dos Anexos I a III)	Não	NÃO
Níger	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Nigéria	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Excluiu as disposições dos Anexos I a III)	Não	Sim
Namíbia	Sim	Não	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim
República Democrática Árabe Sarauí	Não	Sim (apenas assin.)	Não	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
São Tomé e Príncipe	Sim	Sim (apenas assin.)	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	Sim (apenas assin.)
Senegal	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim (apenas assin.)

Serra Leoa	Sim	Sim	Sim	Sim (apenas assin.)	Sim	Sim	Sim	Sim
Seychelles	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO
Somália	Sim	Sim (assin.)	Não	NÃO	NÃO	Sim	Sim	Sim
África do Sul	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO
Sudão do Sul	Sim	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	Sim
Sudão	Não	Sim	Não	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
República Democrática do Congo	Sim	Sim	Sim (apenas assin.)	Sim (apenas assin.)	Não	NÃO	NÃO	Sim
Ruanda	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim
Tanzânia	Sim	Sim	Sim	Não	NÃO	Sim	Não	Sim (apenas assin.)
Togo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Tunísia	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	NÃO	Sim (apenas assin.)
Uganda	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Zâmbia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Sim	Não	Sim
Zimbabwe	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Não para 1961)	Não	NÃO	Sim

Estudo sobre as Respostas Africanas à Migração e a Protecção dos Direitos dos Migrantes



ACHPR

Comissão Africana dos Direitos
Humanos do Homem e dos Povos

31 Bijilo Anexo Layout, Kombo North District, Região Oeste,
P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia
Telefone: (220) 4410505 / 4410506, Fax: (220) 4410504
Endereço eletrónico: au-banjul@africa-union.org,
Web: www.achpr.org

Um órgão do
União Africana 

Financiado por:

